C0078275A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.063-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 472/2012
Ofício nº 111/2017 - SF

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela não implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União deste e dos de nºs 2039/15, 2365/15, 6780/16, 2892/11, 1650/2015, 4076/15 e 7869/17, apensados; e, no mérito, pela rejeição deste e pela aprovação, com substitutivo, dos de nºs 2892/11, 2039/15, 2365/15, 6780/16, 1650/15, 4076/15 e 7869/17, apensados (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2892/11, 1650/15, 2039/15, 2365/15, 4076/15, 6780/16 e 7869/17

III - Na Comissão Especial:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL 7063/2017

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ....

....

§ 4º ....

I - cujo valor seja inferior a:

a) R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da União;

b) R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

c) R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito dos Municípios;

...." (NR)

Senado Federal, em 5 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/pls17-472res

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.892, DE 2011

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel e outros)

Dispõe sobre aprimoramento das regras que regem as Parcerias Público Privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N. 7.063/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 16 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, bem como daquelas obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais e municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º .....

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração e com a prestação de garantias a projetos de parcerias realizados pelos parceiros públicos estaduais e municipais.

....."

Art. 2º O art. 18 da Lei 11.079/04 fica acrescido dos dois parágrafos seguintes:

"Art. 18.....

§ 1º O FGP poderá prestar garantias em projetos de parcerias de que trata esta Lei, organizados por Estados e Municípios, desde que:

a) referidos projetos não excedam aos limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal;

b) a União ofereça ao FGP contra-garantias em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

c) a União tenha obtido do Estado ou Município, cujo projeto de parceria tenha se beneficiado da garantia prestada pelo FGP contra-garantia em valor igual ou superior ao da contra-garantia apresentada pela União ao FGP.

§ 2º A contra-garantia exigida pela União a Estado ou Município nos termos da alínea "c" do § 1º poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida."

Art. 3º O § 2º do art. 18 da Lei 11.079/04, renumerado para § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 4º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas ou de parceiros públicos estaduais e municipais em contratos de parceria público-privadas.".

Art. 4º O art. 7º da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação antes da disponibilização da infraestrutura e/ou do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º A administração pública apenas poderá efetuar o pagamento conforme o caput quando demonstrar, em análise econômica fundamentada, que a antecipação deve reduzir o custo da parceria público-privada e/ou incrementar a qualidade do serviço.

§ 2º A possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço deverá ser definida no edital.

§ 3º Caso o Poder Concedente afirme a possibilidade de pagamento da contraprestação antes da disponibilização do serviço na forma do §2º, o valor do capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 poderá ser definido em valores não superiores a vinte por cento

(20%).

§ 4º A Administração Pública determinará no edital as condições de desempenho mínimo nas obras para a concretização do pagamento da contraprestação antes da disponibilização financeira."

Art. 5º O art. 21 da Lei 8.987/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, com vistas à estruturação de projetos de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas, conforme definidas na Lei 11.079/04.

§ 1º Para os fins desta Lei considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada.

§ 2º As normas federais, estaduais ou municipais que regulamentarem a MIP deverão determinar que da MIP conste, ao menos, os seguintes itens:

I – descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais esperados;

II – estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

III – características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

§ 3º O Ministério ou Secretaria responsável pelo setor envolvido na Parceria Público Privada disponibilizará os MIPs encaminhados à sua pasta em seu sitio na internet e deverá, no prazo de três meses de sua apresentação, declarar se há interesse da Administração Pública no projeto.

§ 4 º Havendo interesse no MIP, o concessionário que vier a ser contratado no projeto desenvolvido com base no MIP deverá ressarcir os dispêndios incorridos pelo proponente, os quais serão especificados no edital.

§ 5º Os proponentes da MIP poderão participar das licitações originadas do MIP em iguais condições aos demais participantes."

Art. 6º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP incidente sobre a contra-prestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa.

Art. 7º O parágrafo único do art. 15 da Lei 11.079/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

Parágrafo único. As agências reguladoras ficarão responsáveis pela regulação e fiscalização das concessões patrocinadas e administrativas relativas ao setor que regulem."

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Infraestrutura Nacional, que presido, busca ampliar os investimentos em infraestrutra, condição indispensável para o desenvolvimento.

Evento realizado pela Frente, com assessoria técnica da Gerner de Oliveira Associados, formulou ideias para aperfeiçoar o das Concessões e das Parcerias Públicas Provadas (PPPs).

Com auxílio da consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados chegamos agora a esta proposta que passo a justificar:

As Parcerias Público-Privadas (PPPs) passaram a contar com lei própria em 2004 (a Lei 11.079/04) que constituiu importante marco legal para as concessões no Brasil. Alguns Estados também promulgaram suas próprias leis de PPPs.

O objetivo desta modalidade de concessão é viabilizar o financiamento, construção e operação de infraestrutura que não possa ser financiada exclusivamente com tarifas cobradas dos usuários, fazendo-a depender de recursos públicos adicionais.

Na chamada "concessão patrocinada", o custeio dos serviços é financiado tanto por tarifas cobradas da população quanto pelo setor público,

enquanto que na “concessão administrativa”, a remuneração do serviço advém integralmente do setor público.

As principais vantagens das PPPs,seriam o incremento do investimento com o menor impacto fiscal possível e o aprimoramento da alocação de risco entre os setores público e privado. Enquanto estes últimos estão mais aptos para os riscos da construção e operação do empreendimento, o setor público se incumbiria dos riscos de ordem mais institucional.

A despeito das vantagens, levantamento da GO Associados de outubro de 2011 mostra um grau ainda muito incipiente de implementação das PPPs no Brasil. Haveria apenas uma PPP organizada diretamente pelo governo federal em andamento, o Projeto Datacenter do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Haveria ainda quatro projetos em fase de análise e um solicitado à iniciativa privada no plano federal.

Já no plano estadual foram identificadas 17 PPPs organizadas diretamente pelo governo estadual, destacando-se projetos de estádios de futebol para a copa (5), saneamento básico, rodovias, complexos prisionais, centros administrativos e sistemas metroviários, todos com 2. São sete estados com PPPs em andamento, com destaque a Minas Gerais com 4 PPPs.

No plano municipal contabilizaram-se 30 PPPs em andamento ou em formatação, especialmente nas áreas de saneamento, limpeza urbana e educação.

Depreende-se dos dados que as PPPs estão realmente começando a “pegar” nos Estados e Municípios e não no governo federal. A utilização deste instrumento, portanto, tende, por enquanto, a se concentrar nos governos subnacionais.

Acreditamos que o apoio do governo federal a Estados e Municípios neste esforço seria chave na estratégia de alavancagem dos investimentos, especialmente em infraestrutura, no país.

Uma das maiores barreiras para acelerar este processo de PPPs em Estados e Municípios, neste momento, seria a falta de garantias consideradas adequadas pelos investidores. Quase que por construção uma das principais características dos investimentos promovidos por PPPs é o elevado risco que, em parte, também pode emergir de comportamentos oportunistas das duas partes envolvidas.

A lei 11.079/04 construiu um engenhoso sistema de garantias e contra-garantias, criando o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP. Infelizmente, na forma como foi concebido, o FGP não pode apoiar PPPs estaduais e municipais, o que limita sobremaneira a utilização deste sistema.

Assim, propomos um aprimoramento do sistema de garantias já existente, viabilizando que o FGP possa oferecer garantia ao parceiro privado contratado em uma PPP municipal ou estadual. Neste modelo que propomos, a União daria uma contra-garantia ao FGP que, por sua vez, contaria com uma contra-garantia de Estados e Municípios, pela via de recursos vinculados dos Fundos de Participação de Estados (FPE) e Municípios (FPM).

O desenho abaixo sumaria o mecanismo proposto:

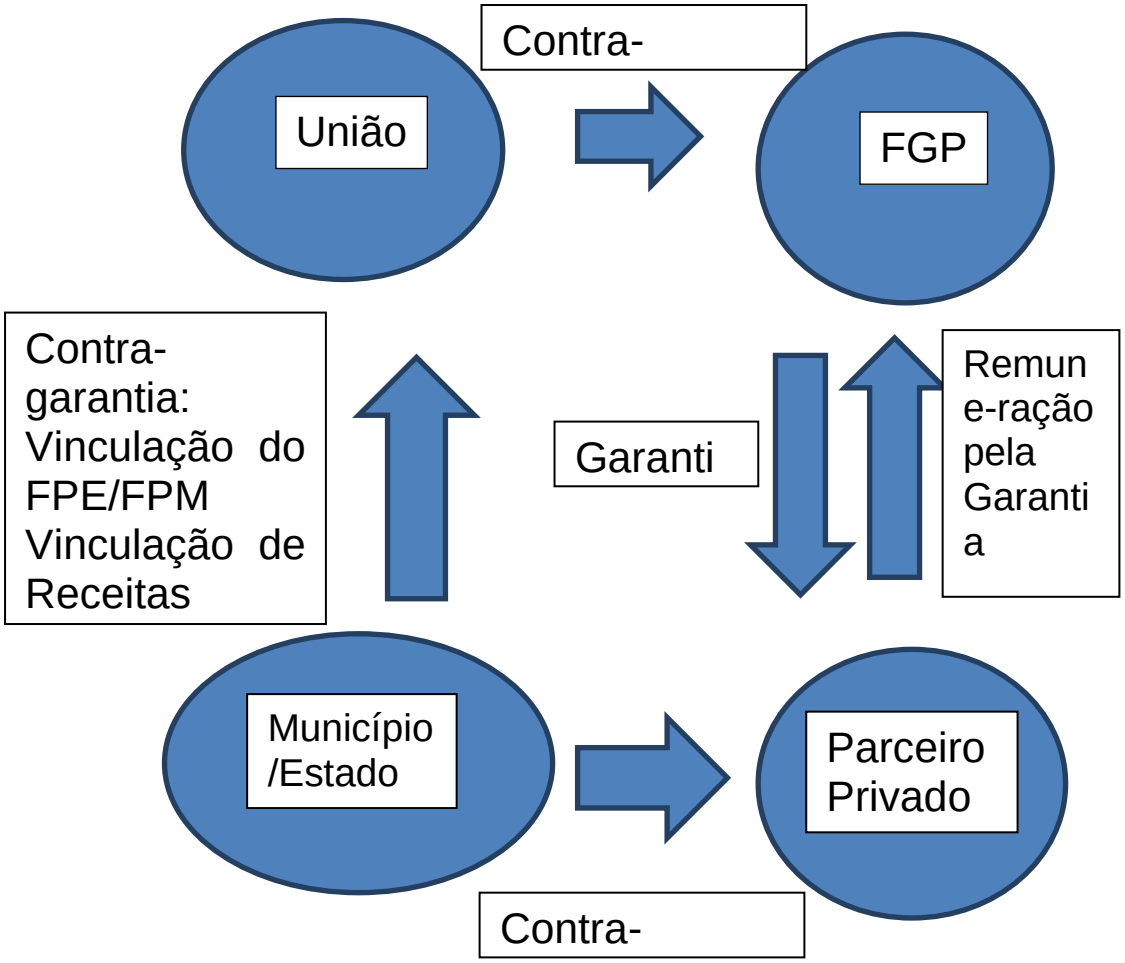

O mecanismo proposto, de um lado, permitiria a que o parceiro privado disponha de uma garantia líquida e exequível, o que tanto o torna mais disposto a participar como reduz a rentabilidade requerida dado se incorrer em risco menor. De outro lado, o Estado também passa a oferecer contra-garantias à União de boa qualidade e facilmente exequíveis.

Além da participação da União e do FGP aduzir um fundamental elemento de redução da exposição ao risco do projeto de PPP, o mecanismo resolve o problema de que Estados e Municípios não podem vincular os seus recursos de, respectivamente, FPE e FPM, diretamente para parceiros privados.

A maior preocupação neste tipo de fomento às PPPs Estaduais e Municipais é sempre o potencial desequilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, o Projeto deixa claro que as PPPs não podem exceder os limites de contratação de parcerias estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal. Esta constitui importante salvaguarda para evitar que entes subnacionais com finanças deterioradas aprofundem o seu desequilíbrio.

Um outro ponto importante é a rigidez criada pelo art. 7º da Lei 11.079/04 que autoriza ao Poder Concedente o início do pagamento de contraprestação apenas depois da disponibilização do serviço. O principal objetivo deste dispositivo é prover os incentivos adequados para que o parceiro privado ultime as obras da forma mais breve possível. De outro lado, em se tratando de investimentos de mais longo prazo de maturação, esta rigidez pode obrigar o recurso ao financiamento no mercado, com grande impacto sobre o custo da obra.

Sendo assim, propõe-se a alteração do artigo 7º da Lei 11.079/04 para permitir que o Poder Concedente possa iniciar o pagamento da contraprestação antes mesmo do término da construção ou modernização da infraestrutura objeto do contrato de PPP. Nessa hipótese, o Poder Concedente pagaria a obra na medida em que o cronograma físico-financeiro fosse sendo cumprido, hipótese em que o concessionário não teria que obter financiamento privado para viabilizar a construção da infraestrutura.

Naturalmente, é preciso que, caso a caso, o Poder Concedente avalie se o pagamento antecipado da contraprestação não gere um desincentivo para que o parceiro privado realize a obra e, posteriormente, não preste os serviços adequadamente.

Assim, foi incluído dispositivo determinando que o Poder Concedente preveja desde o início a possibilidade de desembolso antecipado a partir

de metas de desempenho mínimas. Ademais, permite-se ao Poder Concedente exigir do concessionário garantia de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo entre 10 e 20% quando for declarada a possibilidade de desembolso antecipado. Esta regra constituiria exceção ao § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que define como limite máximo do capital mínimo, 10%.

Como questão de princípio, aduzimos como condição necessária para o adiantamento pelo Poder Concedente, demonstrar, em análise econômica fundamentada, que a antecipação deve reduzir o custo da parceria público-privada e/ou incrementar a qualidade do serviço.

Outro ponto em que uma mudança legislativa é desejável diz respeito ao artigo 21 da Lei de concessões que autoriza o procedimento de manifestação de interesse, através do qual uma empresa privada interessada pode apresentar ao Governo a modelagem de determinado projeto de concessão ou PPP.

Tal artigo, no entanto, era bastante tímido na descrição desse procedimento. A Lei 11.922/09, através de emenda apresentada por mim, incluiu dispositivo que tornou bastante mais clara a possibilidade de a União, Estado e Município regulamentarem procedimentos de manifestação de interesse:

> "Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada."

O Decreto Federal 5.977 de 1.12.2006 estabeleceu procedimento de apresentação de manifestação de interesse no âmbito da Administração Pública Federal. Referido Decreto, porém, impõe algumas limitações ao procedimento de manifestação de interesse. Em particular, limita-se a manifestação de interesse a modelagens de PPPs já definidas como prioritárias no âmbito da administração pública federal. Ou seja, não pode a iniciativa privada propor projetos que entenda possam ser de interesse da Administração Pública, ainda que não tenham sido considerados no planejamento estatal.

Propomos, portanto, um modelo mais ágil de manifestação de interesse, estabelecendo diretrizes gerais para o procedimento. A inclusão de diretrizes gerais para o procedimento de manifestação de interesse em lei visa difundir o modelo entre Estados e Municípios, bem como criar um certo nível de padronização das Manifestação de Interesse.

Acredito que as PPPs são suficientemente importantes no sentido da criação de externalidades para outros setores da economia para merecer um incentivo fiscal específico. Assim, proponho isenção de Cofins e PIS/PASEP nas receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa às correspondentes concessionárias. Note-se que a medida não traz impactos negativos sobre o setor público consolidado. Dado que o governo é o responsável por cobrir a diferença entre custos e receitas, quando há redução de imposto, há redução de custos e, portanto, menor necessidade de aportar recursos pelo Estado. Cada R$ 1 não pago de imposto implica um custo menor em R$ 1 e, portanto, um menor valor a ser coberto pelo governo em R$ 1. Ou seja, o efeito desta isenção é tirar o Estado como intermediário do recurso.

Ainda sim, apesar de a medida ser neutra contabilmente para o setor público como um todo, do ponto de vista econômico ela implica eliminar o peso morto convencional resultante da incidência de impostos. Ou seja, retirar o intermediário neste caso corresponde a aumentar a eficiência da economia.

Por fim, as agências reguladoras têm papel importante na regulação e fiscalização das PPPs. Assegurar que as PPPs serão reguladas e fiscalizadas por elas incrementa o grau de compromisso ou o *commitment* do Estado em relação aos parceiros privados de que as regras dos contratos de PPPs serão respeitadas, mitigando a probabilidade de comportamentos oportunistas *a posteriori.* Com a redução de risco, é diminuído o custo de capital, tornando mais barata a PPP.

Espero contar em nome da Frente Parlamentar em Defesa da Infraestrutura Nacional com o apoio dos nobres pares para este conjunto de medidas que objetivam a alavancagem do modelo de PPPs no Brasil, com impactos positivos sobre o investimento e o crescimento da economia.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

Deputado Paulo Abi Ackel (PSDB/MG)

Deputado Antonio Imbassahy (PSDB/BA)

Deputado Bernardo Santana (PR/MG)

Deputado Edinho Bez (PMDB/SC)

Deputado Marcos Montes (DEM/MG)

Deputado Eduardo Gomes (PSDB/TO)

Deputado Eduardo Sciarra (DEM/PR)

Deputado Sandro Alex (PPS/PR)

Deputado William Dib (PSDB-SP)

Deputado Luiz Fernando Faria (PP / MG)

Deputado César Halum (PSD/TO)

Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

Deputado Rui Palmeira (PSDB/AL)

Deputado Manoel Junior (PSDB/PB)

Deputado Luiz Argolo (PP/BA)

Deputado Luiz Fernando Machado (PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

.....

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....

Seção II
Da Habilitação

.....

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1° do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1° do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as

penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4° deste artigo, no § 1° do art. 33 e no § 2° do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

.....
.....

LEI Nº 11.922, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

Art. 3º Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-

la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de:

I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei;

II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada:

I - aos mutuários adimplentes ou não;

II - ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para ele do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor, exceto quanto à cobertura do FCVS;

III - aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel.

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, pelos agentes financeiros ou por ambos, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos, e, também, à anuência do agente financeiro às condições da renegociação estabelecidas nesta Lei, anuência essa caracterizada pela assinatura de seu representante legal no aditivo contratual de renegociação da dívida.

§ 3º A transferência de que trata o inciso II do § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento pelo cessionário dos requisitos exigidos para a assunção do financiamento, inclusive capacidade de pagamento e idoneidade cadastral.

§ 4º Na renegociação de que trata o caput deste artigo, para efeito de reconhecimento da cobertura do FCVS, não há alteração do mutuário original.

.....
.....

DECRETO Nº 5.997, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o percentual máximo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a ser destinado às despesas administrativas para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001,

D E C R E TA :

Art. 1º O percentual máximo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para despesas administrativas, previsto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, será de sete por cento do total das dotações consignadas com recursos do Fundo pela lei orçamentária do ano de 2006.

Art. 2º Para os fins do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001, o percentual máximo para os anos de 2004 e 2005, fica fixado em até sete por cento do total das dotações consignadas pelas leis orçamentárias com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza dos anos respectivos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2015

(Do Sr. Fabio Garcia)

Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7063/2017

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o inciso I, do § 4º do art. 2º e o art. 28 da Lei n.º11.079, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ….....

§ 4º .....

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

....." (NR)

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (NR)

....." (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública.

Uma PPP é um contrato administrativo de concessão pelo qual um parceiro privado faz investimentos em infraestrutura para prestação de um serviço e é remunerado pela cobrança de tarifas dos usuários e de subsídio público (PPP patrocinada) ou integralmente pela Administração Pública (na modalidade de PPP administrativa).

Conforme afirma a Exposição de Motivos do Projeto de Lei 2.546/2003, do Poder Executivo, que deu origem à Lei que ora propomos alterar, uma PPP "*representa uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, em face das enormes carências sociais e econômicas do país, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado*." Exatamente por reconhecer a relevância do instrumento da PPP para o desenvolvimento do País, especialmente em um cenário de perda da capacidade de investimentos pelo Poder Público, a proposta em tela opera uma ampliação das possibilidades da utilização de PPPs, por duas vias.

Inicialmente, nosso Projeto dá nova redação ao inciso I do § 4º do Artigo 2º da Lei, para reduzir o limite mínimo do valor do contrato, dos atuais R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Essa alteração criará novas oportunidades da utilização de PPPs, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, aos quais o limite vigente virtualmente veda a contratação por meio desse importante instrumento, na medida em que seus projetos de investimentos raramente irão superar o valor hoje estabelecido.

A outra inovação da proposta, promovida pela alteração do *caput* do art. 28 da Lei, diz respeito à ampliação do teto do comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público com PPPs, que, atualmente, não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do observado no último exercício, nem do projetado para os dez anos subsequentes, sob pena de ficar o ente impedido de receber transferências voluntárias ou garantias da União.

Novamente, o limite imposto pela Lei parece-nos excessivamente gravoso, especialmente por dois aspectos:

i. desde a publicação da Lei 11.079/2004, a proliferação de experiências bem sucedidas de PPPs, destacadamente em entes subnacionais, demonstra que essa modalidade de contratação pode ser usada em diversas oportunidades, além das vislumbradas pelo legislador de 2004. Em 2014, o sucesso do instrumento e o crescente interesse dos administradores públicos levaram à criação da Rede Intergovernamental de PPPs, o que deve fomentar o estabelecimento de novas PPPs nos próximos anos; e

ii. no caso dos municípios de pequeno e médio porte, cujas receitas são, via de regra, extremamente restritas, um limite percentual tão baixo, quando convertido em valores absolutos, impossibilita a contratação por PPP, haja vista a grave pena aplicada para o ente que o excede.

Assim, nossa proposta amplia o limite vigente de

comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público, para 10%, tanto para o último exercício quanto para a projeção dos dez anos subsequentes, preservando os demais dispositivos prudenciais do artigo.

A incorporação de tais alterações no marco legal das PPPs tem o condão de dar novo impulso à difusão desse modelo em todas as esferas da Administração Pública e, como demonstrado, beneficia especialmente aqueles municípios menos abastados, aos quais não há motivos para negar acesso às vantagens da contratação por PPPs. Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado FABIO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao

parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Nelson Machado

PROJETO DE LEI N.º 2.039, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que "Institui normas

gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1650/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 28 A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.
>
> ....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem havido interesse crescente dos Entes da Federação em firmar contrato com base no modelo Parceria Público-Privada (PPP) em setores como transporte rodoviário, saneamento, saúde, educação, revitalização urbana e hotelaria prisional. As vantagens já experimentadas nesse modelo são inúmeras, podendo ser destacadas:

a) É um meio de superar a dificuldade financeira enfrentada pelos Estados e Municípios que limita os investimentos públicos;
b) Tende a aumentar a qualidade do serviço prestado ao cidadão, considerando que possibilita ao Estado por foco absoluto na performance do concessionário, tendo em vista que sua remuneração fica ligada a indicadores de desempenho;

c) Absorve no serviço público a agilidade e expertise de parceiros privados;

A lei 11.079/2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da administração pública, estabelece, em seu artigo 28, regra visando, de forma louvável, a responsabilidade fiscal. Para evitar que os Estados e Municípios contratem PPPs de forma descontrolada e comprometam a saúde de suas finanças, a referida norma estabeleceu que a União não poderá conceder garantia nem efetuar transferências voluntárias para o ente da Federação que comprometa mais de 5% da sua Receita Corrente Líquida (RCL) com esses tipos de parcerias.

Apesar de essa regra ser salutar, ela não pode ser restritiva a essa interessante inovação. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar esse limite para 7% da RCL, preservando o espírito da responsabilidade fiscal, mas permitindo a ampliação dos investimentos públicos, em consonância com medidas da União em buscar novas alternativas para o aumento dos investimentos públicos, em momento em que as Receitas Públicas encontram-se deprimidas em razão da crise que o país atravessa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária

aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Nelson Machado

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2015

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera os arts. 6º, 10, 14, 15, 18, 19 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com o intuito de estimular a adesão de parceiros privados ao sistema de parceria público-privada disciplinado pela referida lei, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1650/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 10, 14, 15, 18, 19 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º . .....

.....

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º e os investimentos feitos pelo parceiro privado em ativos permanentes imobilizados necessários à prestação de serviços públicos ou vinculados a projetos de expressiva repercussão no meio social poderão ser excluídos da determinação:

..... (NR)

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação regida pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

..... (NR)

Art. 14. O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP, as Agências Reguladoras, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral da República terão competência para:

.....

§ 3º Para deliberação do CGP sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

.....

§ 5º O CGP remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada submetidos ao seu campo de atuação.

..... (NR)

Art. 15. Compete aos Ministérios, nas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao CGP, proceder à licitação, acompanhar os contratos de parceria público-privada e fiscalizar sua execução.

Parágrafo único. As unidades administrativas encarregadas da execução de contratos de parceria público-privada produzirão, trimestralmente, relatórios circunstanciados acerca do respectivo andamento e os encaminharão, no caso dos Ministérios, ao CGP. (NR)

Art. 16. .....

.....

§ 9º A execução de garantia para cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios por força de circunstância em que se caracterize dolo ou culpa dos respectivos responsáveis resultará no bloqueio do

respectivo Fundo de Participação, até valor correspondente à garantia executada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP disciplinarão a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere:

I - à relação entre ativos e passivos do Fundo;

II - à execução de garantias prestadas em parcerias público-privadas contratadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário federais, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..... (NR)

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate de suas cotas até 50% do valor correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. (NR)

Art. 28. .....

.....

§ 3º Para os fins do *caput*, será adicionado à receita corrente líquida o valor de despesas orçamentárias reduzidas ou suprimidas em decorrência da celebração de contratos de parceria público-privada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, conforme o dispositivo, a contratos de parceria público-privada ainda em fase de celebração ou que não tenham sido licitados.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos significativos aprimoramentos introduzidos pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, remanescem diversos aspectos passíveis de alteração no marco legal relacionado aos contratos administrativos celebrados sob o regime de parceria público-privada. Seja porque não se conseguiu aproveitar parte do conteúdo do projeto que resultou na aludida lei, seja por questões surgidas posteriormente, o fato é que o relevante instrumento de gestão pública continua merecendo do legislador ordinário tratamento digno do potencial de soluções que traz à economia pátria.

Tal convicção ainda se torna mais candente na presente quadra, em que se enfrentam crises de diversificada natureza no âmbito da Administração Pública e dos entes a ela vinculados. O ajuste fiscal em curso agrava ainda mais tal cenário e faz com que não se possa submeter a nenhuma contestação a assertiva de que as parcerias público-privadas nunca se revelaram tão oportunas e adequadas. Cada vez fica mais claro que não há outro caminho para manter incólume, ante demandas crescentes, a eficácia do aparato administrativo colocado à disposição do Estado.

Para estimular de forma cada vez mais aguda a celebração de contratos de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, o presente projeto sugere as seguintes modificações na lei que disciplina a celebração dos referidos contratos:

- introdução de mecanismo que permite ao parceiro privado reaver, mediante compensação da respectiva carga tributária, o investimento que fizer em ativos vinculados à prestação de serviços públicos ou a projetos de repercussão no meio social;

- determinação para que os procedimentos licitatórios voltados à celebração de contratos de parceria público-privada passem a ser levados a termo de acordo com as normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações - RDC, sistema que vem se revelando bem mais eficaz do que o previsto na arcaica Lei nº 8.666, de 1993;

- atribuição de papel bem mais proativo às Agências Reguladoras na celebração e na execução de contratos de parceria público-privada, às quais passarão, se aceita a inovação legislativa aqui aventada, a gerenciar e executar instrumentos da espécie celebrados na respectiva área de atuação;

- previsão de contra-garantia respaldada nos fundos constitucionais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando, por ação dolosa ou culposa dos respectivos agentes, for necessário recorrer ao Fundo Garantidor do mecanismo administrativo alcançado pela presente proposição (FCP);

- determinação para que o regulamento do FGP se ocupe também da edição de regras que disciplinem a execução de garantias em relação a contratos de parceria público-privada alheios ao alcance do Poder Executivo federal;

- limitação do valor que pode ser resgatado do referido fundo por seus cotistas, com o intuito de manter sempre sólidos os fundamentos econômicos que viabilizam as parcerias público-privadas.

Não há como negar a relevância do presente projeto e sua adequação ao momento político. Exaurida, por diversos motivos, a capacidade de investimento do Estado, por tantos anos o motor único da economia pátria, é mais do que razoável estimular e aceitar os ventos bem mais vigorosos provenientes da iniciativa privada.

São esses, enfim, os motivos que justificam a célere tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

.....

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de

parceria público-privada. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

.....

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a

que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4o Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993;

II - (VETADO)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o *caput* deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que

trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no *caput* deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o *caput* deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários,

dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de

constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 513, de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25/5/2011)*

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando- se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5 % (cinco) por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem

empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014 e com redação dada pela Medida Provisória nº 678, de 23/6/2015)*

VII - ações no âmbito da Segurança Pública. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 678, de 23/6/2015)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de

precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....
.....

LEI Nº 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público- privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....
.....

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.
....." (NR)
"Art. 6º .....

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º." (NR)
"Art. 7º .....

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria públicoprivada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)
"Art. 10. .....
.....

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica." (NR)

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.
.....

§ 9º (VETADO)." (NR)
"Art. 18. .....
.....

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.
.....

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor." (NR)

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

....." (NR)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou

indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2015
(Da CPIPETRO)

Altera a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7.063/2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Incluem-se os parágrafos 6º e 7º ao art. 9º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 6º A Sociedade de Propósito Específico e seus contratos se submeterão ao controle dos respectivos tribunais de contas e de outros órgãos de controle.

§ 7º Fica vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta interferir na gestão empresarial da Sociedade de Propósito Específico, incorrendo em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI da Petrobras acolhe proposta da sub-relatoria que tratou da "constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela PETROBRAS com o fim de praticar atos ilícitos".

Além das responsabilidades (constantes no relatório) a serem apuradas pelo

Ministério Público e julgadas pelo Poder Judiciário, faz-se mister a esta Comissão e à própria Câmara dos Deputados entender os fatos investigados e promover as inovações legislativas necessárias.

Neste sentido, apresenta-se sugestões de inovações legislativas pertinentes.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4o Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto,

aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.780, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta novo dispositivo à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui a Lei de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1650/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo 13 ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a finalidade de estabelecer a exclusão definitiva, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do valor do aporte de recursos no âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPP).

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"*Art. 6º.....*

.....

§ 13 É definitiva a exclusão referida no inciso III do § 3º, exceto quando o parceiro privado executar diretamente, utilizando mão de obra própria, as obras de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura custeada pelo aporte de recursos. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por volta de 1870 a 1930, as ferrovias brasileiras foram as principais responsáveis pelo escoamento da produção agrícola brasileira, sobretudo o café, do interior para os portos e dali articulando-se com a navegação de longo curso.

O primeiro incentivo à construção de ferrovias no Brasil se deu em 1828, quando o governo imperial promulgou a primeira carta de lei incentivando as estradas em geral. A primeira tentativa de fato de implantação de uma estrada de ferro no Brasil deu-se com a criação de uma empresa anglo-brasileira no Rio de Janeiro em 1832 que queria ligar a cidade de Porto Feliz ao porto de Santos. Essa ferrovia tinha por fim transportar cargas do interior para o porto e diminuir os custos de exportação. O governo imperial, no entanto, não apoiou o projeto e ele não foi levado adiante.

Dos 27.782 km da malha ferroviária nacional, somente um terço é produtivo, e

é utilizada no transporte de minérios de ferro. Os demais trechos são extremamente subutilizados. No Império, a malha ferroviária brasileira tinha um terço da extensão atual, mas sua utilização era equivalente. O setor cresceu pouco se comparado com a malha ferroviária americana, que é dez vezes maior. “A eficiência só virá com 52 mil km de ferrovias interligadas a portos, rodovias e hidrovias”, segundo dados trazidos por Rodrigo Vilaça, vice-presidente de relações institucionais da Associação Brasileira de Logística (Abralog).

Atrair investimentos externos é um dos grandes desafios do governo federal para ampliar a malha ferroviária, conseguir fretes mais baratos e ainda melhorar a logística. “Para se ter uma ideia, o custo de construção de apenas um quilômetro de ferrovia é de U$ 1,5 milhão (um milhão de dólares). Sem contar as pontes e viadutos, que muitas vezes são necessários”, diz Gustavo Bambini, presidente da Associação Nacional de Transporte Ferroviário (ANTF). “O preço médio para a construção de um quilômetro de rodovia é de U$ 200 mil. Ou seja, o valor final de uma ferrovia sai sete vezes mais caro que o de uma rodovia. ”

A construção de ferrovias também leva mais tempo. Em seis meses, abre-se 500 quilômetros de estrada de terra. A mesma extensão de uma ferrovia levaria cinco anos. Hoje a malha ferroviária é 50 vezes menor que a rodoviária.

No ano de 2013 os investimentos públicos e privados aplicados em estradas somaram R$ 11,92 bilhões, e em ferrovias, R$ 7,30 bilhões. “O mercado fica mais inseguro em apostar em projetos de longo prazo, como uma linha férrea”, diz Roberto Fantoni, diretor de pesquisa da consultoria McKinsey, “É preciso acenar para os investidores com garantias de lucratividade e de que as regras não vão mudar ao longo dos anos. ” (Fonte: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,malha-ferroviaria-produtiva-do-brasil-e-a-mesma-do-imperio,1539689).

> O desenvolvimento econômico das cidades é fator fundamental, e poderia o transporte ferroviário servir às comunidades do acesso a emprego e renda. Desenvolver o turismo, incrementar o comércio intra-regional e promover intercâmbios culturais seriam algumas vertentes desta ação. Atrelado a isso, o transporte ferroviário de passageiros pode alavancar o desenvolvimento de regiões, anteriormente servidas pelo serviço e que hoje dispõem, quando muito, apenas do serviço em

modal rodoviário, mais caro, menos abrangente e menos democrático (FERREIRA, 2010).

Analisando o modal de transporte ferroviário no Brasil desde a privatização nos anos noventa (exclui-se o transporte ferroviário metropolitano de passageiros como os trens de superfície e metrôs) o setor tem mostrado franco crescimento. Entretanto, este crescimento revigorado não atingiu o transporte de passageiros, cujo modal ferroviário era, na primeira metade do século passado, o maior responsável pelo transporte intermunicipal e interestadual de pessoas no Brasil.

Enquanto no Brasil se extinguiam ramais e se abandonava o transporte de passageiros inter-regionais, a tecnologia ferroviária avançou rumo aos trens de alta velocidade, em vários países do mundo desde a década de 1960: em 1964, inauguração do trem bala japonês entre Tókio e Osaka, com velocidade média de 160 km/h; em 1979: TGV francês, com velocidade média de 213 km/h (atualmente 515 km/h), (DE PAULA, 2008) dentre outros. Nos últimos anos, tem sido realizados estudos para implantação de Trens de Alta Velocidade, ligando Rio-São Paulo-Campinas. A cada crise aérea ou rodoviária, ressurgem os projetos ferroviários que ainda não se concretizaram. Sobre as demais possibilidades de trens inter-regionais, as concessionárias privadas da malha RFFSA declaram que não estão interessadas no transporte de passageiros, tipo de operação não mais considerada rentável (DE PAULA, 2008). (Fonte: http://www.academia.edu/9439602/Transporte_ferrovi%C3%A1rio_de_passageiros_uma_abordagem_estat%C3%ADstica_do_setor_no_Brasil).

Como é sabido, o Brasil possui dimensões continentais que lamentavelmente, e por motivos aqui elencados, não a explora de forma estratégica, econômica e tampouco inteligente, não só no transporte ferroviário, mas também no aquaviário. Como fora dito, os custos de construção e manutenção de ferrovias, não são baixos, mas isso se deve principalmente ao fato da pouca demanda de uso e exploração. Não é cabível a um país como o Brasil, que não faça bom uso de seu gigantesco território, aproveitando suas dimensões e facilidades geográficas para o transporte ferroviário de pessoas e mercadorias.

Existem hoje, cerca de 22 projetos de reativação de linhas férreas para implantação de trens regionais. Seis deles foram definidos como prioritários, já com estudos de viabilidade. O Brasil, como citado outrora, é um país com dimensões de continente, exportador de commodities e com grandes centros urbanos densamente povoados. O transporte sobre trilhos para aplicação tanto em cargas como em passageiros tem maior potencial quando utilizado justamente nessas condições. Ao longo de sua história, porém, o meio ferroviário nunca figurou como centro das políticas de transporte. Assim, o transporte rodoviário ocupou gradativamente essa ausência, tornando-se o meio mais utilizado no país.

Para o transporte de grandes distâncias, considerados em geral, os acima de 1.500 km, algo que é comum e corriqueiro no território nacional, e transportes de cargas de alta tonelagem, o transporte ferroviário tende a ser mais competitivo quando comparado ao rodoviário. Um vagão graneleiro (transporte de grãos), por exemplo, com capacidade de carga de 100 toneladas, é capaz de substituir 3,57 caminhões. Já uma locomotiva com composição de cem vagões, por conseguinte, substitui 357 caminhões, segundo estudos e dados comparativos apresentados pelas entidades [ANTF (2014); CNT (2013)]. Ou seja, um único trem, pode fazer o trabalho de 357 caminhões. Em poucas palavras, isso diretamente diminuiria o trânsito nas rodovias, o risco de acidentes, a emissão de gases poluentes, e, principalmente, o custo final de passagens e produtos. Além inclusive, de aumentar a concorrência, fazendo com que as empresas de transporte rodoviário prestem serviços de maior qualidade e com menor custo.

Há que se falar também da segurança nos transportes por meio de ferrovias. Os índices de acidentes, são insignificantes, se comparados a outros meios. Em termos gerais, os acidentes em linha férrea, se comparam com os acidentes aéreos, que trazem números pequenos, se comparados aos desastres rodoviários e levando-se em conta que, as chances de se morrer em um acidente de rodoviário é de uma em 18.800, enquanto que as chances de sofrer um acidente aéreo fatal é de apenas 01 em 8 milhões. Raros são os casos em que se tem notícias de acidentes em linhas férreas, e quando ocorrem, são em sua maioria causados por negligência, imprudência e imperícia humana.

Nós como legisladores, temos a obrigação de identificar e de criar mecanismos para a facilitação e melhoria dos benefícios à população. Neste interim tomo por óbice a apresentação deste Projeto de lei.

Quase que unanimemente, as proposições legislativas que tratam da temática transporte, pertencem a duas naturezas dos recursos repassados às Parcerias Público-Privadas – PPP (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), por parte dos respectivos poderes concedentes, em geral estaduais:

a) Aporte de recursos, destinado ao custeio do investimento na construção ou aquisição de bens reversíveis;

b) Contraprestação pecuniária, devida pelos serviços prestados e também como remuneração dos investimentos realizados mediante capital próprio do parceiro privado.

A tributação sobre os aportes de recursos encarece os projetos como um todo e gera um efeito circular no sentido de torná-los mais dependentes dos mesmos recursos. Esse custo adicional acaba embutido no custo do aporte e:

a) Reduz a capacidade de os entes públicos desenvolverem projetos de mobilidade;
b) Impõe maior necessidade de garantias públicas;
c) Torna os entes públicos – estados e municípios, especialmente, mais dependentes da transferência de recursos da União.

A evolução das leis tributárias mais recentes pode ser considerada contraditória no sentido da desoneração dos projetos de mobilidade. Pode-se exemplificar tal movimento pois, se foi implementada a redução a zero de PIS/COFINS sobre a receita tarifária e contraprestação pecuniária, sendo que, mais recentemente, foi reconhecida que a alíquota zero também se aplica à parcela do aporte de recursos, de outro lado, o governo federal insiste na cobrança de 2% a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o aporte de recursos.

Não há sentido lógico em se exigir a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aporte, o qual a rigor representa uma transferência unilateral da União, estados ou municípios ao concessionário e serve apenas para a aquisição ou construção de bens públicos reversíveis, ou seja, ao investimento em si mesmo.

Assim, o presente projeto de lei visa incluir um § 13 ao art. 6º da Lei número

11.079, de 2004, para estabelecer que a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do valor dos aportes de recursos aqui tratados, já prevista no inciso III do § 3º do mesmo artigo, será definitiva e não apenas diferida, como disposta na legislação atual, exceto quando o parceiro privado executar diretamente, utilizando mão de obra própria, as obras de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura custeada pelo aporte de recursos.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

.....

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de

licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos. *(Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)*

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 575, de 7/8/2012, convertida na Lei nº 12.766, de 27/12/2012)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.869, DE 2017

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004 que "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7063/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004 que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

“Art. 2º .....

.....

§ 5º a exigência prevista no inciso I do § 4º fica reduzida para R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a parceria público-privada firmada nos municípios com população abaixo de 100 mil habitantes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 2004 instituiu as normas gerais sobre a contratação para as parcerias público-privadas.

Entretanto, a impossibilidade de se firmar contrato de parceria público-privada, cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), prevista no § 4º do art. 2º da referida Lei, veda que os municípios de pequeno porte possam desenvolver projetos em prol do desenvolvimento da comunidade local.

Assim, a presente proposição reduz este valor para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando a parceria público-privada for realizada no âmbito de municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.

Esta medida, sem dúvida, incrementará o número de parcerias firmadas nas cidades de pequeno porte.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2017

I - RELATÓRIO

Em agosto deste ano, foi instalada esta Comissão Especial incumbida da missão de modernizar a legislação sobre concessão de serviços públicos e parcerias público-privadas. O plano de trabalho da Comissão Especial estabeleceu que, em três meses, deveríamos dialogar com os diversos setores envolvidos, amadurecer nossas convicções, adquirir novos conhecimentos, examinar as proposições em tramitação e concluir essa honrosa tarefa.

Cumprindo um plano de intenso trabalho, realizamos, com o importante apoio dos Deputados membros desta Comissão, inúmeras audiências públicas e mesas redondas e dezenas de reuniões internas, nas quais ouvimos os setores público e privado, além de especialistas da área de concessões e parcerias. Buscando amealhar informações e experiências de atores que vivem o cotidiano das obras e serviços de infraestrutura espalhados pelo País, os trabalhos da Comissão também ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Curitiba e Campo Grande.

Paralelamente, analisamos o bloco de projetos de lei que deram origem a esta Comissão Especial, sempre norteados pelo objetivo de harmonizar o máximo de posicionamentos e preparar um texto que atendesse às demandas dos múltiplos setores envolvidos, tarefa sabidamente difícil.

As proposições objeto de exame pela Comissão são as seguintes:

- **PL nº 7.063, de 2017**, do Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, que reduz os valores mínimos dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios, respectivamente, para R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

- **PL nº 2.892, de 2011,** do Deputado PAULO ABI-ACKEL e outros, que tem por objetivo incluir os Estados e Municípios no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); estabelecer normas para a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP; estabelecer isenção de Cofins e PIS/PASEP nas receitas provenientes de contraprestação ou indenizações pagas no âmbito dos contratos de concessão; excluir o envio de relatórios semestrais; e prever a possibilidade de pagamento da contrapartida da Administração Pública antes da disponibilização do serviço contratado;

- **PL nº 1.650, de 2015**, dos Deputados FABIO GARCIA e HILDO ROCHA, que reduz os valores mínimos dos contratos de parcerias público-privadas para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) e amplia o teto do comprometimento da receita corrente líquida do ente público com PPPs;

- PL nº 2.039, de 2015, do Deputado ROGERIO ROSSO, que também amplia o teto do comprometimento da receita corrente líquida do ente público com PPPs;

- PL nº 2.365, de 2015, do Deputado CÉLIO SILVEIRA, que altera a Lei nº 11.079/2004 para prever que a contratação de parceria será precedida de licitação regida pelo Regime Diferenciado de Contratações; dispor que o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP, as agências reguladoras, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral da República terão competência para definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada, disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos, autorizar a abertura da licitação, aprovar seu edital e apreciar os relatórios de execução dos contratos;

- **PL nº 4.076, de 2015**, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) destinada a investigar a prática de atos ilícitos no âmbito da Petrobrás, entre os anos de 2005 e 2015, que pretende alterar a Lei nº 11.079/2004, para prever que a sociedade de propósito específico e seus contratos se submeterão ao controle dos tribunais de contas e de outros órgãos de controle, ficando vedado aos agentes da administração pública interferir na gestão empresarial daquela sociedade, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992;

- PL nº 6.780, de 2016, do Deputado ROBERTO DE LUCENA, que trata da exclusão definitiva do valor do aporte de recursos no âmbito das Parcerias Púbico-Privadas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

- PL nº 7.869, de 2017, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que reduz para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor mínimo para celebração de contrato de parceria público-privada nos municípios com menos de cem mil habitantes.

Depois de iniciados os trabalhos e analisadas as propostas, tamanho era o volume de alterações necessárias, que percebemos não ser o caso de

simplesmente atualizar a legislação vigente sobre o assunto, mas que era chegada a hora de oferecer ao Brasil uma nova lei de concessão de serviços públicos. Assim, apresentamos como fruto das nossas atividades o que denominamos de *Lei Geral de Concessões (LGC)*.

O texto que hora oferecemos aos nobres pares levou em consideração inúmeras sugestões dos parlamentares desta Casa, a opinião de mais de cinquenta especialistas, que nos bridaram com robustas manifestações escritas, além das propostas do Governo, que foi um importante colaborador para essa nova lei.

A todos, nosso mais sincero agradecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De início, antes de adentrar o mérito, cabe a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 7.063, de 2017, e apensados.

As proposições, de uma forma geral, alteram dispositivos da Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei n° 11.079, de 2004) e, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** não apresentam falhas.

Em relação à **técnica legislativa**, algumas proposições precisariam ser emendadas, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*". Deixamos, no entanto, de formular emendas a essas proposições, tendo em vista que os Projetos de Lei serão adequados na forma de um Substitutivo.

Entendemos, portanto, que o PL nº 7.063, de 2017, e os seus apensados gozam dos atributos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Compete, ainda, a esta Comissão Especial, em sede de admissibilidade, pronunciar-se, mediante parecer terminativo, sobre a compatibilidade financeira e orçamentária da matéria submetida à discussão.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). Além disso, a norma interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citem-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A propósito, o art. 16 da LRF considera:

> "I - **adequada** com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - **compatível** com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições." (Grifamos)

Verifica-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no Orçamento da União.

De fato, o Projeto de Lei nº 7.063, de 2017, e seus apensados cuidam basicamente de alterações na Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública, e não há gastos imediatos decorrentes da aprovação.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Casa dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Adicionalmente, o art. 9º da norma interna determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, conclui-se pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.063, de 2017, e dos respectivos apensados, passando-se, doravante, à análise do mérito de citadas proposições.

DO MÉRITO

Conforme esclarecido, depois de iniciados os trabalhos e analisadas as proposições, tamanho era o volume de alterações necessárias, que percebemos não ser o caso de simplesmente atualizar a legislação vigente, mas de oferecer ao Brasil uma nova lei de concessão de serviços públicos, que ora denominamos de *Lei Geral de Concessões (LGC)*.

1) A experiência brasileira acumulada em concessões

Na realidade, é fundamental destacar que o país tem relativa experiência no setor de concessões e de parcerias. A atual legislação de concessões data de meados da década de 1990, com as Leis nº 8.987 e nº 9.074, ambas de 1995, editadas com o objetivo de regular o disposto no art. 175 da Constituição Federal.

Quando de sua promulgação, essa legislação era inovadora e moderna e, por isso, representou importante marco legal na prestação de serviços públicos. O país, entretanto, era diferente e experimentávamos naqueles anos o período da abertura econômica e do início de um processo importante de redefinição da posição do Estado.

Em 1995, o Brasil aprovou 5 emendas constitucionais (Emendas Constitucionais nºs 5 a 9) que trouxeram novo dinamismo à economia e recolocaram o país no caminho do desenvolvimento. A Emenda Constitucional nº 6, de 15.8.1995, por exemplo, revogava o art. 171 da Constituição e, assim, acabava com a diferenciação antiquada entre empresa nacional e empresa estrangeira.

Já a Emenda Constitucional nº 8, de 15.8.1995, alterava o art. 21, XI e XII “a”, da Constituição, para definir que caberia à União “*explorar, diretamente ou*

mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" e previa também a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 9, de 9.11.1995, alterava o art. 177, permitindo à União contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades de extração e refino do petróleo.

A mentalidade da abertura econômica, da flexibilização da atividade do Estado, da sua função de regulação dos setores da economia e da ampliação do uso das concessões permeava os trabalhos desenvolvidos por este Congresso Nacional e esteve, portanto, na base das negociações que resultaram no marco legal das concessões daquela década.

Dali em diante, o país inaugurou extenso período de tratamento das concessões com um esforço de burilar a relação entre o espaço público e o espaço privado, especialmente na prestação de serviço público. De lá até hoje várias legislações foram aprovadas com o intuito de aprimorar o nosso sistema de concessões, com o devido destaque dado à Lei nº 11.079, de 30.11.2004, que instituiu em nosso sistema normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Outras várias leis foram aprovadas ao longo desse período com o intuito de melhorar a regulação dos diversos setores e modernizar as regras de concessões no país: Lei nº 13.334, de 13.9.2016 (que criou o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI); a Lei nº 13.448, de 5.6.2017 (que estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública); a Lei nº 13.499, de 26.10.2017 (que estabeleceu critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário); a Lei nº 10.233, de 05.06.2001 (que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestre); e a Lei nº 12.815, de 05.06.2013 (que dispôs sobre a exploração direta ou indireta pela União de portos e instalações portuárias).

Algumas dessas leis se transformaram em verdadeiros microssistemas, sendo alteradas, inclusive, por sucessões de outras legislações que trouxeram ainda mais complexidade ao conjunto normativo das concessões.

Tome-se o caso da Lei nº 11.079, de 30.12.2004, que tratou das

parcerias público-privadas. Foram inúmeras as alterações sofridas ao longo dos anos, por meio de atos normativos que, no mais das vezes, não tratavam exclusivamente do tema originário das parcerias (tais como a Lei nº 13.137, de 19.6.2015; a Lei nº 13.097, de 19.1.2015; a Lei nº 12.766, de 27.12.2012; da Lei nº 13.043, de 13.11.2014 *etc.*).

No tema do investimento e do incentivo público aos empreendimentos de infraestrutura, encontramos também uma miríade de leis que nem sempre guardaram um lógica sistemática nos diversos temas tratados, tais como **(a)** debêntures incentivadas (Lei nº 12.431, de 24.06.2011; Lei nº 12.715, de 17.09.2012); **(b)** fundos de investimento (Lei nº 11.478, de 29.05.2007, Lei nº 11.312, de 27.06.2006, e a própria Lei nº 12.431, de 24.06.2011); **(c)** fundo garantidor da infraestrutura (FGIE) (Lei nº 12.712, de 30.08.2012, e Lei nº 13.529, de 04.12.2017); **(d)** regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura (REIDI) (Lei nº 11.488, de 15.06.2007); **(e)** fundo da marinha mercante (FMM) (Lei nº 10.893, de 13.07.2004); **(f)** CIDE – combustíveis (Lei nº 10.336, de 19.12.2001); **(g)** regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (REPORTO) (Lei nº 11.033, de 21.12.2004); *etc*.

Além disso, grande parte dessa legislação ancorou-se em sucessivos programas governamentais de incentivo e aceleração do crescimento, tais como os Planos Plurianuais (PPA de 1991-1995 e PPA de 1993-1995), o Plano “Brasil para Todos”, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), o Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT), o Programa de Investimentos em Logística (PIL), o Plano Nacional de Logística Integrada (PNLI), dentre outros.

2) O que essa experiência acumulada nos oferece como ensinamento.

Essa história de sucessivas leis que trataram, direta ou indiretamente, do tema da infraestrutura demonstra dois aspectos importantes:

(a) A legislação atual (especialmente a Lei nº 8.987/1995, e a Lei nº 11.079/2004) **serviu adequadamente ao seu propósito** e sustentou vários programas governamentais de incentivo ao crescimento, embora o tempo tenha demonstrado a **necessidade de sua revisão**; e

(b) O tema da **infraestrutura é bastante dinâmico e multifacetado**, a exigir do gestor público a adoção de mecanismos contratuais e

> regulatórios sempre mais modernos, tendo o objetivo de realizar o interesse público, atrair investimentos e atender melhor o usuário. Isso exige, por óbvio, trabalho intenso e periódico de **atualização da legislação**.

A longa experiência no setor de concessões e parcerias acumulada pela Administração Pública nesses últimos 20 anos é um sinal eloquente de que certos instrumentos legais e regulatórios foram eficazes e atenderam a seus objetivos e outros não conseguiram atingir adequadamente os seus fins.

Esse diagnóstico claro é fundamental para se entender que o trabalho de consolidação de uma lei geral de concessões não é nem uma revogação total da experiência passada e, muito menos, uma mera compilação de legislações esparsas, sem uma consideração detalhada e analítica de quais institutos funcionaram e em que medida atenderam tais objetivos.

Essa conclusão remete a um trabalho mais minucioso e detalhado da legislação atual. Em verdade, estamos a falar de um verdadeiro **desafio de atualização, modernização e aprimoramento da legislação hoje em vigor sobre concessões e infraestrutura**. Não se trata, portanto, de trabalho formal ou de mera compilação.

Por outro lado, diante de um conjunto vasto de leis e decretos concebidos para momentos específicos, não há dúvida de que houve um **fracionamento da legislação** que se estruturou a partir de vários microcosmos temáticos participantes do tema geral das concessões. Essa relativa **desintegração da unidade do tratamento legal** é um dos fatores estruturantes da insegurança jurídica no tema, tendo em vista que as regras e procedimentos não foram imaginados dentro de um senso de unidade e sistematicidade. **É evidente que essa falta de unidade trouxe confusão na interpretação dessas várias leis**.

Em algum aspecto, entretanto, esse senso de sistema foi dado pela jurisprudência e pela doutrina especializada, em um esforço para criar lógica e amarração entre legislações que não respeitavam necessariamente as mesmas premissas. Esse esforço de dar coesão ao modelo legal de concessões é responsável por várias sugestões recebidas pela Comissão a partir de agentes públicos e atores privados, por meio de associações e especialistas ouvidos.

Assim sendo, o novo marco legal das concessões tomou todos os cuidados necessários para:

(a) Manter o instrumental e as práticas administrativas e

regulatórias que vem dando resultado;

(b) Aprimorar ou extinguir os mecanismos que não se mostraram eficazes nos últimos anos;

(c) Incorporar novos modelos já praticados pela Administração que não estão ainda dispostos em lei e, por isso, são permanentemente questionados pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário;

Tendo por base essa perspectiva, notou-se que a tentativa de aprimorar os diversos textos legais dentro de suas lógicas próprias não serviria para modernizar a legislação, uma vez que restaria o senso fragmentado do conteúdo e a impossibilidade de se fixar princípios e orientações gerais.

Assim, a opção pelo redesenho de uma lei geral de concessões se tornou uma consequência inarredável da análise desses anos de prática normativa em matéria de concessões.

3) Premissas do trabalho

Tendo bem claro esse diagnóstico e fixada essa preliminar pelo esforço em modernizar a legislação por meio de uma lei geral, era importante fixar as premissas que alimentariam os trabalhos técnicos.

Nesse contexto, há três preliminares que serviram como coluna dorsal das reflexões e análises e da própria construção desse projeto de lei:

(a) Contrato "vivo" de concessão;

(b) Atração do investidor privado;

(c) Segurança jurídica;

Contrato "vivo"

A concessão é, antes de mais nada, um contrato que reúne o interesse privado da concessionária de prestar serviço público em condições financeiramente favoráveis e o interesse público de ver o serviço público prestado com eficiência e qualidade em benefício do usuário.

Nos últimos anos, as sucessivas legislações elaboradas sobre o tema das concessões tentaram regular, até o detalhe, a forma de trabalho do poder concedente e aquilo que deveria constar em um contrato de concessão. O excesso de regulações e obrigações a serem observadas por ambos os lados gerou, ao fim e ao cabo, **burocracia desnecessária, excessos de procedimentos e etapas administrativas dispensáveis** em tentativa de reduzir o espaço discricionário do poder concedente.

Com o passar do tempo, entretanto, foi se consolidando a ideia de que **o contrato de concessão não pode estar preso a regras muito detalhadas e a obrigações administrativas gerais**. Cada contrato revela uma realidade específica de um serviço público e deve ser analisado dentro de circunstâncias muito peculiares, deixando certa reserva de discricionariedade para que o poder concedente tenha liberdade para inovar e adaptar o melhor modelo para cada setor e para cada serviço.

De fato, uma importante herança deixada por esses anos de prática em concessões é que **os diversos setores atuam de forma muito diferente e autônoma** e, assim, é muito comum observar que certos institutos têm utilidade para determinadas áreas e, ao mesmo tempo, são inúteis e até perniciosas em outras áreas. O setor de energia elétrica, por exemplo, apresenta dinâmica bastante diferente da área dos modais de transporte e, mesmo nesse campo, rodovias e ferrovias se comportam, para determinados fins, de maneira diversa.

O poder concedente precisa ter certa liberdade para conformar essas especificidades e autonomia para, no uso de um determinado instrumento legal, amoldá-lo sutilmente para que realize todo o seu potencial administrativo e regulatório e ainda sirva como atrativo do investidor privado.

De fato, cada oferta de concessão necessita atrair o investidor privado de determinado perfil e, por isso, a Administração Pública deve ter ao seu dispor um conjunto de possibilidades de instrumentos (de garantias ou de financiamento, por exemplo) para redesenhar em cada caso concreto o melhor modelo de contrato.

Isso tudo nos remete ao que poderíamos chamar de uma **regulação "viva" do instituto da concessão** que, no presente Substitutivo, se mostra por meio de texto que **prevê várias possibilidades e mecanismos** que podem ser utilizados e estabelece algumas regras mínimas de funcionamento dessas possibilidades e mecanismos.

É dessa forma que uma "lei geral" têm condições de regular variedade grande de setores da infraestrutura, sem abrir mão do essencial: garantir a

segurança jurídica, assegurar a boa prestação do serviço público e preservar o dinamismo de investimentos privados nos empreendimentos.

A regulação “viva” da concessão é a base para erigir a noção de que a concessão é, em realidade, um **contrato igualmente “vivo” e dinâmico**, que deve ter certa margem de flexibilidade para que, adaptando obrigações e regras contratuais ao longo de grande período de tempo, o serviço público continue a ser prestado de maneira atual e atendendo à demanda do usuário.

Nessa linha, o Substitutivo inova ao fixar, por exemplo, como princípio ordenador, a priorização da finalidade e da qualidade do serviço público em relação aos meios empregados pela concessionária (art. 11). Também, na mesma linha, o PL retoma o importante critério da “atualidade” (art. 13), dando o devido prestígio à ideia de inovação e modernização técnica, como base para a noção de “serviço adequado”. Ainda, na base da ideia do “contrato vivo”, o PL ampliou o uso da arbitragem (que poderá ser utilizada para resolver pendências relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro, à classificação de bens reversíveis, ao cálculo de indenizações, à própria rescisão do contrato por iniciativa da concessionária – art. 176) e da possibilidade de uso nos contratos da figura do Comitê de Resolução de Disputa (*dispute boards*, art. 179).

Também é consectário direto da noção de um “contrato vivo” o esforço do projeto de lei em reduzir exigências desnecessárias, tentando direcioná-las aos casos nos quais realmente elas façam sentido. Assim, foi opção política abrir as possibilidades de formatos outros de contratos de concessão para abarcar as diferentes demandas de empreendimentos e prestação de serviços públicos em comparação com o perfil específico de investidor potencial para cada projeto.

Nessa linha, são exemplos dessa opção legislativa a concessão conjunta de serviços conexos (art. 7º), o acordo tripartite a permitir a participação direta do investidor nas regras contratuais da concessão (art. 50), a concessão por meio de procedimento simplificado (art. 78), a concessão por adesão (art. 81), além de ampliar o rol dos critérios de julgamento das propostas, permitindo mais liberdade de adequação para o poder concedente (art. 69).

Atração do investidor privado

A segunda premissa do projeto está no exame da concessão a partir de ângulo diverso do atual. As concessões, apesar de, já em 1995, representarem uma abertura “ao particular” por meio da prestação de serviço público à iniciativa privada, ainda não se separaram definitivamente do protagonismo exagerado do

Estado.

Nos últimos anos, a participação do poder público continuou muito destacada e sua função não era apenas de regulação e fiscalização dos serviços prestados, mas, acima de tudo, de viabilizador do próprio projeto de infraestrutura.

O instrumento mais conhecido e nefasto para que essa participação se mantivesse ainda destacada foi o financiamento dos empreendimentos com grande intervenção e dependência dos bancos públicos. Além dos problemas orçamentários, financeiros e de *compliance* que esse mecanismo trouxe – e que são conhecidos por todos -, tivemos também problemas de natureza técnica, com a formulação de projetos de pouca qualidade e de sustentabilidade financeira duvidosa. Com financiamento público garantido e juros subsidiados, **os empreendimentos não precisavam ser minuciosamente pensados e planejados**, o que, em médio prazo, expôs as fissuras e inconsistências do modelo legal das concessões.

Neste projeto de lei, imperou a premissa de que se deve buscar o investidor privado, nacional ou estrangeiro, e, para isso, é necessário oferecer condições para atraí-lo. Atrair investidor significa entender que os recursos disponíveis no mundo são alocados em função da rentabilidade e da segurança do investimento em um mercado global de inúmeras possibilidades. **O Brasil literalmente concorre com o mundo para conquistar o capital investidor.** Para tanto, a qualidade do projeto é proposição fundamental de atração do ator privado. Com isso, espera-se que os projetos de concessão (e sua execução) sejam “libertados” da participação financeira do poder público.

É evidente, no entanto, que, em várias situações o Estado continua a ser um parceiro viabilizador do projeto. Porém, essa parceria somente poderá se dar no modelo específico da concessão em parceria, por meio do qual caberá a esse mesmo Estado melhorar a forma de pagamento e de garantias de forma a assegurar a continuidade do serviço público.

Especificamente em relação aos projetos, o PL retorna com o instituto da colação, ampliando a sua aplicação (art. 86) de maneira a viabilizar a contratação de serviços técnicos profissionais especializados que tenham por objetivo a estruturação integral ou parcial de projetos de concessão.

Ainda na mesma linha, o PL fortaleceu o “procedimento de manifestação de interesse” (PMI) e a “manifestação de interesse da iniciativa privada” (MIP) que poderão ser conferidos com exclusividade, embora sem a garantia de ressarcimento de valores ou sua utilização pelo poder concedente. Também se

evoluiu para permitir que a Administração Pública, em cada setor e em cada concessão, possa permitir a participação do autor do projeto no certame (art. 96). Essas iniciativas têm o objetivo de garantir a qualidade técnica do projeto e sua sustentabilidade financeira de maneira a permitir que o investidor aloca seus recursos em empreendimento provadamente rentável.

De qualquer forma, acreditamos que a proposta agora oferecida significará verdadeira mudança de paradigma no campo das concessões, tendo em vista que **o personagem principal para esse novo modelo é o investidor**, aquele que empresta os seus recursos e que estará atento no retorno de seu investimento e, por isso, estará interessado na qualidade e sustentação técnica e financeira do seu projeto.

Segurança jurídica

A terceira premissa tem relação direta com a segunda na atração do investidor: a segurança jurídica. A segurança jurídica talvez seja o problema mais citado e consensual nos vários diagnósticos já realizados sobre o que funcionou e o que não funcionou em matéria de concessões a partir de nossa experiência acumulada. Isso porque, além de ser a grande demanda dos atores privados pela segurança jurídica, ela revela um problema capital da nossa legislação e da nossa organização de órgãos que participam da avaliação e acompanhamento das concessões.

A segurança jurídica é um problema multifacetado e vai desde o descumprimento das cláusulas do contrato de concessão até novas e imprevisíveis obrigações que são dirigidas ao concessionário. No meio dessa instabilidade, estão problemas como o oferecimento, pelo poder público, de garantias pouco concretas, de exigências exageradas “extra-contrato” por conta do controle externo ou do licenciamento ambiental, a inexistência de regras claras acerca da adequada alocação de riscos no contrato, a falta de segurança de que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato será resolvida em prazo razoável, a variação cambial, a escassez de regras legais claras para medidas intrusivas como na intervenção e na caducidade *etc.*

Há, portanto, uma série de problemas que ajudam a formatar o diagnóstico de insegurança jurídica no Brasil em matéria de concessões. Esse talvez seja o grande obstáculo para estimular o investidor privado, especialmente estrangeiro.

O PL, nessa linha, tentar caminhar e resolver a grande parte dessas

questões, a começar por exigir que, em cada contrato, haja uma adequada alocação de riscos (art. 107). Além disso, estabelece as regras mais adequadas para que o concessionário tenha condições reais, e em tempo razoável, para obter o licenciamento ambiental.

Também se estabeleceu normas objetivas para procedimentos como a intervenção e a caducidade (arts. 133 e 148), além de permitir que no contrato haja a previsão de período antecedente ao início do prazo de concessão para verificação de pendências, liberação de áreas, obtenção de licença ambiental, celebração de contratos de financiamento, estruturação de garantias contratuais ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução (art. 66, V). É importante ainda destacar, nesse contexto, a previsão de regras que limitam a responsabilidade civil por dano ambiental do financiador da concessão e as regras relacionadas aos limites de atuação dos órgãos de controle externo em comparação com a competência regulatória técnica das agências ou do outro órgão responsável por essa atribuição.

O texto que apresentamos aos nobres pares levou em consideração inúmeras sugestões dos parlamentares desta Casa, em especial, dos membros desta Comissão, a opinião de dezenas de especialistas e também as propostas do Governo. Analisamos, ademais, as proposições apensadas, com a finalidade de colher a essência delas ao redigir o novo marco legal.

Objetivamos com essa nova Lei atrair investimentos internacionais de infraestrutura para o Brasil e promover a retomada do crescimento econômico; dar segurança jurídica a todos os atores envolvidos, desde a fase pré-contratual até o término do contrato de concessão; promover a geração de emprego e renda; ampliar a cobertura dos serviços públicos; resguardar a modicidade tarifária e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

No que se refere à retomada do crescimento da economia brasileira, destacamos matéria divulgada em agosto por jornal de grande circulação[1], que apontou ter sido o Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br) um "*banho de água fria*" nos analistas que estavam esperando crescimento da economia, mesmo que modesto, no segundo trimestre de 2019, na comparação com os três meses anteriores. Considerado a prévia do Produto Interno Bruto (PIB), o indicador

[1] *Correio Braziliense*, em matéria intitulada **Dados do Banco Central sinalizam que o país está estagnado na economia**, publicada em 13/8/2019. Disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776842/dados-do-banco-central-sinalizam-que-o-pais-esta-estagnado-na-economia.shtml. Acesso em 17/10/2019.

da autoridade monetária mostrou que **o país encolheu 0,13% no período e indica que a recessão técnica voltou a ser realidade.**

De acordo com economistas ouvidos pelo periódico, medidas pontuais, como a redução dos juros e a liberação de saques de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), não devem ter impacto significativo na retomada do crescimento, trazendo apenas um "alívio" para um problema que é estrutural. O potencial de crescimento, que antes era de 3,5%, agora está em 0,8%, dada a **falta de infraestrutura**, de tecnologia e de mão de obra qualificada.

Estamos vivendo um período marcante, no que se refere à alíquota da Taxa Selic, que nunca havia ficado abaixo de 6%, considerada a série histórica do Copom, iniciada em junho de 1996. Segundo a *Moody's* (agência de classificação de riscos), "*a crescente competição vai levar as instituições a uma redução de taxas de crédito mais rápida desta vez em comparação ao ciclo de afrouxamento monetário anterior, entre outubro de 2016 e abril de 2018*"[2]. A redução da Selic tem como objetivo estimular a atividade econômica em meio a estimativas de inflação de 3,8% para 2019, levemente abaixo do piso da meta de 4% ao ano.

Segundo a *Moody's*, "***a combinação de estímulos monetários com o sucesso da implementação de longamente aguardadas reformas*** *pelo governo tem potencial de iniciar um ciclo saudável de crescimento do crédito no próximo ano*".

Nesse cenário, o Substitutivo ora apresentado tem aptidão para atuar em sinergia com a política econômica em implantação pelo Copom[3], tendo grande potencial de alavancagem de investimentos nacionais e internacionais em infraestrutura, o que terá como consequências imediatas a geração de emprego e renda e, no médio prazo, a tão esperada retomada do crescimento do país.

4) Principais alterações legislativas propostas

Esclarecidos os objetivos deste novo marco legal para as concessões de serviços públicos, relacionamos a seguir as principais alterações legislativas previstas:

[2] *Valor Econômico:* **Redução da Selic tem impacto negativo para bancos, diz Moody's.** Matéria publicada em 5/8/2019. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/08/05/reducao-da-selic-tem-impacto-negativo-para-bancos-diz-moodys.ghtml. Acesso em 21/10/2019.

[3] Para informações mais detalhadas, ver a página **Atas do Copom**, 225ª Reunião - setembro 2019. Disponível em https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom/18092019. Acesso em 17/10/2019.

4.1- Consolidação da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) e da Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/04)

O nosso ponto de partida foi a consolidação da Lei n° 8.987, de 1995 (Lei de Concessões) e a Lei n° 11.079, de 2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas) em um único diploma legal, o que, acreditamos, facilitará a aplicação da lei por todos os agentes envolvidos.

No mesmo sentido, as concessões patrocinada e administrativa foram reunidas em uma única modalidade de concessão, que será denominada concessão em parceria, sem prejuízo, vale ressaltar, da modalidade concessão comum.

4.2 – Regras sobre o risco

O Substitutivo prevê a possibilidade de compartilhamento de riscos em concessões comuns, além da obrigatoriedade de matriz de risco para todas as concessões.

4.3 – Regras de licitação, manutenção e revisão do contrato

O texto propõe a possibilidade de licitação conjunta (multimodal) de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementariedade de escopo.

Prioriza-se a finalidade e a qualidade dos serviços públicos, em relação aos meios empregados pelas concessionárias.

Adota-se como regra a revisão periódica do contrato, sendo a sustentabilidade social e ambiental tratadas como diretrizes das concessões.

O Substitutivo permite que receitas acessórias sejam auferidas parcial ou integralmente pela concessionária, a fim de tornar mais atrativos os empreendimentos associados à infraestrutura. Ademais, cria-se a possibilidade de exploração desses empreendimentos por prazo superior à vigência do contrato de concessão.

Novas regras trazem mais seriedade e efetividade aos pedidos de reequilíbrio econômico- financeiro, como, por exemplo: prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio; possibilidade de aplicação de multa de 1% a 10% do valor atribuído ao pedido, em caso de má-fé do requerente (deixar de expor os fatos conforme a verdade, atribuir valor expressivamente superior ou inferior ao devido, formular pretensão destituída de fundamento, produzir provas inúteis); autorização para as agências contratarem entidades independentes para prestação de serviços técnicos

especializados (laudos técnicos ou econômicos) e auditorias; autorização para a concessionária contratar entidades independentes credenciadas junto às agências para elaborar serviços técnicos especializados, com posterior reembolso pela agência; e possibilidade de utilização de arbitragem para decidir o pedido de reequilíbrio.

A LGC prevê a prioridade de tramitação dos licenciamentos ambientais para projetos de concessão nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

A nova Lei prevê a possibilidade de apresentação de plano de transferência de controle pela concessionária em caso de caducidade, bem como a possibilidade de apresentação de plano de recuperação e correção das falhas em caso de intervenção ou caducidade.

São estatuídas novas regras para os processos de intervenção e caducidade.

O instituto da *relicitação*, que tem sua gênese na Lei nº 13.448, de 2017, passa a ser autorizado no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios.

Para dar maior segurança jurídica aos agentes envolvidos, em especial aos próprios usuários do serviço concedido, fica estabelecida a vedação à aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial às concessionárias antes da extinção da concessão.

A LGC prevê a não aplicação dos limites previstos na Lei de Licitações às alterações dos contratos de concessão.

Para dar celeridade à contratação pública, a realização de mais de uma audiência pública passa a ser exclusivo critério do poder concedente.

4.4 – Acordo tripartite

Trata-se de instituto já previsto em âmbito estadual, mais precisamente em São Paulo, por meio do qual o contrato de concessão poderá facultar aos financiadores a celebração de acordo em que também figurarão como partes o poder concedente, por intermédio do órgão ou entidade contratante, e a concessionária (daí o nome “tripartite”), com o objetivo de assegurar a plena execução do contrato e a preservação dos interesses dos financiadores.

4.5 – Concessão simplificada, concessão por adesão e PMI

O Substitutivo encampa a concessão simplificada, para projetos com valor total inferior a R$ 50 milhões e receita anual média inferior a R$ 5 milhões, quando houver sinais de competição no certame licitatório.

Na concessão simplificada, os estudos são simplificados e baseados em médias de mercado; a consulta pública é feita em ambiente virtual; há dispensa de audiência pública; e dispensa-se a definição de valor mínimo de outorga ou de cálculo de tarifa de referência.

O texto também prevê a adoção da *concessão por adesão*, que nada mais é que a possibilidade de adesão à estruturação e contratação da concessão por órgãos e entidades de diferentes entes federativos, em condições técnicas, jurídicas e econômico-financeiras semelhantes à contratação original.

As regras gerais para o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e para Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (PMI) também foram aperfeiçoadas e inseridas no Substitutivo.

4.6 – Colação para contratação de projetos por todos os entes

No Substitutivo, contemplamos o instituto da *colação*, que é a modalidade de licitação destinada à seleção e contratação por órgãos e entidades da Administração Pública, de todos os entes federativos, de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, que visem à estruturação integral ou parcial de contratos de concessão.

4.7 – Novos critérios de julgamento das propostas

O Substitutivo traz inovações relevantes nos critérios de julgamento das propostas, a serem utilizados isolada ou conjuntamente, dentre os quais podemos citar: maior quantidade de obrigações de fazer; menor valor do aporte da Administração Pública para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis; menor valor da receita auferida pela concessionária com prazo de outorga variável; e menor prazo de exploração.

4.8 - Fortalecimento dos Meios Alternativos de Prevenção e Resolução de Controvérsia

O Substitutivo contempla dispositivos sobre mecanismos extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos, providência reiteradamente

solicitada pelos especialistas ouvidos pela Comissão. Assim, institutos como arbitragem, comitê de resolução de disputas (*dispute boards*), mediação e conciliação, têm regrada a sua aplicação a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive questões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cálculo de indenizações, rescisão do contrato por iniciativa da concessionária, entre outros.

4.9 - Compatibilidade da LGC à nova lei de licitações

A LGC também não descuidou da devida integração com leis conexas, como a nova lei de licitações, atualmente remetida ao Senado Federal para apreciação e deliberação final daquela Casa.

Nesse sentido, a LGC expressamente prevê o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), um sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pelo novo estatuto das licitações.

A ideia é promover a divulgação de todas as licitações e contratos de concessão do País em um único sítio eletrônico, criando-se, ademais, um espaço propício para a troca de experiência entre os órgãos e entidades da Administração Pública e a divulgação de projetos considerados modelo.

5) Segurança jurídica

5.1 – Sob o ponto de vista dos gestores públicos

A fim de mitigar o fenômeno conhecido como “apagão das canetas” ou “silêncio das canetas”, o Substitutivo prevê a contratação de seguro de responsabilidade civil para os conselheiros ou diretores das agências reguladoras. Além disso, permite a representação judicial e extrajudicial pela advocacia pública de autoridades e servidores que atuam na área de concessão.

5.2 – Sob o ponto de vista do empreendedor

A LGC permite conta vinculada para pagamento do aporte financeiro ou da contraprestação da Administração Pública.

Passa-se a estabelecer um período antecedente ao início da eficácia do contrato para verificação de pendências, liberação de áreas, obtenção de licença ambiental, celebração de contratos de financiamento, estruturação de garantias contratuais ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução. Nessa hipótese, o prazo de exploração da concessão é contado apenas a partir do início da eficácia do contrato.

Ademais, o Substitutivo estabelece proibição expressa para a vinculação do reajuste e a revisão das tarifas, dos preços, das contraprestações ou aportes, ou seu pagamento e cobrança, a fatores ou fórmulas incertos, indeterminados ou dependentes do exclusivo critério de uma das partes.

A LGC traz proibição ao poder concedente de retardar imotivadamente a execução do contrato, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade contratante, ou do respectivo Chefe do Poder Executivo.

6) Projetos sociais

O Substitutivo traz a possibilidade de a Administração Pública usufruir de parte da infraestrutura ou dos serviços prestados pela concessionária para a implementação de projetos sociais.

7) Autorização

O Substitutivo, inova ao dar nova roupagem ao instituto da autorização.

Para entendermos melhor as mudanças propostas, tomemos o exemplo da infraestrutura ferroviária brasileira, um dos setores que podem ser francamente beneficiados com a adoção do instituto da autorização.

Segundo dados enviados à Comissão pelo governo federal, as ferrovias brasileiras transportam somente 15% das cargas em termos de tonelagem por quilometro útil, a mesma proporção de meados da década de 1990. Em extensão de trilhos ativos, retrocedemos aos níveis de 1911, apesar de todos os avanços em produtividade e segurança possibilitados pelas concessões ferroviárias.

Parte significativa desse atraso está na grande dependência de investimentos públicos para desenvolvimento do setor, mesmo na hipótese de outorga por concessão. O fato é que no Brasil dispomos de 8.534 km de ferrovias abandonadas, 51.530 km de ferrovias planejadas e pouco mais de 10.000 km de ferrovias ativas, em plena operação.

Um modelo possível é manter a presença estatal nos segmentos onde ele seja realmente necessário, por razões de cunho social – seja explorando diretamente ou mediante concessão –, e, ao mesmo tempo, atrair investimentos privados para construção da infraestrutura em regime de competição onde haja interesse do mercado.

Essa foi a solução adotada, por exemplo, nos EUA, onde, somente no

mercado de transporte de cargas, 574 empresas ferroviárias atuam em regime de cooperação na exploração privada de 222.987 km de linhas ativas, com receitas anuais de US$ 71,6 bilhões.

A proposta de instituir o regime de autorização para a exploração de infraestrutura ferroviária, com a criação de ferrovias de titularidade privada e utilidade pública, mediante contratos de autorização de atividade econômica, procura incorporar as melhores práticas disponíveis no cenário internacional e as introduz, com as adaptações necessárias, no arcabouço normativo brasileiro.

E essa proposta pode ser replicada nos mais variados setores de infraestrutura.

Não estamos, por assim dizer, “reinventando a roda”. Apenas aproveitamos o que há de mais bem-sucedido, seja na legislação nacional, seja na experiência ferroviária de outros países que conseguem atrair investimentos privados para o setor.

Adaptamos dispositivos já presentes no ordenamento, a exemplo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que introduziu os serviços de telecomunicações em regime privado – o que levou à expansão e barateamento da telefonia móvel; da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que disciplina o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); da Lei nº 12.815, de 5 de julho de 2013 (*Lei dos Portos*), que instituiu a figura da autorização do Terminal de Uso Privado - TUP.

No regime de autorização, o Estado atuará primordialmente como supervisor e instância recursal da entidade de autorregulação, com o objetivo de garantir os direitos dos usuários e coibir práticas anticoncorrenciais.

Cabe reiterar que o regime de autorização pode conviver em harmonia com os regimes de outorga mediante concessão já existentes ou que venham a ser firmados no futuro.

8) Garantias oferecidas pela administração pública:

Além das garantias já previstas na Lei nº 11.079/2004, foram acrescentadas novas possibilidades de garantias no Substitutivo, entre as quais destacamos as seguintes:

- criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento;

- direito de preferência em rateio de tarifas, preços públicos ou taxas;
- contratação de empréstimos; e
- cessão de créditos da administração pública (dívida ativa).

Além disso, foi permitido que o poder concedente possa fazer a combinação de modalidades distintas de garantia, oferecendo uma grande flexibilidade às possibilidades de garantia.

Por fim, foi incluído um dispositivo que permite que União ofereça garantia aos Estados, ao DF, e aos Municípios, a pedidos destes, diretamente ou por meio de fundo garantidor, desde que assegurada a vinculação de parcela de impostos e retenção de recursos do Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), como contragarantia. Esse a vinculação é permitida, de acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

9) Limites de comprometimento de despesas com PPPs da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Uma das queixas levantadas em nossas audiências públicas é de que os limites máximos de comprometimento das despesas com PPP para os Estados, o DF, e os Municípios, previstos no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, são de, no máximo, 5% da sua receita corrente líquida (RCL) anual, limite muito baixo frente às necessidades desses entes federativos, e isso impediria a celebração de PPPs. Caso esse limite seja ultrapassado, o ente federativo pode deixar de receber garantias e transferências voluntárias da União.

Assim, aumentamos os limites máximos de despesas com PPP dos Estados, DF e Municípios, para 15% da RCL anual. No caso de celebração de PPPs contratadas por consórcios, esse limite é acrescido de mais 5%.

Outra reclamação levantada é de que esses limites também prejudicam a celebração de PPP que não tiver impacto orçamentário e financeiro nas contas do Poder Público. Dessa forma, acrescentamos um dispositivo que desconsidera, para fins desses limites, as despesas dos contratos de PPP que substituírem as despesas com a prestação do objeto ou serviço equivalente.

10) Permissão para celebração de contratos em moeda estrangeira

Com o objetivo de diminuir a contratação de operações de *hedge* por parte das concessionárias, permissionárias e autorizatárias, o Substitutivo busca alterar o art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969, para permitir a celebração de contratos em moeda estrangeira nos contratos de uso ou serviço de infraestrutura celebrados por concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário, nos setores ferroviário, aquaviário, portuário, aeroportuário e de energia elétrica.

11) Debêntures incentivadas e de infraestrutura

As debêntures oferecem um bom exemplo dessa forma de tratamento sistêmico ao tema do financiamento. Tínhamos, por meio da previsão do art. 2º, da Lei nº 12.431, de 24.06.2011, as "debêntures incentivadas" que se consolidaram como um instrumento importante de investimento em projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. As "debêntures incentivadas", emitidas por sociedade de propósito específico, oferecem isenção no imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, para o investidor pessoa física (art. 2º, I) e alíquota de 15% quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Segundo dados da CVM/ANBIMA apresentados à Comissão, em 2015, 57,3% dos subscritores de "debêntures incentivadas" eram pessoas físicas. Esse número caiu nos anos seguintes, mas a participação das pessoas físicas como investidores em infraestrutura permaneceu relevante até 2019 (Em 2016, foram 39,7%; em 2017, foram 36,1%; em 2018, foram 20,2% e em 2019, foram 26,3%). Esse destaque das pessoas físicas como subscritores desse tipo de debênture tem relação direta com a isenção tributária e gerou certamente importante parcela de transferência para os empreendimentos em infraestrutura.

Ocorre que era preciso incentivar a maior participação dos investidores pessoas jurídicas, especialmente os chamados "investidores institucionais". O incentivo estrutural a esse investidor está bem configurado no restante do projeto de lei, com o aperfeiçoamento de diversos dispositivos e institutos da concessão e a garantia da segurança jurídica. Porém, era preciso também incrementar sua participação também por meio dos instrumentos de financiamento.

Em matéria de debêntures incentivadas, isso se fez por meio das seguintes alterações importantes no regime atualmente em vigor:

(a) facilitação de acesso às debêntures incentivadas ao investidor privado estrangeiro

Isso poderá ocorrer de duas formas:

(i) possibilidade de adoção de cláusula de variação da taxa cambial para as emissões de debêntures incentivadas no Brasil (art. 222 do PL, com a alteração do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.431, de 24.06.2011) e

(ii) possibilidade de sua emissão diretamente no mercado internacional (bonds) com igual isenção tributária para os juros decorrentes desse empréstimo externo (art. 215 do PL, com a alteração do art. 1º, XIII, da Lei nº 9.481, de 13.08.1997); e

Um dos grandes problemas observados para atrair o financiador externo é o risco cambial. Como esse investidor geralmente opera em dólar, há sempre um cálculo estratégico por parte do grande investidor estrangeiro acerca dos riscos da variação cambial quando se decide por investir em moeda nacional. Entendemos que o esforço por atrair o capital investidor deve passar também pela atenuação desse risco, tornando os empreendimentos nacionais em infraestrutura mais atrativos do que outros possíveis no mundo. Assim, criou-se os dois mecanismos acima indicados: possibilidade de variação cambial das debêntures incentivadas e possibilidade de sua emissão diretamente no exterior. A permissão de emissão de debêntures com cláusula cambial atende a uma reivindicação do setor produtivo, e está alinhada com a proposta do Projeto de Lei nº 5.387/2019, que tem o objetivo de modernizar o mercado de câmbio

(b) ampliação do prazo para demonstração dos gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso a partir da oferta pública dessas debêntures.

Em relação a esse segundo ponto, é importante destacar que o prazo atual, previsto no art. 1º, § 1º-C, da Lei nº 12.431, de 24.06.2011, é de 24 meses.

Entretanto, o prazo de 2 anos é pequeno se comparado aos longos prazos dos empreendimentos de infraestrutura. Com prazo tão pequeno, as possibilidades de reembolso diminuem e os riscos de retorno aumentam, e tais fatores se transformam em juros menos atrativos a serem oferecidos.

Seguindo consenso firmado pelo Governo na interlocução com os agentes privados, o projeto de lei decidiu por ampliar esse prazo para 60 meses a partir de gradação, ano a ano. Assim, o prazo de reembolso permaneceria de 2 anos para ofertas públicas realizadas a partir da data de publicação dessa lei; 3 anos para

ofertas públicas realizadas a partir do 13º mês seguinte ao da publicação desta lei; 4 anos para ofertas públicas realizadas a partir do 25º mês seguinte ao da publicação desta lei; e 5 anos para ofertas públicas realizadas a partir do 37º mês seguinte ao da publicação desta lei.

Esse escalonamento se fez necessário em virtude da necessidade de se garantir que as novas "debêntures incentivadas" sejam dirigidas a novos investimentos no setor de infraestrutura. A vigência imediata do novo prazo de 5 anos permitiria que os recursos obtidos com as emissões pudessem ser utilizados para gastos passados, servindo, portanto, para reequilibrar o caixa das concessionárias e não para incentivar novos investimentos.

O incentivo à participação, como subscritor de debêntures, às pessoas jurídicas e aos investidores institucionais não poderia, entretanto, se dar da mesma forma. Isso porque as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) e as entidades abertas de previdências complementar já detêm isenção tributária sobre aplicações financeiras dos recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários pelos planos de benefícios por elas administrados (art. 5º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004, e art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001). Também as sociedades seguradoras, desde que atuem em planos de benefícios de caráter previdenciário, são isentas em suas aplicações financeiras (art. 5º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004).

A forma de atraí-las a investir em infraestrutura somente poderia vir por meio de incentivo fiscal ao emissor, de maneira a que ele poderia repassar esse incentivo ao beneficiário a partir do pagamento de juros mais interessantes. Nessa linha, o Governo participou da questão construindo internamente sugestão de criação de um novo tipo de debênture: as "debêntures de infraestrutura".

As "debêntures de infraestrutura" foram adotadas no texto do atual projeto de lei (art. 221, com a inclusão, na Lei nº 12.431, de 24.06.2011, do art. 2º-A) e apresentam como principal característica o incentivo ao emissor. Sua alíquota será escalonada, podendo chegar a 15% no caso de aplicações com prazo acima de 720 dias, o que ainda é um grande incentivo tributário.

As pessoas jurídicas emissoras (sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias) poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos naquele exercício e excluir do lucro na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% da soma dos juros pagos naquele exercício (art. 221 do PL, com a inclusão do art. 2-D à Lei n. 12.431, de 24.06.2011).

Também se previu a possibilidade do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos dessas debêntures (a) poder ser deduzido do valor devido no encerramento do período de apuração ou na data da extinção quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e (b) poder ser considerado definitivo no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante do Simples Nacional ou isenta (art. 221 do PL, com a inclusão do art. 2-B à Lei n. 12.431, de 24.06.2011).

Com isso, espera-se que as “debêntures de infraestrutura” possam ser emitidas com juros mais atrativos do que outros papéis do mercado de capitais.

12) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra)

Além das debêntures, a Comissão estudou também o tema dos fundos de investimento privados e, nesse ponto, o projeto de lei também traz importantes alterações ao regime hoje vigente.

Atualmente, a legislação prevê três tipos de fundos que têm o objetivo dirigido em investir em infraestrutura: o **Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE)**, o **Fundo de Investimento em Participações na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I)** e o **Fundo de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra)**.

Os dois primeiros fundos foram criados pela Lei nº 11.478, de 29.05.2007, e são regulados pela Instrução CVM nº 578/2016. O terceiro foi criado pela Lei nº 12.431, de 24.06.2011, e é regulado pelas Instruções CVM nº 555/2014 e 606/2019.

Embora tenham o mesmo objetivo, apresentam diferenças em seu tratamento legal. Algumas dessas diferenças vêm prejudicando a realização do potencial desses fundos para investimentos em infraestrutura e, por isso, receberam alterações de maneira a uniformizar o tratamento normativo e, assim, afastar dúvidas interpretativas ou eventuais lacunas legais. A expectativa é que essa convergência de tratamento normativo nos pontos a seguir indicados trará maior segurança jurídica ao investidor, dando maior coerência e unidade à lógica do estatuto legal desses fundos.

As alterações para padronização foram em seis temas, a saber:

(a) Lista de áreas consideradas de infraestrutura:

A Lei nº 11.478, de 29.05.2007, fixava, em seu art. 1º, § 1º, que se considerava "*projetos de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação*" "*especificamente criadas para tal fim, em energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação*". Outras áreas somente poderiam ser contempladas se tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal por meio de publicação de portaria declaratória, após alteração da Lei nº 12.431, de 24.06.2011.

No caso do Fundo de Infraestrutura (FI-Infra), a área de aplicação era ainda mais restrita e obscura, uma vez que o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24.06.2011, remetia, nesse ponto, ao art. 2º (que tratava de debêntures incentivadas) que apenas se referia a "*projetos de investimento na área de infraestrutura*".

Essa regulação trouxe enorme quantidade de dúvidas acerca do real objeto de aplicação desses fundos e, por conta dessa incerteza jurídica, vários projetos ficaram sem uma adequada captação de valores por meio desses fundos. O investidor certamente prefere não aplicar os seus recursos em empreendimentos que possam ter o risco de serem "desenquadrados" como projetos de infraestrutura por conta de uma omissão ou obscuridade legal e, assim, perder o incentivo que, via de regra, foi essencial pela opção naquele projeto.

Além disso, a exigência de portaria como forma de se ampliar o horizonte de funcionamento desses fundos apenas trazia burocracia e intermediação desnecessária do Poder Executivo Federal, uma vez que a publicação desse ato normativa demandava tempo e a manifestação de vários órgãos federais, o que trazia atraso no investimento e instabilidade no planejamento financeiro dos empreendimentos.

O PL, portanto, resolveu ampliar o âmbito de aplicação desses três fundos, permitindo a extensão de captação de recursos para diversos setores da infraestrutura e evitando que, para isso, se tivesse que barganhar com o Poder Executivo a declaração oficial de prioridade.

Assim, no art. 213 (com alteração do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29.05.2007) e no art. 215 (com o acréscimo do § 1º-C ao art. 2º da Lei nº 12.431, de 24.06.2011), além das áreas de energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação, fixou-se também na lista de aplicação de todos os 3 fundos as áreas de iluminação pública, eficiência energética, resíduos sólidos, petróleo e gás natural, telecomunicações, unidades de conservação ambiental (como parques concedidos), habitação e a área propriamente de "**infraestrutura social**" como presídios, unidades socioeducativas, unidades educacionais e unidades de saúde.

Com isso, espera-se destravar os investimentos em alguns setores por meio do aprimoramento da legislação que hoje regula os fundos de investimento em infraestrutura.

(b) Possibilidade de investimento em projetos relicitados e prorrogados:

Na mesma linha da preocupação anterior, o projeto que ora se apresenta também resolveu dúvida jurídica que atrapalhou o investimento em projetos de infraestrutura que não estavam rigorosamente enquadrados na legislação.

Assim, esclareceu-se que tais projetos também englobam contratos de parceria objeto de prorrogação ou relicitação ou mesmo na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

Os contratos objeto de prorrogação ou relicitação também são investimentos no setor da infraestrutura e demandam olhar especial da legislação. Essa dúvida hermenêutica fazia com que, na prática, tais projetos restassem com tratamento legal pior, o que era incoerente, uma vez que se trata de contratos que talvez demandem maior cuidado para se reestruturarem.

Essa alteração está no art. 213 (com a alteração/acréscimo do §§ 2º e 2º-A, do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29.5.2007) e no art. 215 (com o acréscimo do § 1º-D do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24.6.2001).

(c) Prazo de integralização de cotas e para o enquadramento dos fundos:

Outra opção que adotamos examinando as sugestões recebidas e seus eventuais impactos nas contas públicas foi a ampliação do prazo para o registro de funcionamento na CVM dos fundos e a extensão também de seu prazo para o enquadramento no nível mínimo de investimento.

O que se tinha na Lei nº 11.478/2007 e na Lei nº 12.431/2011 eram prazos menores que dificultavam a montagem e o preparo adequado dos fundos. Além disso, o prazo menor para o enquadramento dos fundos foi apontado como uma previsão legal que estaria a atrapalhar a boa gestão da carteira de investimentos.

Assim, uniformizando o tratamento legal, previu-se que o prazo para

obtenção do registro de funcionamento na CVM dos fundos passaria a ser de 360 dias (superando os 180 dias anteriores) e o prazo de enquadramento dos fundos para o cumprimento das exigências de investimento mínimo em infraestrutura passou para 36 meses (revogando o prazo anterior de 2 anos) – art. 213, alterando o § 10 do art. 1º, da Lei nº 11.478, de 29.05.2007; e art. 215, alterando o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 12.431, de 24.06.2011.

(d) Revogação dos parâmetros de participação mínima, de concentração máxima de cotista e de rendimentos auferidos:

A legislação atual (art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.478, de 29.05.2007) prevê que o FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter no mínimo 5 cotistas e nenhum deles poderá deter mais que 40% das cotas emitidas ou mesmo auferir rendimento superior a 40% do total de rendimentos dos fundos.

Essa restrição, de natureza regulatória, foi apontada como uma dificuldade para a constituição de fundos que tivessem por objeto o investimento em infraestrutura, já que forçava a busca por conjunto de investidores em proporções dentro do limite legal.

Após de exame de impactos e interlocução com agentes reguladores, decidimos por sugerir a revogação desse dispositivo, retirando, assim, um obstáculo importante para a atração de investidores que eventualmente não se apresentem na proporção da atual legislação (art. 230, I, “c”, do PL, ao revogar o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.478, de 29.05.2007).

Esse esforço de abrandar as amarras regulatórias sobre os fundos é uma continuação da própria Lei nº 12.431, de 24.06.2011, que, a seu turno, já havia reduzido os parâmetros trazidos pela redação originária da Lei nº 11.478, de 24.05.2007 (parâmetro que já estava na redação da MP nº 348, de 22.01.2007), quando lhe deu nova redação do parágrafo 6º do art. 1º.

Certamente, a expectativa que se tinha em 2007 era de que o investidor internacional se adaptaria com facilidade às exigências regulatórias no Brasil. Entretanto, passados mais de 10 anos, nossa demanda pelo capital investidor continua alta para viabilizar os projetos de infraestrutura.

Já em relação ao Fundo de Infraestrutura (FI-Infra), os níveis de limitação e restrição de funcionamento do fundo, seja parâmetros de concentração ou de rendimento, estão em instrução da CVM, e não na Lei nº 12.431, de 24.06.2011.

Assim, para não romper a lógica hierárquica de regulação dos fundos pelo BACEN (Instruções CVM nº 555/2014 e 606/2019), esperamos que a previsão do art. 230 do PL para inspirar a autoridade regulatória a, igualmente, revogar esses parâmetros.

(e) Valor de Referência

Além desses quatro temas de parametrização do tratamento legal dos fundos, o PL ainda traz uma importante novidade, negociada com o Governo, de maneira a criar melhor condições para que especificamente o Fundo Incentivado de Infraestrutura (FI-Infra) possa ter a flexibilidade necessária para manter o seu enquadramento no caso de aumento ou diminuição de seu patrimônio líquido.

Pela legislação atual, o FI-Infra precisa manter 85% dos seus recursos investidos em debêntures incentivadas (art. 3º da Lei nº 12.431, de 24.06.2011) e, até 2 anos, ao menos 67% do seu patrimônio líquido precisam estar alocados nesses ativos, contados da primeira integralização.

É consensual no mercado financeiro e entre os agentes financiadores e administradores de fundos que esses parâmetros precisam ser atenuados de forma a permitir a adaptação de alocação de recursos quando houver aumento ou diminuição do patrimônio líquido, de forma a evitar um desenquadramento do fundo.

Isso porque com o aumento do patrimônio líquido, por exemplo, o fundo precisa comprar, imediatamente, mais debêntures incentivadas, sem analisar adequadamente a consistência dos projetos que ancoram ou os dados de sua sustentabilidade financeira.

Nesse sentido, além de ampliar o prazo para esse enquadramento (que passou de 2 anos para 3 anos), o PL está adotando, para o tema dos fundos incentivados de infraestrutura, a sugestão do Governo de alterar o critério de enquadramento de “patrimônio líquido” para “valor de referência”(art. 222 do PL, alteração do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24.06.2011).

“Valor de Referência” é o menor valor entre a média do patrimônio líquido do fundo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e o patrimônio líquido do fundo na data de apuração.

Assim, com um conceito maleável, já que “valor de referência” é uma média dos últimos 180 dias, atingiu-se a flexibilidade para que o fundo possa, em caso de alteração de seu patrimônio líquido, comprar ou vender ativos de maneira

coordenada e planejada sem o risco do “desenquadramento”.

(f) Responsabilidade de Instituições Financeiras, administradores e custodiantes

Finalmente, é importante destacar uma última inovação trazida pelo PL como mais uma forma de incentivar o investimento estrangeiro no Brasil.

Um dos grandes gargalos para a maior participação do financiador externo é a demora e incerteza da entrada de recursos no Brasil e de sua saída depois, quando o investimento inicial se transforma em dividendos ou rendimentos.

A operação de câmbio realizada pelos bancos é burocratizada e demorada, uma vez que as instituições financeiras são responsáveis pelas informações prestadas pelos investidores. Com isso, o banco é obrigado a desenvolver uma inteligência especializada em apurar a veracidade dessas informações e requerer infinidade de documentos que atrasam a operação, colocando-a em cheque. Essa instabilidade, bem como o tempo perdido, são considerados pelos investidores internacionais como risco da operação, tornando os investimentos no Brasil menos atrativo do que em outros países.

Assim, o PL traz previsão afastando essa responsabilidade da instituição financeira, administradora do fundo ou custodiante, esclarecendo que sua atribuição é apenas repassar as informações recebidas do investidor ou seu representante legal aos órgãos de controle. Com isso, espera-se ter retirar importante trava ao fluxo de capital investidor no Brasil (art. 213 do PL, com a inclusão dos §§ 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, da Lei nº 11.478, de 29.05.2007, art. 215 do PL, com a inclusão do §§ 5º, 6º e 7º, do art. 3º, da Lei nº 12.431, 24.06.2011).

São essas, Senhor Presidente, as principais mudanças previstas no Substitutivo que apresento aos nobres pares.

Para concluir, deixemos consignado que o PL nº 7.063/2017 está sendo rejeitado por esta Relatoria, já que propõe a fixação de valores mínimos diferenciados, por ente político, para a contratação de parcerias público-privadas. Essa limitação vai de encontro ao Substitutivo, que deixa de condicionar as concessões em parceria a um valor mínimo.

Por fim, mas não menos importante, aproveito para agradecer o excelente e inestimável trabalho realizado pelos Consultores Legislativos Débora

Veloso Maffia, Sócrates Arantes Filho, Wilder Nascimento e Liana Issa Lima, que atuaram de modo incansável em todas as etapas necessárias à feitura deste Substitutivo.

VOTO

Por todo o exposto, ciente da importância da nova Lei de Concessões (LGC) para a Administração Pública e para a sociedade brasileira e certo do nosso esforço em compatibilizar as diversas proposições apensadas e as inúmeras contribuições recebidas em um único texto, submetemos este Parecer aos demais membros desta Comissão Especial e votamos da seguinte forma:

a) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 7.063, de 2017, e dos seus apensados;

b) pela não implicação orçamentário-financeira do PL nº 7.063, de 2017, e seus apensados, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União;

c) no mérito, pela **rejeição** do PL n° 7.063, de 2017;

d) no mérito, pela **aprovação, na forma do Substitutivo anexo,** do PL nº 2.892, de 2011; PL nº 1.650, de 2015; PL nº 2.039, de 2015; PL nº 2.365, de 2015; PL n° 4.076; de 2015; PL nº 6.780, de 2016 e PL nº 7.869, de 2017.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.650/15, PL nº 2.039/15, PL nº 2.365/15, PL nº 4.076/15, PL nº 6.780/16 e PL nº 7.869/17)

Lei Geral de Concessões.

Capítulo I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão e permissão de serviços públicos no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a que se referem os artigos 22, inciso XXVII, e 175

da Constituição Federal, dispõe sobre a autorização para a exploração de atividade econômica ou serviços públicos e dá outras providências.

§ 1º Aplica-se esta Lei aos órgãos integrantes da administração pública direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º Esta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As concessões e permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas especiais e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Às licitações e aos contratos regidos por esta Lei será aplicada subsidiariamente, no que couber, a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Art. 3º São poderes concedentes a União, o estado, o Distrito Federal ou o município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Considerar-se-á poder concedente a União, o estado, o Distrito Federal ou o município cujo órgão ou entidade celebrar o contrato de concessão em parceria de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 5º desta Lei, ainda que não tenha por objeto a prestação de serviço público.

Art. 4º Concessão de serviço público é a delegação da sua prestação pelo poder concedente, por prazo determinado e mediante licitação, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de concessão, de forma isolada ou combinada, serviços públicos de fruição facultativa ou compulsória, divisíveis ou indivisíveis.

Art. 5º São modalidades de concessão:

I - concessão comum, quando a prestação do serviço for remunerada

por tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, e não envolver contraprestação pecuniária periódica da Administração Pública;

II - concessão em parceria, quando:

a) a prestação do serviço for remunerada por contraprestação pecuniária da Administração Pública adicionalmente à tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra forma de contraprestação pecuniária cobrada dos usuários;

b) a prestação do serviço for integralmente remunerada pela Administração Pública, na qualidade de usuária direta ou indireta dos serviços.

§ 1º É vedada a celebração do contrato de concessão em parceria previsto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo quando o período de prestação do serviço for inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º As obrigações financeiras assumidas em virtude dos contratos de concessão em parceria que dependam do cumprimento de condições por parte da concessionária não compõem a dívida pública consolidada.

§ 3º Considerar-se-á concessão comum a concessão licitada na modalidade concessão em parceria, cujo resultado, após o julgamento das propostas, não implicar qualquer contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública.

Art. 6º A concessão poderá envolver a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens reversíveis, hipótese em que o investimento da concessionária será remunerado e amortizado:

I - pela exploração do serviço ou da obra por prazo determinado ou determinável;

II - pelo aporte de recursos em favor da concessionária, desde que previsto no contrato de concessão;

III - por outros mecanismos definidos no contrato de concessão.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato de concessão que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 7º A licitação da concessão poderá ter por objeto a prestação de serviços e a execução de obras conexos, assim entendidos aqueles cuja realização associada pela mesma concessionária se justifique pela eficiência econômica, ganhos

de escala, complementariedade de escopo ou em razão de atendimento integrado aos interesses dos usuários, e poderá inclusive contemplar:

I - serviços e obras não afetos ao mesmo setor ou não circunscritos ao mesmo mercado geográfico;

II - a execução de obras que, após a entrega, não venham a ser geridas e exploradas pela concessionária.

Art. 8º Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física, à pessoa jurídica ou ao consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho.

§ 1º Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

§ 2º A permissão será formalizada mediante contrato, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 9º. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

Art. 10. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente com a cooperação dos usuários.

Art. 11. São diretrizes das concessões de serviço público:

I - indelegabilidade à concessionária das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

II - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

III - respeito aos direitos e interesses dos usuários dos serviços e dos concessionários incumbidos da sua execução;

IV - priorização da finalidade e da qualidade dos serviços públicos, em relação aos meios a serem empregados para prestá-los;

V - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VI - boa-fé e solvibilidade nas contraprestações e garantias prestadas

pelas partes;

VII – priorização da solução amigável de controvérsias;

VIII - transparência dos procedimentos e das decisões;

IX - repartição objetiva de riscos entre as partes;

X - sustentabilidade financeira, econômica, ambiental e social dos projetos.

Capítulo III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12. A concessão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas especiais e no respectivo contrato.

Art. 13. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, proteção de dados pessoais, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 2º Não constitui descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

III - por inadimplemento da Administração Pública, observado o disposto nesta Lei e no contrato.

§ 3º A proteção de dados de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Capítulo IV

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 14. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão da tarifa, preço público, ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de

interesses relativos ao serviço.

Parágrafo único. É vedada a interferência dos órgãos de controle externo no mérito das atividades exercidas pelo poder concedente como agente regulador e fiscalizador do serviço concedido, inclusive quando realizadas por intermédio de agência reguladora.

Art. 15. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, bem como o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão.

§ 1º A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

§ 2º O poder concedente poderá contratar serviços de apoio à fiscalização das concessões, vedada a delegação do poder sancionador.

§ 3° O custeio do serviço de apoio de que trata o § 2º poderá ficar a cargo do concessionário.

§ 4º A contratação dos serviços de apoio à fiscalização, quando realizada pelo poder concedente, observará o disposto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Capítulo V

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 16. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - promover a manutenção e conservação dos bens e instalações entregues à sua administração ou já revertidos;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros contábeis, bem como, ao inventário físico e ao registro dos bens vinculados à concessão;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, e não se estabelecerá qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e do prestador do serviço informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - dispor, sempre que for o caso, de pelo menos seis datas opcionais para definição do dia de vencimento de tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária;

V - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as

irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Parágrafo único. A pedido do usuário, a autoridade responsável poderá estabelecer sigilo sobre a sua identidade em caso de denúncia por irregularidade na prestação de serviço público, ressalvado o acesso à informação aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 18. A criação ou alteração de regulamento que promova alteração relevante nos serviços objeto de contrato de concessão deverá ser precedida de consulta pública.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. De acordo com a modalidade e objeto da concessão, a prestação dos serviços públicos pela concessionária poderá ser remunerada:

I - por tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários;

II - por contraprestação pecuniária da Administração Pública;

III - por receitas acessórias; ou

IV – outras formas previstas no contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, é permitida a destinação do ressarcimento de que trata a alínea “d” do § 1º do art. 29 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 à remuneração da concessionária.

Seção I

Da Política Tarifária

Art. 20. A tarifa, o preço público, a taxa, ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada, isolada ou conjuntamente, dos usuários dos serviços concedidos será fixada nos termos do edital e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º No caso de serviço público remunerado por taxa, observar-se-á o disposto no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), admitida a delegação da capacidade ativa para cobrança.

§ 2º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. Somente nos casos expressamente previstos em lei a cobrança da tarifa, preço público, taxa ou contraprestação pecuniária poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Art. 22. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Art. 23. As tarifas, preços públicos e contraprestações pecuniárias poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 24. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários ou da Administração Pública, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 25. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão em lei da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária da concessionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Seção II

Da Contraprestação Pecuniária da Administração Pública

Art. 26. A contraprestação pecuniária da Administração Pública nos contratos de concessão em parceria poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos, inclusive sobre o bem que venha a ser utilizado na prestação do serviço público;

V - títulos públicos;

VI - outros meios admitidos em lei.

Art. 27. O contrato poderá prever o pagamento à concessionária de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 28. A contraprestação da Administração Pública poderá ser anterior à disponibilização completa do serviço, desde que proporcional à parcela fruível do serviço objeto do contrato.

Seção III

Das Receitas Acessórias

Art. 29. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever no edital de licitação ou no contrato a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados serem auferidas integral ou parcialmente pela concessionária, com ou sem exclusividade.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá estabelecer que as receitas de que trata o caput deste artigo deverão ser destacadas nas demonstrações financeiras da concessionária, com a descrição sobre as suas fontes.

Art. 30. Quando se mostrar necessário à viabilidade da realização de empreendimentos alternativos, complementares e acessórios ou de projetos associados pela concessionária, poderá ser admitido que a exploração ocorra por prazo superior à vigência do contrato de concessão.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de concessão.

Capítulo VIII

DO APORTE DE RECURSOS PARA OBRAS E BENS REVERSÍVEIS

Art. 31. O contrato de concessão poderá prever o aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput poderá ocorrer durante a fase de investimentos a cargo da concessionária ou na hipótese de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações.

Art. 32. No aporte de recursos para a realização de obras, deverá ser adotada sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado.

Art. 33. Por ocasião da extinção do contrato, a concessionária não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos tiverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos.

Art. 34. O valor do aporte de recursos promovido para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o art. 31 for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 3º No caso do § 2º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 4º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 2º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 5º A parcela excluída nos termos do inciso III do caput deste artigo deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do caput deste artigo em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 6º No caso do § 5º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 7º Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do caput deste artigo, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do caput deste artigo no período de apuração da extinção.

§ 8º Aplicam-se às receitas auferidas pela concessionária nos termos do § 2º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos.

Capítulo IX

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 35. O poder concedente poderá exigir, como condição para a assinatura do contrato, a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da concessão.

Art. 36. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no art. 128.

Art. 37. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 38. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Art. 39. Na concessão em parceria, é vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Art. 40. Na hipótese de constituição de sociedade de propósito específico, estender-se-ão aos seus acionistas diretos as sanções de impedimento ou inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público eventualmente aplicadas à concessionária, independentemente de demonstração de abuso da personalidade jurídica.

Capitulo X

DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 41. O instrumento convocatório e o contrato poderão prever a prestação de garantia pela Administração Pública, executável em caso de atraso ou inadimplência no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos ou de indenizações por ela devidas.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput deste artigo terá por finalidades assegurar o fluxo de receitas e prover liquidez para a concessionária, em

tempo e modo adequados e em valor suficiente para honrar as obrigações desta para com financiadores, empregados, Fazenda Pública, fornecedores e com os investimentos pactuados no contrato de concessão.

Art. 42. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder concedente;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder concedente;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou por instituições financeiras controladas pelo poder concedente, desde que não dependentes;

VI - instituição de conta vinculada de natureza privada, gravada ou não como patrimônio de afetação e gerida por instituição financeira não controlada pelo poder concedente;

VII - direito de preferência em rateio de tarifas, preços públicos, taxas ou outras receitas públicas em serviços prestados concomitantemente de forma direta e indireta pelo Poder Público;

VIII - garantia real sobre bens e direitos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - contratação de mútuo exclusivamente para esta finalidade;

X - cessão de créditos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvada a parcela dos créditos de receitas tributárias que pertencem ou que devem ser partilhadas com outros entes federativos;

XI - instituição de conta vinculada de natureza privada para depósito da outorga e outros valores devidos à Administração Pública ao longo da exploração do serviço, cujos valores somente poderão ser movimentados em situações específicas previstas no contrato;

XII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º A vinculação de receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá abranger, entre outras fontes:

I - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

II - taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - contribuição social do salário-educação;

IV - participações governamentais decorrentes da exploração de recursos minerais ou outros bens e direitos de titularidade do Poder Público;

V - recursos de fundos instituídos pela Constituição ou por lei federal, estadual, distrital ou municipal, tais como:

a) Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, de que tratam os arts. 157 a 159 da Constituição;

b) Fundo Penitenciário Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

c) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

d) Fundo Nacional de Saúde, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º As fontes de que tratam os incisos I, II, III e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso V do § 1º apenas poderão ser utilizadas para instituição de garantia em concessões nas mesmas áreas ou finalidades para as quais foram criadas.

§ 3º A vinculação de receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser utilizada para viabilização de outras modalidades de garantia.

§ 4º O contrato poderá prever que a conta vinculada de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá conter reserva de valor equivalente a número mínimo de contraprestações da Administração Pública, assegurando-se à instituição financeira gestora a prerrogativa de restabelecer a reserva mediante liquidação de receitas públicas vinculadas na forma do inciso I do caput.

§ 5º A lei poderá estabelecer que as receitas vinculadas na forma do inciso I do caput deste artigo deverão, a pedido da instituição financeira gestora ou da

concessionária, ser depositadas diretamente na conta vinculada de que trata o inciso VI do caput até o limite da reserva mínima estabelecida em contrato.

§ 6º O contrato poderá prever a combinação de modalidades distintas de garantias.

§ 7º A garantia apenas poderá ser extinta com a concordância da concessionária e, ser for o caso, com a sua substituição por outra equivalente ou suficiente para a conclusão do contrato.

§ 8º A União poderá oferecer garantia aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a pedido destes, diretamente ou por meio de fundo com essa finalidade, desde que seja assegurada a vinculação de receitas próprias como contragarantia, inclusive mediante vinculação de impostos e retenção de recursos dos fundos de que tratam o art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 43. A garantia que corresponder a obrigação líquida e certa é executável de imediato, e recai sobre a Administração Pública o ônus de intentar medida judicial ou arbitral para suspender ou anular a cobrança ou a execução, salvo se a lei especial exigir medida judicial para excussão.

§ 1º A contraprestação pecuniária, a garantia e a contragarantia sob responsabilidade da Administração Pública serão exigíveis e executáveis, ainda em gestão ou mandato de agente político diverso daquele em que celebrado o contrato de concessão.

§ 2º Se a contraprestação pecuniária da Administração Pública estiver condicionada à conclusão de etapa ou ao atendimento de parâmetros de desempenho, o contrato poderá prever a contratação de verificador independente para atestar conformidade.

§ 3º O contrato de concessão poderá prever que a manifestação positiva do verificador independente de que trata o § 2º ensejará automaticamente a execução da contraprestação pecuniária e das garantias correspondentes.

Art. 44. O agente público, inclusive o chefe do Poder Executivo, que frustrar ou de qualquer forma impedir, sem autorização em lei, a satisfação de garantia ou contragarantia responderá civil e administrativamente pelos seus atos.

Capítulo XI

DO FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO E DAS GARANTIAS AOS CREDORES

Seção I

Do Financiamento e das Garantias aos Credores

Art. 45. A concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos e outros instrumentos de captação de recursos necessários ao regular desenvolvimento dos serviços abrangidos pela concessão e pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

Art. 46. No contrato de financiamento ou no instrumento de captação de recursos destinados a investimentos relacionados ao contrato de concessão, em qualquer das suas modalidades, a concessionária poderá:

I - conferir aos financiadores o direito de assumir o controle ou a administração temporária da concessionária, de acordo com as condições estabelecidas no art. 129 desta Lei e no acordo tripartite, caso existente;

II - ceder aos credores, em caráter fiduciário, os créditos operacionais futuros, nas condições previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

III – ceder aos credores, em caráter fiduciário, bens da concessão, nas condições previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

Art. 47. A cessão a credores, em caráter fiduciário, dos créditos futuros da concessionária para garantir contratos de financiamento ou instrumentos de captação de recursos, destinados a investimentos relacionados aos contratos de concessão, observará as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do credor, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o credor poderá indicar instituição financeira para efetuar a

cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de financiamento ou instrumento de captação;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao credor à medida que as obrigações do contrato de financiamento ou instrumento de captação tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. A cessão dos créditos operacionais futuros de que trata o caput deste artigo prescinde de notificação prévia, formal e pessoal dos devedores.

Art. 48. A concessionária poderá oferecer em garantia bens da concessão imprescindíveis à continuidade, qualidade e atualidade dos serviços, nas hipóteses permitidas em contrato ou se houver autorização prévia do poder concedente, que disporá sobre a substituição do bem em caso de execução da garantia.

§1º Em qualquer hipótese de extinção do contrato, o bem dado em garantia deverá ser imediatamente substituído ou indenizado pela concessionária, nos limites do valor não amortizado, sob pena de ter o seu valor considerado no momento da apuração e compensação de haveres e ônus devidos a cada parte ao final do contrato.

§2º O contrato ou regulamentação do poder concedente poderá dispensar, para determinadas categorias de bens, a autorização prévia de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a concessionária deverá comunicar ao poder concedente a realização da operação.

Art. 49. As operações de financiamento sindicalizadas entre dois ou

mais financiadores poderão contar com agente representante que liderará e será responsável pela governança da operação, nos termos do contrato de financiamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado aos financiadores nomear agente fiduciário para monitoramento e controle do conjunto de garantias da operação de financiamento, mediante expressa consignação a respeito no respectivo instrumento contratual.

§ 2º A concessionária e os seus financiadores serão responsáveis pela remuneração devida ao agente, vedada qualquer cobrança ao poder concedente.

Seção II

Do Acordo Tripartite

Art. 50. O contrato de concessão poderá facultar aos financiadores a celebração de acordo tripartite, em que também figurarão como partes o poder concedente e a concessionária, com o objetivo de assegurar a plena execução do contrato e a preservação dos interesses dos financiadores.

Parágrafo único. Na hipótese de o acordo tripartite não ser celebrado, permanecerá assegurado aos financiadores o exercício dos direitos previstos no art. 129 desta Lei.

Art. 51. O acordo tripartite poderá dispor sobre:

I - o acompanhamento permanente da concessão e troca de informações entre partes;

II - os eventos que ensejarão a comunicação entre as partes ou notificação por inadimplemento;

III - os direitos e deveres conferidos às partes por ocasião da ocorrência de eventos predefinidos relacionados, entre outros:

a) ao descumprimento pela concessionária de qualquer obrigação, ou conjunto de obrigações, previstas no contrato de concessão que possa dar ensejo ao acionamento das garantias de execução do contrato;

b) à instauração de processo administrativo para declaração de caducidade ou intervenção na concessão;

c) ao descumprimento pela concessionária das obrigações financeiras contraídas com financiadores e garantidores ou outras obrigações que possam

resultar na aceleração do pagamento de dívida ou no vencimento antecipado de dívida;

IV - a forma e o prazo conferido à concessionária para sanar os eventos previstos no inciso III do caput deste artigo e regularizar a execução do contrato de concessão ou de financiamento;

V - o estabelecimento das condições em que poderá ocorrer a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão;

VI - os períodos em que não terão efeito as decisões do poder concedente relacionadas à intervenção na concessão ou a declaração de caducidade;

VII - o período em que estará suspenso acionamento das garantias de execução do contrato.

Art. 52. Nas hipóteses previstas no acordo tripartite e desde que cumpridos os requisitos nele estabelecidos, ficará dispensada a anuência do poder concedente com a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão.

Art. 53. Observado o disposto nesta Lei, a assinatura do acordo tripartite representará a anuência do poder concedente às garantias oferecidas pela concessionária aos credores na forma prevista no acordo, dispensada anuência adicional ou complementar.

Art. 54. O acordo tripartite poderá estabelecer que pagamentos devidos pelo poder concedente à concessionária a título de indenizações e compensações serão pagos diretamente aos financiadores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os pagamentos implicarão plena quitação das obrigações do poder concedente perante a concessionária pelo montante efetivamente pago aos financiadores.

Seção III

Da responsabilização do financiador por dano ambiental

Art. 55. As instituições financeiras, entidades governamentais de fomento ou instituições internacionais que tenham financiado o projeto somente responderão civilmente por dano ambiental, nos contratos de que trata esta Lei, se

comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ambiental ocorrido.

§ 1º As instituições e entidades referidas no caput deste artigo serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído no limite do saldo remanescente da operação financeira à data do evento danoso.

§ 2º O pleno cumprimento do dever de diligência ambiental afastará o nexo de causalidade entre o dano e a conduta das instituições e entidades referidas no caput deste artigo e consistirá:

I - na análise formal da conformidade do serviço ou obra às normas ambientais, mediante exigência de apresentação pela concessionária das licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais competentes;

II - na comunicação ao poder concedente da falta de apresentação pela concessionária da documentação referida no inciso I do caput;

III - na aplicação à concessionária das sanções previstas no contrato de financiamento.

§ 3º A responsabilização das instituições e entidades de que trata o caput deste artigo cessará ao fim do período de financiamento.

Capítulo XII

DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Processo de Licitação

Art. 56. A concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência, aplicando-se-lhe subsidiariamente, no que couber, a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, e com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º É facultado à União, mediante indicação expressa no edital, a utilização da modalidade de licitação prevista no art. 4° da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º A aplicação subsidiária da lei que estabelece normas gerais de

licitação e contratação para as administrações públicas não poderá contrariar as peculiaridades do regime de concessão.

Art. 57. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal;

VII - homologação.

§1º A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º O edital poderá prever que a fase recursal dar-se-á em duas etapas, hipótese em que ocorrerá após as fases de que tratam os incisos IV e V.

Art. 58. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Na hipótese de realização da licitação na forma presencial, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Art. 59. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, deve estar compatibilizada com as leis orçamentárias, sempre que for o caso, e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 60. A fase preparatória compreenderá, sempre que compatível com o objeto e modalidade da concessão:

I - a definição do objeto, condições necessárias à prestação adequada do serviço, metas, área e prazo de vigência do contrato;

II - a realização de estudo técnico que demonstre que as despesas criadas ou aumentadas sejam compatíveis com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato;

IV - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

V - a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI - a previsão do seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VII - a realização de audiência pública;

VIII - a definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa;

IX - a publicação de ato do poder concedente justificando a conveniência da outorga de concessão e caracterizando seu objeto, área e prazo;

X - a elaboração do edital de licitação;

XI - a elaboração da minuta de contrato, que constará como anexo ao edital de licitação;

XII - a motivação das condições do edital, notadamente as justificativas das exigências de qualificação técnica;

XIII - a motivação sobre o caráter sigiloso ou não do valor estimado do contrato e o momento da sua divulgação;

XIV - a submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em sítio eletrônico oficial, que deverá indicar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital;

XV – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou, a critério do poder concedente, a expedição de licença ambiental.

§ 1º No caso de concessão de serviços públicos que envolva a execução de obra pública, os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da concessão deverão apresentar nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

§ 2º O estudo técnico referido no inciso II do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em data que supere 36 (trinta e seis) meses a data em que foi publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 4º A audiência pública de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de transmissão eletrônica de imagem e som e utilização de meios tecnológicos que permitam interação em tempo real entre os interessados e representantes do poder concedente.

§ 5º A exclusivo critério da autoridade competente, poderá ser realizada mais de uma audiência pública de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 6º A autoridade competente divulgará em sítio eletrônico oficial resposta fundamentada às manifestações realizadas na consulta pública a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo.

§ 7º As diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento contemplarão informações sobre:

I - principais normativos ambientais aplicáveis ao objeto do contrato;

II - áreas legalmente protegidas que estejam na área do objeto do contrato, quando definida;

III - licenças e autorizações ambientais vigentes;

IV - fases de licenciamento ambiental aplicáveis ao objeto do contrato.

Art. 61. Durante a fase preparatória, poderão ser realizadas rodadas de apresentação do projeto aos potenciais interessados e entidades representativas dos setores econômicos relacionados com o objeto da concessão.

Art. 62. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da concessão, exceto se houver disposição em contrário no edital ou no contrato por eles celebrados com a Administração Pública.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 3º Nos casos em que for permitida a participação dos autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos na licitação ou na execução da concessão, deverá ser promovido amplo acesso aos licitantes de todos os dados e informações obtidas pelos autores ou responsáveis ao longo da elaboração dos referidos documentos.

§ 4º O ato que vedar a participação dos autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos na licitação ou na execução da concessão deverá ser motivado.

Art. 63. Os licenciamentos ambientais relacionados ao objeto da concessão terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Art. 64. Quando, a critério do poder concedente, a concessão for submetida a análise, prévia à publicação do edital, pelo órgão de controle externo competente, considerar-se-ão aprovados o edital e estudos se não apreciados em definitivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do protocolo da documentação

necessária.

§ 1º O órgão de controle externo poderá solicitar documentação e informações complementares ao poder concedente e o prazo a que se refere o caput ficará suspenso até a respectiva resposta.

§ 2º Outras solicitações de documentação e informações complementares formuladas pelo órgão de controle externo após a solicitação de que trata o § 1º não suspenderão o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Identificada eventual irregularidade, o órgão de controle externo deverá indicá-la precisamente e recomendar a correção.

Art. 65. O edital de licitação deverá, sem prejuízo de outras disposições inerentes ao objeto da licitação, conter:

I - o objeto, as metas e o prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias para a prestação adequada do serviço;

III - os prazos para apresentação das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – a data, o local e o horário em que serão divulgados, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e, quando for o caso, da capacidade técnica;

VI - o valor do aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis, quando for o caso;

VII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, quando for o caso;

X - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas;

XI - a relação completa dos bens reversíveis ou, na sua impossibilidade, as características e atributos desses bens;

XII - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XV - a minuta do respectivo contrato;

XVI – nos casos de concessão de serviços públicos que envolvam a execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais o anteprojeto;

XVII - as garantias a serem oferecidas pela concessionária ao poder concedente, quando for o caso;

XVIII - as garantias a serem oferecidas pelo poder concedente à concessionária, quando for o caso;

XIX - o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, quando for o caso.

Art. 66. O edital de licitação poderá prever ainda:

I - a exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública;

II - a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, em prazo determinado;

III - que os dispêndios decorrentes de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão ou de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

IV - que a concessionária deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento;

V - um período antecedente ao início da sua eficácia para verificação de pendências, liberação de áreas, obtenção de licença ambiental, celebração de contratos de financiamento, estruturação de garantias contratuais ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução;

VI - que o pagamento pela outorga da concessão envolverá, ainda que sem relação com a prestação do serviço público, a obrigação, de pagar a terceiro, a execução, integral ou parcial, de obra pública, o depósito de recursos em conta vinculada para custeio de obra pública, ou a dação ou cessão de bens;

VII - na hipótese de concessões e arrendamentos portuários, o pagamento, pela concessionária ou arrendatário, de valor especificado no edital diretamente à autoridade portuária, para fins de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal e investimentos em melhorias e expansão na infraestrutura do porto organizado;

VIII - o pagamento, pela concessionária, diretamente ao Gestor do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP para fins de estruturação de novos projetos de concessões à iniciativa privada.

IX – na hipótese de concessões em unidades de conservação ambiental, a destinação de parte do preço público ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários à manutenção e gestão de outras unidades de conservação ambiental.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o prazo de exploração da concessão será contado a partir do início da eficácia integral do contrato.

§ 2° O pagamento a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será limitado a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), considerando a soma de todos os editais.

Art. 67. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º São obrigatórias a divulgação e a manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e é facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º O edital de licitação será divulgado preferencialmente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da fase de apresentação de propostas e lances e adoção de prazo menor deverá ser justificada.

§ 3º Além dos documentos referidos no § 1º, poderão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem caráter vinculante à Administração Pública e à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, outras informações consideradas relevantes para a elaboração das propostas pelos licitantes, tais como, informações regulatórias, estudos, pareceres técnicos, levantamentos de impacto ambiental, social e de ocupação do solo e passivos trabalhistas.

Art. 68. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 15 (quinze) dias antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser fundamentada, precedida de análise da assessoria jurídica da Administração Pública e divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69. No julgamento das propostas poderão ser adotados os seguintes critérios, isolada ou conjuntamente, de acordo com pesos estabelecidos no edital:

I - menor valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário do serviço público;

II - melhor técnica;

III - maior quantidade de obrigações de fazer;

IV - menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

V - menor valor de aporte a ser pago pela Administração Pública para

a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis;

VI - maior oferta pela outorga da concessão;

VII - menor valor de receita auferida pela concessionária com prazo variável para a exploração do serviço;

VII - menor prazo para exploração do serviço público.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 71. Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Será desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 72. Serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 1º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a compatibilidade financeira com os objetivos da licitação ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 2º Não se aplica às licitações de que trata esta Lei o percentual para aferição de exequibilidade das propostas previsto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Art. 73. Habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a

capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

§ 1° As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 2° Somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão.

Art. 74. As exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverão ser justificadas e serão restritas a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

§ 2º As exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração Pública, poderão ser substituídas por outra prova

de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

§ 3º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior.

§ 5º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 6º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 75. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de liderança;

III - apresentação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 76. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em sociedade de propósito específico antes da celebração do contrato.

Art. 77. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção II

Da concessão simplificada

Art. 78. É facultado ao poder concedente adotar concessão simplificada, quando presentes as seguintes condições cumulativas:

I - valor total dos investimentos inferior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), estimado por critérios simplificados;

II - valor da receita anual média do contrato inferior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estimado por critérios simplificados;

III - existência de indícios justificados de competição no certame licitatório.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser corrigidos monetariamente por decreto do chefe do Poder Executivo federal.

§ 2º Com o objetivo de promover a competição na licitação, será realizada ampla divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros sítios eletrônicos oficiais.

Art. 79. A concessão simplificada observará as seguintes diretrizes:

I - elaboração de estudos baseados em parâmetros simplificados, tais como múltiplos ou referências médias de mercado;

II - realização de consulta pública em ambiente virtual, podendo ser dispensada a realização de audiência pública presencial;

III - dispensa da definição de valor mínimo de outorga, no caso de licitação pelo critério de maior pagamento de outorga; e

IV - dispensa do cálculo da tarifa de referência para a licitação, no caso de licitação pelo critério de menor tarifa, permitida a utilização da tarifa vigente, quando o serviço estiver sendo prestado, ou da tarifa adotada em outros empreendimentos de porte semelhante.

Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial.

Seção III

Dos Instrumentos Auxiliares

Art. 80. São instrumentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

I - a concessão por adesão;

II - a colação;

III - o procedimento de manifestação de interesse (PMI);

IV - a manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP);

V - o registro cadastral.

Parágrafo único. O registro cadastral se submeterá às regras previstas na lei que estabelece normas gerais para licitação e contratação.

Subseção I - Da Concessão por Adesão

Art. 81. O edital poderá prever a possibilidade de adesão à estruturação e contratação da concessão por órgãos e entidades de diferentes entes federativos, em condições técnicas, jurídicas e econômico-financeiras semelhantes à contratação original.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - ente de referência: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela estruturação e licitação da concessão;

II - ente aderente: órgão ou entidade da Administração Pública que, atendidos os requisitos desta Lei e do edital, adere à contratação de concessão estruturada pelo ente de referência, admitido o ajuste de quantitativos necessário ao atendimento das suas necessidades;

III - contrato original: contrato de concessão celebrado pelo ente de referência;

IV - contrato por adesão: contrato de concessão celebrado pelo ente aderente.

§ 2º A concessão por adesão configura hipótese de dispensa de licitação para o aderente.

§ 3º O contrato por adesão e o contrato original serão integralmente independentes.

Art. 82. A concessão por adesão observará as seguintes condições:

I - a possibilidade de adesão deverá estar prevista de forma expressa no edital de licitação do contrato original;

II - o objeto da concessão deverá ser quantificável em unidades de medida padronizadas, calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de serviços e obras semelhantes no País ou no exterior, aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica;

III - a estruturação da concessão deverá demonstrar que as unidades de medida padronizadas representam, em aproximação razoável, a efetiva variação dos custos e receitas estimados para o empreendimento;

IV - o aderente ficará dispensado exclusivamente da prática dos atos licitatórios, devendo atender às demais condições legais para contratação;

V - os quantitativos contratados a partir da adesão ao contrato original não poderão exceder o limite global máximo de 100% (cem por cento) do objeto contratado;

VI - o contrato por adesão deverá prever o mesmo termo final, ou inferior, do contrato original;

VII - a adesão dependerá da aquiescência do ente de referência e da concessionária, que deverão se manifestar sobre a adesão no prazo improrrogável de 30 (trinta), dias contados da manifestação do aderente.

§1º Fica facultado ao poder concedente estabelecer em edital a obrigação do vencedor da licitação de aceitar a adesão à estruturação e contratação por órgãos e entidades localizados nos entes limítrofes ao território do ente de referência, até o limite global de 10% (dez por cento) do objeto do contrato, nos termos econômicos previamente definidos.

§2º Poderão ser estabelecidas no edital condições econômicas diferenciadas de acordo com a data da adesão, de forma a permitir a amortização dos investimentos necessários à prestação do serviço.

Art. 83. Ao estruturar a concessão com possibilidade de adesão à contratação, o ente de referência poderá considerar a demanda de potenciais interessados na adesão, facultada a realização de procedimento de intenção para concessão por adesão, em que convocará os órgãos e entidades potencialmente interessados a:

I - manifestarem possível interesse na adesão à concessão, sem que isto enseje direitos e obrigações a quaisquer das partes;

II - apresentarem as informações relativas ao serviço objeto da concessão em seu território, a serem consideradas nos estudos, levantamentos, projetos e investigações necessários à estruturação da concessão;

III - demonstrar o atendimento ao disposto no § 2º do art. 85 ou como pretende fazê-lo até a celebração do contrato por adesão.

Art. 84. Observado o disposto no art. 101, o edital de licitação contemplará:

I - a indicação dos órgãos ou entidades interessados na adesão, caso já exista a identificação de potencias aderentes;

II - a delimitação da abrangência geográfica em que a adesão será possível, a critério do ente de referência;

III - a estimativa da demanda a ser contratada pelo ente de referência e, se for o caso, pelos potenciais aderentes já conhecidos;

IV - o quantitativo máximo que poderá ser contratado mediante adesão, observado o limite previsto no inciso V do art. 82;

V - as condições objetivas para a adesão;

VI - as consequências econômicas decorrentes da adesão, tanto para a concessionária quanto para o ente de referência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI do caput, o edital poderá prever benefícios decorrentes de potenciais ganhos de escala e descontos progressivos, aplicados às unidades de precificação contratadas, em favor do ente de referência.

Art. 85. O aderente poderá deliberar por aderir à contratação durante a fase de estruturação da concessão ou após a sua licitação pelo ente de referência.

§ 1º Para aderir à contratação de concessão, o aderente deverá encaminhar ao ente de referência requerimento instruído com:

I - sua estimativa de unidades a serem contratadas, cronograma de contratação e especificações técnica e econômico-financeiras para a extensão do empreendimento ao seu território; e

II - os atos relativos à sua adesão que dependam da aprovação das autoridades competentes.

§ 2º Com vistas a garantir uniformidade regulatória sobre as obras e serviços a serem executados, a adesão à contratação poderá pressupor a assunção dos seguintes compromissos pelo aderente:

I - contratar o mesmo verificador independente contratado pelo ente de referência, caso o verificador esteja previsto no contrato original;

II - adotar padrão regulatório uniforme, não contraditório, em relação à regulação praticada pelo ente de referência; e

III - delegar poderes de regulação e de fiscalização ao órgão regulador único do ente de referência, nos termos exigidos no edital de licitação.

§ 3º Para cumprir as condições previstas no § 2º, será admitida a celebração de convênio de cooperação ou instrumento congênere com o ente de referência para a realização conjunta ou delegada das atividades de regulação e fiscalização.

§ 4º A adesão será formalizada mediante assinatura do contrato entre a concessionária e o ente aderente.

Subseção II

Da Colação

Art. 86. A colação se destina à seleção e contratação, na forma prevista no art. 90 desta Lei, por órgãos e entidades da Administração Pública de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, exclusivamente, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação, integral ou parcial de:

I – contratos de concessão;

II – desestatização de empresas públicas, sociedades de economia mista e de outros contratos de parcerias, tais como, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 87. O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação, em função de suas qualidades e atuação anterior, em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado e observará as seguintes regras e condições:

I - a consulta deverá conter:

a) a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

b) a descrição referencial do objeto;

c) os parâmetros para aceitação da proposta;

d) o critério de julgamento;

e) as sanções aplicáveis;

f) as cláusulas previstas para o contrato;

g) a previsão de definição de todos os elementos relevantes para a contratação no momento da solicitação de propostas finais.

II - a consulta deverá esclarecer as informações apresentadas pelos licitantes que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso da colação;

III - a consulta poderá prever a realização de fase única ou de fases sucessivas, permitida, desde que fundamentada, a inclusão ou exclusão de licitantes para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os licitantes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

IV - o órgão ou entidade da Administração Pública poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

V - ao declarar a conclusão das fases de comparação de propostas, será aberto prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

VI - a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados, serão divulgados a todos os licitantes até o momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;

VII - contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais licitantes, caberá recurso, com efeito suspensivo, em 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

VIII - poderá ser estabelecido que a remuneração devida ao vencedor da colação será paga pelo licitante vencedor do contrato de concessão;

§ 1º A decisão que promover as alterações de que trata o inciso IV do

caput deste artigo deverá ser fundamentada.

§ 2º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando-se a realidade de cada setor.

§ 3º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo adicional de, no mínimo, 7 (sete) dias para recebimento de novas propostas.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º, será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

Art. 88. Na colação, será preferencialmente utilizado o critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço.

Art. 89. O envio da consulta será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo o órgão ou entidade da Administração Pública, a seu critério, anunciar o interesse em obter propostas adicionais.

Parágrafo único. Para o envio das consultas, poderá ser utilizado, no todo ou em parte, cadastro próprio do órgão ou entidade ou listas de classificação externas consagradas no respectivo segmento de atuação.

Art. 90. Os órgãos de controle interno e externo deverão ser comunicados do início do processo de colação, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

Subseção III - Do PMI e da MIP

Art. 91. A Administração poderá solicitar a pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiá-la na estruturação, integral ou parcial, de empreendimentos objeto de concessão de serviços públicos.

§ 1º A abertura do PMI é facultativa para a Administração Pública.

§ 2º O PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 92. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público em sítio eletrônico oficial;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo único. A seleção a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser adiantada, a fim de possibilitar a autorização exclusiva ou quantidade limitada de autorizações.

Art. 93. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V - será pessoal e intransferível.

Art. 94. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados à Administração Pública para apuração e arbitramento.

§ 1º O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, fica facultado à Administração selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

Art. 95. O edital de chamamento público ou regulamento estabelecerá o modo, o momento e o responsável pelo pagamento da remuneração devida ao titular do projeto, levantamento, investigação ou estudo selecionado e aprovado.

Parágrafo único. Na hipótese de aprovação parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente

utilizadas em eventual licitação.

Art. 96. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da concessão, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI ou do MIP.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Art. 97. A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) será iniciada por provocação da pessoa física ou jurídica de direito privado, terá o mesmo objeto e se submeterá às regras aplicáveis ao PMI.

§ 1º A proposta de MIP deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§ 2º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a Administração Pública.

Capítulo XIII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 98. A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Aos contratos de que trata esta Lei serão aplicados os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 99. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o contrato, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado por conveniência da Administração Pública ou mediante aprovação de requerimento

justificado do licitante vencedor realizado durante o transcurso do prazo original.

§ 2º Caso o contrato não seja assinado no prazo assinalado pelo edital, por causa imputável exclusivamente ao poder concedente, o licitante vencedor poderá desistir da proposta apresentada, hipótese em que deverá ser indenizado pelos custos incorridos na adoção das providências necessárias à assinatura do contrato.

Art. 100. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da sua assinatura.

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 101. São cláusulas necessárias do contrato de concessão as que estabelecem:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão da tarifa, preço público ou qualquer outra forma de contraprestação exigida do usuário, quando for o caso;

VI - os mecanismos para garantir a atualidade e a continuidade dos serviços;

VII - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e da concessionária;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

X - a relação completa dos bens reversíveis ou, na sua impossibilidade, as suas características e atributos, assim como, a realização de vistorias nesses bens e a possibilidade de a Administração Pública reter os pagamentos à concessionária, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - a sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronogramas físico-financeiros para a execução das obras, quando for previsto aporte de recursos da Administração Pública;

XII - os fatos que caracterizam, quando for o caso, a inadimplência da Administração Pública, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e à concessionária em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

XIV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

XV - aos critérios para o cálculo, forma e prazo para pagamento das indenizações devidas à concessionária;

XVI - a metodologia detalhada para cálculo do valor e momento de pagamento da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados;

XVII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas pela concessionária ao poder concedente;

XVIII - à exigência da divulgação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIX - o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e para conclusão do respectivo procedimento;

XX - as condições, forma e periodicidade das revisões ordinárias do contrato;

XXI - as condições para prorrogação do contrato;

XXII - os casos de extinção;

XXIII - a adoção de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, quando for o caso;

XXIV - o foro competente para solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula que dispuser sobre as revisões ordinárias do contrato terá por objetivo promover a prestação do serviço adequado de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, a eficiência, a continuidade e a atualidade e poderá prever:

I - a adequação, modernização, aperfeiçoamento ou ampliação dos serviços contratados;

II - a incorporação de novas tecnologias;

III - a avaliação e, se for o caso, adaptação dos planos de investimento, e seus respectivos cronogramas, plano de seguros, plano de garantia e indicadores de desempenho;

IV - os direitos e obrigações das partes relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço.

§ 2º As revisões ordinárias do contrato deverão preservar seu equilíbrio econômico-financeiro inicial e não poderão desnaturar as finalidades da concessão.

§ 3º A cláusula de que trata o inciso XV do caput deste artigo deverá dispor se os valores pagos a título de outorga pela concessionária serão considerados no cálculo da indenização que a ela for devida na hipótese de extinção antecipada do contrato.

Art. 102. Além das cláusulas necessárias, os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da concessionária aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do art. 128;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração

Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de concessões;

IV - os parâmetros de sustentabilidade ambiental e social do projeto e forma para aferição;

V - o cronograma físico de execução das obras vinculadas à concessão;

VI - a prestação pela concessionária de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites previstos na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas;

VII - que o poder concedente atestará, em qualquer momento do prazo da concessão, integralmente ou de forma parcelada, a adequação da obra aos parâmetros previstos em contrato, facultada a contratação de verificador independente;

VIII - que a Administração Pública poderá usufruir, direta ou indiretamente, de parte da infraestrutura ou dos serviços prestados pela concessionária para a implementação de projetos sociais;

IX - o pagamento do aporte financeiro e da contraprestação pecuniária da Administração Pública em conta vinculada;

X - que o plano de investimento estará atrelado ao atingimento de determinado nível de serviço ou demanda;

XI - um prazo para apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contado da sua materialização;

XII - indicadores de qualidade e disponibilidade de serviços a serem periodicamente aferidos para informar o sistema de remuneração variável do concessionário.

XIII - as hipóteses que ensejarão a extinção antecipada do contrato de concessão.

Parágrafo único. A extinção antecipada do contrato de concessão de que trata o inciso XIII deste artigo será declarada pelo poder concedente, após a

conclusão de processo administrativo instaurado por iniciativa de qualquer das partes, garantida a ampla defesa.

Art. 103. O prazo de vigência do contrato será determinado e compatível com a amortização dos investimentos realizados e, quando for o caso, com a modicidade tarifária.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato será determinável quando adotado o critério de julgamento de que trata o inciso VII do art. 69 desta Lei.

Art. 104. Na definição do valor do contrato de concessão serão consideradas, conforme a modalidade e objeto da concessão, as estimativa de receitas decorrentes de tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, de contraprestação pecuniária da Administração Pública, de receitas acessórias e de aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Art. 105. O reajuste e a revisão das tarifas, dos preços, das contraprestações ou aportes, ou seu pagamento e cobrança, não poderão ficar vinculados a fatores ou fórmulas incertos, indeterminados ou dependentes do exclusivo critério de uma das partes, devendo as cláusulas do contrato conterem definições tão completas e precisas quanto tecnicamente viável, à luz da experiência nacional e internacional.

Art. 106. As alterações dos contratos de concessão decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo deverão preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato e não poderão desnaturar as finalidades da concessão.

Seção II

Da Alocação de Riscos

Art. 107. O contrato deverá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Art. 108. A alocação de riscos considerará, em compatibilidade com

as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 109. Serão preferencialmente alocados à concessionária os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

Art. 110. A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Seção III

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 111. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

§ 1º As fontes de receitas previstas no edital de licitação serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 2º As fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados não previstas no edital de licitação poderão ser desconsideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme regulamentação ou regras previstas no edital de licitação ou no contrato.

Art. 112. Na hipótese de alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, o poder concedente deverá adotar medidas para reequilibrá-lo concomitantemente à alteração.

Parágrafo único. A alteração referida no caput deste artigo será precedida de negociação entre o poder concedente a concessionária, ressalvada a hipótese de risco iminente ou grave dano.

Art. 113. O procedimento de revisão extraordinária do contrato poderá ser iniciado por requerimento da concessionária ou por determinação do poder concedente.

Art. 114. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá

identificar precisamente o evento causador do desequilíbrio e estar fundamentado e acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do pleito.

Parágrafo único. O custo incorrido pela concessionária na contratação de laudos técnicos ou econômicos específicos para subsidiar o pedido de reequilíbrio, quando elaborados por entidade independente previamente credenciada junto à agência reguladora, ou órgão competente, e com a sua concordância poderá ser objeto de ressarcimento.

Art. 115. São deveres das partes, de seus representantes legais e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do respectivo procedimento:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários ao exame do pedido;

IV - não atribuir ao pedido valor expressivamente inferior ou superior ao devido.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui violação aos princípios da probidade e boa-fé e a autoridade competente para decidir o pedido deverá, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do valor atribuído ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto e a reincidência.

§ 2º Não sendo paga no prazo fixado pela autoridade competente, a multa prevista no § 1º, quando aplicada à concessionária, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

Art. 116. A fim de subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a agência reguladora poderá:

I - contratar serviço técnico especializado, inclusive laudos técnicos ou econômicos específicos a serem elaborados por entidades independentes; ou

II - realizar, inclusive por intermédio de entidade independente e

especializada, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido.

Art. 117. A agência reguladora, ou órgão competente, seus representantes ou a entidade independente, conforme o caso, terão livre acesso a informações, bens e instalações da concessionária ou de terceiros por ela contratados para aferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 118. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser implementado pelas seguintes medidas:

I - pagamento de uma parte para a outra;

II - ajuste do valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, quando for o caso;

III - extensão ou redução do prazo para exploração da concessão;

IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;

V - outra forma definida em comum acordo entre as partes.

Art. 119. O contrato deverá especificar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, assim como o prazo para conclusão do respectivo procedimento.

§ 1º O descumprimento do prazo de que trata o caput deverá ser justificado pela agência reguladora, ou órgão competente, que deverá, ainda, especificar quais obrigações contratuais poderão ser suspensas até a conclusão do respectivo procedimento.

§ 2º O prazo a que refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

Seção IV

Da Execução do Contrato

Art. 120. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 121. É proibido ao poder concedente retardar imotivadamente a execução do contrato, ou de suas parcelas.

Parágrafo único. O contrato poderá prever a redução da prestação de

serviço ao essencial, em caso de atraso no cumprimento de obrigações do poder concedente.

Art. 122. Poderá ser constituído comitê para acompanhamento da execução contratual, formado por representantes da Administração Pública, concessionária e financiadores do projeto, cujo objetivo será, orientado pela boa-fé, promover o diálogo cooperativo na gestão da concessão e a solução amigável de eventuais controvérsias.

Art. 123. As atualizações de valores baseadas em índices ou fórmulas matemáticas poderão ser realizadas por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá deixar de realizar a atualização de que trata o caput, por razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato, mediante formalização nos autos da contratação e comunicação prévia à concessionária.

Art. 124. As demandas por novos investimentos na concessão serão preferencialmente estabelecidas a cada revisão ordinária prevista no contrato.

Art. 125. A Administração Pública terá o dever de explicitamente emitir decisão fundamentada sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à licitação e execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 126. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 127. Ao longo de toda a execução do contrato, a concessionária deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração Pública, a concessionária deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 128. A concessionária poderá requerer ao poder concedente anuência para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, hipótese em que o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à continuidade da prestação do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 1º Ao analisar o requerimento, o poder concedente poderá:

I - alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira do pretendente, caso os serviços já estejam sendo executados;

II - negociar a redução, extinção ou forma de cumprimento de penalidades regulamentares e contratuais eventualmente aplicadas à concessionária;

III - estabelecer um período para adimplemento integral das obrigações contratuais pela pretendente, durante o qual estará suspensa a aplicação de penalidades regulamentares e contratuais cabíveis.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a aplicação de sanções contratuais à concessionária e, caso não seja possível a anuência extemporânea ou a reversão da operação realizada, a caducidade da concessão.

§ 3º O contrato poderá estabelecer situações ou um momento a partir do qual será dispensada a anuência do poder concedente para a transferência de

controle societário da concessionária.

§ 4° Não será exigida licitação para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária.

Capítulo XIV

DA ASSUNÇÃO DE CONTROLE E DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 129. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - controle da concessionária a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam aos requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - administração temporária da concessionária pelos financiadores e garantidores quando, sem transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

Art. 130. Na assunção do controle e na administração temporária da concessionária, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal e poderá alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a posterior transferência do controle pelos financiadores e garantidores a terceiro dependerá de nova anuência do poder concedente, que exigirá a regularidade jurídica e fiscal do terceiro e poderá alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Art. 131. A assunção do controle e a administração temporária autorizadas pelo poder concedente:

I - não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos;

II - não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

Art. 132. O poder concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Capítulo XV

DA INTERVENÇÃO

Art. 133. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o objetivo de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da concessionária na execução dos serviços.

Parágrafo único. Ao decidir sobre a intervenção, o poder concedente deverá observar o disposto no acordo tripartite, caso celebrado.

Art. 134. A intervenção far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, que conterá a designação do interventor, o valor da sua remuneração e o responsável pelo pagamento, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º O interventor poderá ser servidor público dos quadros do poder concedente, pessoa física especificamente nomeada, órgão colegiado ou pessoa jurídica.

Art. 135. O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável, a critério do poder concedente, por até mais 2 (dois) anos.

Art. 136. A intervenção não é causa de suspensão ou interrupção de

qualquer obrigação da concessionária perante terceiros, inclusive financiadores ou garantidores.

Art. 137. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 138. A intervenção na concessão implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 1º A agência reguladora, ou o órgão competente, estabelecerá os atos a serem praticados pelo interventor que dependerão da sua anuência prévia.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a agência reguladora, ou órgão competente, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, em face de qualquer decisão do interventor.

Art. 139. O interventor prestará contas à agência reguladora ou órgão competente sempre que requerido, assim como, no momento em que deixar suas funções e responderá civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º A advocacia pública deverá, a critério do interventor, representá-lo judicial ou extrajudicial pelos atos praticados durante a intervenção.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º quando constarem nos autos do processo administrativo ou judicial provas da prática de atos ilícitos dolosos.

Art. 140. Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentarem plano de recuperação, que conterá, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação;

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 141. A aprovação pela agência reguladora ou órgão competente do plano de recuperação cessará a intervenção e a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas a que se refere o art. 139.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a concessionária deverá enviar trimestralmente à agência reguladora ou órgão competente relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação.

Art. 142. Caso o plano de recuperação seja rejeitado pela agência reguladora ou órgão competente ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 140, o poder concedente poderá declarar a caducidade da concessão.

§ 1º Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção serão intimados da rejeição do plano de recuperação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido de reconsideração à agência reguladora ou órgão competente.

§ 2º A agência reguladora ou órgão competente deverá decidir o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do pedido.

Capítulo XVI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 143. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - relicitação;

VII - acordo entre as partes;

VIII - falência ou extinção da concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 144. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos para a concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 143, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, relativa às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 2º A reversão nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 143 far-se-á após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 145. Com a extinção da concessão, haverá a assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo único. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, observado o disposto no § 2º do art. 144.

Art. 146. Encampação é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Parágrafo único. A encampação implicará:

I - o prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço

concedido;

II - o ressarcimento da concessionária pelos prejuízos diretamente relacionados à extinção da concessão e regularmente comprovados.

Art. 147. A instauração de processo para declaração de caducidade da concessão envolve juízo de conveniência e oportunidade pelo poder concedente, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas, previstas em lei ou no contrato, que melhor atendam ao interesse público, notadamente, a aplicação de sanções ou intervenção na concessão.

Parágrafo único. A declaração de caducidade deverá respeitar o disposto nesta Lei, nas normas convencionadas entre as partes e no acordo tripartite, se existente.

Art. 148. A caducidade da concessão poderá ser declarada quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não cumprir o plano de recuperação;

VIII - a concessionária não cumprir o plano de transferência de controle societário;

IX - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma da lei que estabelece normas

gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

X - ocorrer a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.

Art. 149. Instaurado o processo administrativo para a declaração de caducidade, a autoridade competente deverá expedir notificação à concessionária, por meio da qual detalhará a situação que poderá ensejar a caducidade e fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a concessionária:

I - apresentar defesa;

II - corrigir a irregularidade;

III - apresentar de plano de recuperação; ou

IV - apresentar plano de transferência de controle societário.

§ 1º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O plano de recuperação deverá discriminar os meios de recuperação a serem empregados, demonstrar sua viabilidade econômico-financeira e informar o prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 3º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle, o prazo necessário e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 4º Na hipótese de apresentação dos planos previstos no inciso III e IV do caput deste artigo pela concessionária, eles serão submetidos à análise do poder concedente e, caso aprovados, interromperão o processo de caducidade.

Art. 150. Comprovada a irregularidade, a caducidade será declarada por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, independentemente de indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 1o A indenização dos bens reversíveis será devida na forma prevista no contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 2º A declaração de caducidade não resultará para o poder concedente o dever de ressarcir quaisquer prejuízos relacionados à extinção da concessão e qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 151. Decretada a caducidade, o poder concedente poderá promover nova licitação do serviço concedido e atribuir ao futuro vencedor a responsabilidade pelo pagamento da indenização eventualmente devida à antiga concessionária diretamente a ela ou diretamente aos seus financiadores e demais credores, conforme previsto em contrato.

Art. 152. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial ou processo arbitral.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados:

I - até o trânsito em julgado da decisão judicial;

II - antes de decorridos 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença arbitral.

§ 2º Decisão liminar judicial ou arbitral poderá limitar ou suspender o cumprimento de determinadas obrigações contratuais pela concessionária até o evento referido nos incisos I e II do § 1° deste artigo, vedada a interrupção ou paralisação serviços essenciais para a coletividade.

Art. 153. A extinção da concessionária por decretação de falência, dissolução por deliberação de seus acionistas ou sócios, ou falecimento ou incapacidade do titular, sujeitar-se-á, no que couber, às disposições referentes à caducidade, com instauração de processo administrativo para apuração dos danos causados ao poder concedente e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 154. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 155. Com o objetivo de assegurar a continuidade do serviço ou evitar grave prejuízo, o poder concedente poderá, em caráter excepcional devidamente justificado, prorrogar o contrato de concessão pelo prazo necessário à conclusão do processo licitatório e assunção do serviço pela nova concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverão ser apuradas as responsabilidades dos agentes que deram causa à prorrogação emergencial do contrato de concessão.

Seção I

Da Prestação Temporária do Serviço Público

Art. 156. Extinta a concessão, o poder concedente poderá prestar temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública ou por pessoa jurídica contratada especificamente para esse fim, até que nova concessionária seja contratada por licitação.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Para assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade responsável pela administração temporária poderá:

I - realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público, nos termos da legislação específica;

II - receber recursos financeiros do poder concedente;

III - aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários.

Art. 157. As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade na prestação temporária do serviço serão assumidas pela nova concessionária, nos termos do edital de licitação.

Art. 158. O poder concedente poderá definir remuneração ao órgão ou entidade responsável pela administração temporária, em razão das atividades exercidas no período da administração.

Art. 159. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II - prestar contas à agência reguladora, ou órgão competente, e

efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III - divulgar em sítio eletrônico oficial as contas de que trata o inciso II.

Capítulo XVII

DA RELICITAÇÃO

Art. 160. Relicitação é o procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de concessão e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com nova concessionária, mediante licitação promovida para esse fim.

§ 1º A relicitação terá por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços, cujo contrato de concessão não esteja sendo atendido ou cuja concessionária demonstre incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

§ 2º Ato do poder executivo disporá sobre os serviços públicos cujos contratos em situação crítica poderão ser relicitados.

§ 3º O órgão ou entidade competente adotará no contrato relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 161. A relicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pela concessionária:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo previsto no art. 149 desta Lei, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de concessão;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de concessão relicitado, nos termos do art. 164 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade da atual concessionária.

Art. 162. Qualificado o contrato de concessão para a relicitação pelo órgão ou entidade competente, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra a concessionária.

Art. 163. A relicitação do contrato de concessão será condicionada à celebração de termo aditivo com a concessionária, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a aderência irrevogável e irretratável da concessionária à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pela concessionária até a assinatura do novo contrato de concessão, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o caput deste artigo e do futuro contrato de concessão a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a previsão de que as indenizações devidas ao contratado pelo investimento em bens reversíveis não amortizados ou depreciados serão pagas pela nova concessionária, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II - a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores da concessionária original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo

órgão e entidade competente pelo investimento em bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior concessionário ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento à concessionária anterior da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de concessão.

Art. 164. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação:

I - o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de concessão;

II - os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de concessão titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:

I - em consórcios constituídos para participar da relicitação;

II - no capital social de empresa participante da relicitação;

III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 165. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação do contrato de concessão, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o cronograma de investimentos previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas à concessionária pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de concessão realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente, na hipótese de omissão do contrato de concessão.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de concessão, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores da concessionária sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

Art. 166. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 165 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 167. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório referente à relicitação, a concessionária deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 163 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação da concessão para relicitação, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo órgão ou entidade competente.

Capítulo XVIII

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 168. A atividade econômica ou serviço público explorados diretamente ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão, poderão, a critério do titular do serviço, ser explorados por autorização, desde que não seja concedida em regime de exclusividade e esteja disponível a todos os interessados.

§ 1° A autorização será precedida de avaliação pelo titular do serviço sobre a existência de relevante interesse coletivo que justifique a sua prestação direta ou indireta.

§ 2° A atividade econômica ou serviço objeto de autorização serão explorados por conta e risco da autorizatária e sem qualquer contraprestação pecuniária ou aporte de recursos pelo titular do serviço público.

§ 3° Os bens adquiridos pela autorizatária e utilizados na exploração da atividade econômica ou serviço não reverterão ao titular do serviço público.

§ 4º A exclusividade será admitida se constatada inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada, e apenas para atividades econômicas ou serviços públicos exploráveis por autorização nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 4º Poderão ser objeto de autorização atividades ou serviços públicos de uso restrito da autorizatária, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 169. Para viabilizar a exploração da atividade ou serviço autorizados, o Poder Público poderá expedir ato de declaração de utilidade pública, para que o interessado promova, às suas custas e sob sua responsabilidade, os atos relativos à desapropriação ou servidão.

Art. 170. A autorização observará as seguintes regras:

I - poderá ter prazo determinado ou indeterminado;

II - a tarifa ou qualquer outra contraprestação cobrada do usuário será definida pela autorizatária em regime de liberdade de preços;

III - não implicará qualquer ônus financeiro para o titular do serviço.

Art. 171. O pedido de autorização deverá especificar o objeto, o prazo de duração e, sempre que possível, a área de impacto econômico e social do empreendimento.

1º Ao receber o pedido de autorização, o titular do serviço poderá, quando compatível com a natureza econômica da atividade, promover chamamento público para averiguar a existência de outros interessados, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos de regulamento.

§ 2º Havendo outros interessados e impedimento locacional à implantação concomitante do empreendimento, o poder público promoverá:

I - processo seletivo, na forma de regulamento, no caso de atividades econômicas ou serviços exploráveis por autorização, conforme expressa previsão constitucional;

II - licitação, nas demais hipóteses.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se impedimento locacional a impossibilidade de implantação física de uma ou mais instalações autorizadas na mesma região geográfica, que gere impedimento operacional a quaisquer outras.

§ 4º Sendo outorgada por prazo determinado ou indeterminado, a autorização poderá estabelecer prazo em que, havendo revogação, a autorizatária será indenizada pelos investimentos não amortizados.

Art. 172. Não se aplica o disposto neste Capítulo às autorizações regidas por lei especial.

Capítulo XIX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 173. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, tais como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Os contratos poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º inclusive na hipótese de já ter sido proposta ação judicial por qualquer das partes.

Art. 174. A escolha de conciliador, mediador, árbitro, câmara e membro de comitê de prevenção e resolução de disputas, perito e outros profissionais que participem do processo de prevenção de que trata este Capítulos, nas hipóteses em que a indicação couber ao poder concedente, será formalizada em ato motivado e observará critérios técnicos.

§ 1º O ato motivado a que se refere o caput poderá ter sua publicidade diferida até o encerramento do procedimento.

§ 2º Não se aplica o sigilo previsto no § 1º aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Não se aplica a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação à hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 175. Estão impedidos de atuar como árbitros e membros de comitê de prevenção e resolução de disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Seção I

Da Arbitragem

Art. 176. As controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis poderão ser solucionadas pela adoção da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, mediante cláusula compromissória prevista no contrato de concessão ou compromisso arbitral posteriormente celebrado.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas à arbitragem, entre outras, as controvérsias relacionadas a:

I - inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;

II - questões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - interpretação das regras de distribuição de riscos;

IV - fixação do valor de indenização, inclusive a decorrente da extinção do contrato;

V - rescisão do contrato de concessão por iniciativa da concessionária, na forma do art. 152.

Art. 177. A arbitragem observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, vedada a arbitragem por equidade;

II - as regras de direito em que se baseará a decisão arbitral serão as da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada no Brasil, em língua portuguesa e a sentença arbitral será proferida no Brasil;

IV - será observado o princípio da publicidade na prática dos atos, permitido o sigilo de informações indispensáveis à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a convenção de arbitragem poderá prever que as custas e despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pela parte requerente ou pela concessionária e, quando for o caso, serão restituídas nos termos da sentença arbitral;

VI - cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final.

Art. 178. A sentença arbitral que decidir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato fixará o valor devido à parte vencedora, e competirá ao poder concedente implementar o reequilíbrio, mediante as seguintes medidas, quando admitidas pelo contrato de concessão:

I - pagamento de uma parte para a outra;

II - ajuste do valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, quando for o caso;

III - prorrogação ou redução do prazo para exploração da concessão;

IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;

V - outra forma definida em comum acordo entre as partes.

Seção II

Do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas

Art. 179. O contrato de concessão poderá prever comitês de prevenção e resolução de disputas para solução de controvérsias de natureza técnica ou econômico-financeira.

§ 1º Poderá ser prevista a utilização de comitê de prevenção de disputas ad hoc ou de caráter permanente, alternativa ou cumulativamente.

§ 2º A forma de custeio ou rateio de despesas entre as partes será estabelecida pelo contrato de concessão, que poderá prever que as custas e despesas relativas ao procedimento serão antecipadas integralmente pela concessionária ou rateadas entre as partes, admitido o ressarcimento mediante reequilíbrio econômico-financeiro ou pagamento direto pelo poder concedente.

Art. 180. O comitê de prevenção e resolução de disputas será composto por, pelo menos, três membros, com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato, permitida a indicação como membro ou secretário de pessoa com conhecimento jurídico.

Parágrafo único. Os membros do comitê de prevenção e resolução de disputas deverão ser pessoas de confiança das partes, escolhidas na forma prevista no contrato e deverão agir com independência, imparcialidade, competência e diligência no desempenho de suas funções.

Art. 181. Estão impedidos de atuar como membros de comitê de prevenção e resolução de disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Art. 182. O comitê de prevenção e resolução de disputas poderá ter natureza:

I - revisora, emitindo recomendações não vinculantes às partes;

II - adjudicatória, emitindo decisões de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio enquanto não houver decisão judicial ou arbitral que as reverta;

III - híbrida, emitindo recomendações e decisões, a depender da natureza acordada entre as partes para a questão submetida.

Art. 183. As decisões proferidas pelo comitê de prevenção e resolução de disputas constituem título executivo extrajudicial e somente poderão ser desconstituídas pelo Poder Judiciário ou pela instância arbitral, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 184. Compete ao órgão gestor de concessões em parceria, instituído por decreto:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de concessões;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital.

Art. 185. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata este Capítulo no caso de concessão em parceria por eles realizadas.

Art. 186. Compete aos Ministérios, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor de concessões em parceria e proceder à licitação.

Art. 187. É facultada à União a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do fundo garantidor de que trata o art. 32, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 ou da empresa estatal garantidora, ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, e não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações desse fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 188. A União somente poderá contratar concessão em parceria quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita

corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de concessão em parceria cuja média anual de despesas projetadas com a contraprestação pecuniária da Administração Pública seja igual ou inferior à média de despesas públicas liquidadas dos três exercícios anteriores na prestação de objeto e quantitativos equivalentes.

Art. 189. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I - entidades fechadas de previdência complementar;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria.

Art. 190. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos estados, Distrito Federal e municípios quando a criação ou aumento de despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das concessões em parceria já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais criadas ou aumentadas pelos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão

computadas as despesas derivadas de contratos de concessão em parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes.

§ 2º Para as concessões em parceria contratadas mediante consórcio público, previsto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o limite estabelecido no caput será acrescido de cinco pontos percentuais.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de concessão em parceria cuja média anual de despesas projetadas com a contraprestação pecuniária da Administração Pública seja igual ou inferior à média de despesas públicas liquidadas dos três exercícios anteriores na prestação de objeto e quantitativos equivalentes.

§ 4º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional disciplinará a metodologia de cálculo para aplicação dos limites dispostos neste artigo.

Art. 191. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Capítulo XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Em caso de delegação de competência para exploração direta, ou mediante concessão, autorização ou arrendamento de infraestrutura ou serviço público, caberá exclusivamente ao ente delegatário a responsabilidade pela administração e fiscalização do contrato de parceria.

§1º Em caso de encerramento do convênio de delegação de que trata o caput, a União poderá se sub-rogar no contrato de parceria, em substituição ao delegatário.

§2º Em caso de sub-rogação, o delegatário responderá pelos passivos gerados até a data de sub-rogação do contrato.

§3º Caso não ocorra a sub-rogação, caberá ao delegatário promover a rescisão do contrato de parceria e o pagamento dos passivos decorrentes da

rescisão, se houver.

Art. 193. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disporá de um espaço para troca de experiência entre os órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal e municípios sobre concessões de serviços públicos e divulgação de projetos, editais de licitação e contratos considerados modelo.

Art. 194. Os atos praticados com base no disposto nesta Lei se sujeitam, no que couber, às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Fiscais), no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 195. No processo administrativo ou judicial que tenha por objeto processo licitatório ou contrato de concessão de serviço público, a liminar ou tutela provisória apenas será concedida, quando cabível, após a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 196. Na averiguação de responsabilidades de agentes públicos, deverá ser observada a segregação de funções.

Art. 197. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participaram dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem de se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial por ato praticados com a estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a Advocacia Pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando:

I - o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;

II - nos autos do processo administrativo ou judicial, constarem provas da prática de atos ilícitos dolosos.

§2º Aplica-se o disposto no caput inclusive na hipótese de o agente público não estar mais ocupando o cargo, emprego ou função em que foi praticado o

ato questionado.

Art. 198. O contratado para elaborar estudos, investigações, levantamentos e projetos de infraestrutura pela administração direta e indireta, autárquica, fundacional e empresas estatais, apenas responderá pessoalmente por suas propostas ou opiniões técnicas em caso de dolo, erro grosseiro ou omissão grave de dado ou de informação.

Art. 199. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 200. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, 1 (um) único ato normativo.

Art. 201. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, na ausência de regulamentação própria, aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

CAPÍTULO XXII

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 202. O § 1º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. .....

.....

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem:

I - exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal;

II - trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública;

III - desempenha a função de conciliador, mediador, árbitro ou é membro de comitê de resolução de disputas em contrato celebrado pela Administração Pública, inclusive de concessão de serviços públicos.

§ 2º ..... (NR)”

Art. 203. O caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º .....

.....

XI - frustrar ou de qualquer forma impedir a satisfação de garantia ou contragarantia prestada em contrato de concessão. (NR)”

Art. 204. O caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º .....

.....

VI - aos contratos de uso ou serviço de infraestrutura celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, nos setores ferroviário, aquaviário, portuário, aeroportuário, de energia elétrica e de armazenagem. (NR)”

Art. 205. O caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 11. .....

.....

XI - frustrar ou de qualquer forma impedir a satisfação de garantia ou contragarantia prestada em contrato de concessão.” (NR)

Art. 206. O art. 2º da Lei nº 8.437, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo, na ação civil pública e na ação que tenha por objeto processo licitatório ou contrato celebrado pela Administração Pública, a liminar ou a tutela provisória apenas serão concedidas, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. (NR)”

Art. 207. O § 3º do art. 4° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos.

.....

.....(NR)"

Art. 208. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e do § 1º A:

"Art. 1º .....

.....

XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....

§ 1º-A. O disposto no inciso XIII não se aplica a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese em que será aplicada a alíquota de 25%.

.....(NR)"

Art. 209. O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

"Art. 5º .....

.....

§ 10º As agências reguladoras poderão contratar seguro de responsabilidade civil para as autoridades referidas no caput deste artigo.”

Art. 210. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público;

.....

XIII - a obrigação de indenizar e de pagar multa no caso de retirada do consórcio público.

.....

§ 6º Na autorização para gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante outorga de concessão comum ou em parceria, de permissão e de autorização, o protocolo de intenções deverá prever:

I - o dever de que as obrigações dos entes consorciados perante o consórcio, os demais entes consorciados, o prestador de serviço, a concessionária, permissionária ou autorizatária sejam asseguradas por modalidades de garantia admitidas em Lei, tais como as previstas na lei que estabelece normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos, inclusive para fins de satisfação do disposto no inciso II deste parágrafo;

II - a concordância com a pré-fixação líquida e certa dos valores de indenização e de multa, a serem estimados e previstos na celebração do contrato de programa, na estruturação da prestação do serviço ou no contrato de concessão, permissão ou autorização, e pagos em caso de retirada do consórcio ou da prática de ato prejudicial à prestação do serviço, sem prejuízo de posterior complementação da indenização caso verificado dano em montante superior; e

III - os seguintes compromissos dos entes consorciados:

a) contratar o mesmo verificador independente contratado pelo ente responsável pela gestão do contrato, caso um verificador esteja previsto;

b) adotar padrão regulatório uniforme, não contraditório, em relação à regulação praticada pelo ente responsável pela gestão do contrato; e

c) delegar poderes de regulação e de fiscalização ao órgão regulador único, entendido como aquele responsável pelo mercado em que se situa o ente responsável pela gestão e fiscalização do contrato ou, inexistindo, aquele indicado no contrato de programa. (NR)

.....

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Caso o consórcio público assuma personalidade jurídica de sociedade, aplicam-se-lhes as disposições relativas às empresas públicas.

§ 4º No caso do § 3º, o contrato social ou estatuto da empresa deverá contemplar o disposto no § 6º do art. 4º. (NR)

.....

.....

Art. 8º .....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º e de inadimplemento de qualquer obrigação do ente consorciado face ao consórcio público, a outro ente consorciado, ao prestador de serviço, aa concessionária, permissionário ou autorizatário contratado para gestão associada de serviços públicos, caberá execução da garantia de que trata o inciso I do § 6º do art. 4º. (NR)

.....

.....

Art. 9º .....

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do ente consorciado de maior receita corrente líquida, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (NR)

.....

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º A retirada do ente da Federação do consórcio público permitirá a execução imediata da indenização e da multa pré-fixadas no contrato de programa ou no contrato de concessão, pelo consórcio público, pelos demais entes consorciados ou pelo prestador de serviços, na parte que couber a cada um, inclusive mediante execução da garantia prevista no inciso I do § 6º do art. 4º. (NR)

Art. 11-A. Os entes consorciados e o consórcio público poderão acordar o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias decorrentes ou relacionados ao consórcio público e à gestão associada de serviços públicos, inclusive com a participação consentida do prestador de serviço, concessionário, permissionário ou autorizatário.

Parágrafo único. As partes poderão adotar, entre outros mecanismos:

I - os métodos autocompositivos, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e utilizar de câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos; e

II - a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (NR)

.....

.....

Art. 13. .....

.....

§ 2º .....

.....

VII - a apresentação de garantia para assegurar as obrigações dos entes consorciados perante o consórcio, os demais entes consorciados, o prestador de serviço, a concessionária, permissionário ou autorizatário;

VIII - a pré-fixação líquida e certa dos valores de indenização e de multa a serem pagos em caso de retirada do consórcio ou da prática de ato prejudicial à prestação do serviço, sem prejuízo de posterior complementação da indenização caso verificado dano em montante superior;

IX - as medidas adotadas para fins de atendimento ao inciso III do § 6º do art. 4º.

.....

§ 8º O consórcio público ou qualquer dos entes consorciados poderá realizar licitação com vistas à concessão por adesão, prevista na lei que estabelece normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos, nas modalidades comum ou em parceria.

§ 9º Na hipótese de o consórcio público realizar a licitação de concessão por adesão, os entes consorciados poderão celebrar contratos independentes com a concessionária. (NR)”

Art. 211. O § 1° do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77.....

.....

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando:

a) o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as

atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) o objeto do contrato destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da mesma; ou

c) for realizada por pessoa jurídica que tenha celebrado contrato de concessão, permissão de serviços públicos ou de arrendamentos com concessionária, permissionária ou autorizatária, e destinar-se à proteção parcial ou integral de seu passivo total.

.....

.....(NR)."

Art. 212. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I e no §1º, alínea "c", do art. 77 da Lei nº 8.981 de 1995. (NR)"

Art. 213. O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

.....

VI - iluminação pública;

VII- eficiência energética;

VIII - resíduos sólidos;

IX - presídios;

X- unidades socioeducativas;

XI- unidades educacionais;

XII- unidades de saúde;

XIII- petróleo e gás natural;

XIV - telecomunicações;

XV - unidades de conservação ambiental;

XVI - habitação.

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 2º Os projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

§ 2º-A Os fundos de que trata o caput deste artigo poderão fazer investimentos em contratos de parceria objeto de prorrogação ou relicitação, nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

.....

.....

§ 6º-A A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País, administradora ou custodiante, limita-se ao repasse das informações prestadas pelo investidor ou seu representante aos órgãos de controle, aos quais cumpre a verificação da veracidade das informações.

§ 6º-B No caso de investidor não residente, a instituição financeira autorizada a celebrar a operação de câmbio não tem responsabilidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo investidor quanto ao beneficiário final, a qual será realizada exclusivamente pelos respectivos órgãos estatais de controle de informações.

§ 6º-C O investidor e o seu representante são responsáveis pela veracidade das informações prestadas na forma do §6º-B e §6º-C, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações incorretas ou falsas.

§ 6º-D Consideram-se incluídos no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, os FIP-IE e os FIP-PD&I.

.....

.....

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 (trinta e seis) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

....." (NR)

Art. 214. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A a 2º-D, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do art. 2º desta lei, as sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, podem emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública cujos rendimentos se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o caput devem ser direcionados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos §§ 1º, § 1º-C e 2º do art. 1º desta lei, emitidos entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2030.

§ 3º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º-B, 5º, I, 6º e 8º do art. 2º desta lei.

§ 4º O disposto no caput somente se aplica às sociedades de propósito específico arrendatárias quando a arrendante for concessionária, permissionária, ou autorizatária.

Art. 2º-B. O imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º-A será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º As debêntures emitidas a partir da entrada em vigor desta lei sujeitam-se às seguintes alíquotas, quando auferidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

I- 18%, para emissões a partir do primeiro ano seguinte ao da publicação desta lei;

II- 21%, para emissões a partir do segundo ano seguinte ao da publicação desta lei;

III- 25%, para emissões a partir do terceiro ano seguinte ao da publicação desta lei.

§ 3º Os rendimentos produzidos pelas debêntures de que trata o art. 2º-A sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º-C. As debêntures de que trata o art. 2º-A não podem ser adquiridas:

I - pelos fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431,

de 24 de junho de 2011;

II - por pessoas ligadas ao emissor.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se pessoa ligada ao emissor:

I - pessoa física:

a) sócios ou dirigentes do emissor da debênture;

b) cônjuges e parentes até o segundo grau dos sócios ou dirigentes do emissor.

II - pessoa jurídica que seja sua controladora ou controlada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - fundos em que as pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II sejam cotistas.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do caput, os rendimentos relacionados às debêntures sujeitar-se-ão à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º O emissor fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor captado na hipótese de inobservância do disposto no inciso II do caput, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia.

Art. 2º-D. A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º-A poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos naquele exercício;

II - excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros pagos naquele exercício."

Art. 215. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 60

(sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública.

.....

.....

Art. 2º .....

.....

§ 1º-C Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos:

I - de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, nas áreas listadas no art. 1º, § 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

II - de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 1º-D Consideram-se projetos de infraestrutura os contratos de parceria objeto de prorrogação ou de relicitação, nos termos da Lei nº Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

.....

.....

§ 1º-D. As debêntures de que tratam este artigo poderão ser emitidas com cláusula de variação da taxa cambial.

.....

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência do fundo.

.....

.....

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de 3 (três) anos contado da data da primeira integralização de cotas.

§1º-B. O Valor de Referência de que trata o caput é o menor valor entre a média do patrimônio líquido do fundo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e o patrimônio líquido do fundo na data de apuração.

.....

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

.....

.....(NR)."

Art. 216. O art. 3° da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º.....

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; (NR).

.....

.....

§ 4º Para fins do disposto no §1º, inciso III, o domicílio do investidor será determinado em razão do país de residência do investidor estrangeiro que realizar diretamente o investimento no País ou, caso o investidor direto possua um controlador nos termos das regras da Receita Federal do Brasil, o pais de residência da pessoa física controladora do fundo.

§ 5º A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País, administradora ou custodiante, limita-se ao repasse das informações prestadas pelo representante da entidade aos órgãos de controle, aos quais cumpre a verificação da veracidade das informações.

§ 6º No caso de investidor não residente, a instituição financeira autorizada a celebrar a operação de câmbio não tem responsabilidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo investidor quanto ao beneficiário final, a qual será realizada exclusivamente pelos respectivos órgãos estatais de controle de informações.

§ 7º O investidor e o seu representante são responsáveis pela veracidade das informações prestadas na forma dos §§ 5º e 6º, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações incorretas ou falsas.” (NR).

Art. 217. O art. 32 da Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33. (NR)”

Art. 218. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.048. .....

.....

IV - que tenha por objeto processo licitatório ou contrato, inclusive de concessão de serviços públicos, celebrado pela Administração Pública.

.....(NR)”

Capítulo XXIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 219. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 220. As obrigações de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previstas nesta Lei, a serem eventualmente cumpridas antes da implementação e funcionamento do portal, serão atendidas mediante publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes observarão o prazo e regras previstas na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública para adotarem o PNPC.

Art. 221. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 222. O prazo de que trata o § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, será de até:

I - 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - 36 (trinta e seis) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 13º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

III - 48 (quarenta e oito) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 25º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

IV - 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 37º mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 223. Revogam-se:

I – na data de publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 1998;

b) o caput e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

c) o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

II – após decorrido 1 (um) ano da data da publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) os artigos 31; 33; 34; 35 e 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

c) a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 223, a Administração Pública poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas nas alíneas “a” e “c” do referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 223.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a Administração Pública optar por licitar de acordo com as leis citadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 223, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4°, o contrato de concessão cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação vigente à época da celebração.

§ 4º Os contratos de concessão celebrados na vigência das leis citadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 223, poderão, de comum acordo entre as partes, ser aditados para se adaptarem às disposições desta Lei e passarem a ser por ela regidos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO ARNALDO JARDIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7063, de 2017, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios”, e

apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela não implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União do PL 7063/2017, do PL 2039/2015, do PL 2365/2015, do PL 6780/2016, do PL 2892/2011, do PL 1650/2015, do PL 4076/2015 e do PL 7869/2017, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PL 7063/2017 e pela aprovação, com substitutivo, do PL 2892/2011, do PL 2039/2015, do PL 2365/2015, do PL 6780/2016, do PL 1650/2015, do PL 4076/2015 e do PL 7869/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Lucas Redecker e Geninho Zuliani - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Relator; Aroldo Martins, Carlos Zarattini, Eduardo Bismarck, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Herculano Passos, João Carlos Bacelar, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Márcio Marinho, Neri Geller, Odair Cunha, Otoni de Paula, Rodrigo Coelho, Beto Pereira, Christino Aureo, Francisco Jr., Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.650/15, PL nº 2.039/15, PL nº 2.365/15, PL nº 4.076/15, PL nº 6.780/16 e PL nº 7.869/17)

Lei Geral de Concessões.

Capítulo I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão e permissão de serviços públicos no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a que se referem os artigos 22, inciso XXVII, e 175 da Constituição Federal, dispõe sobre a autorização para a exploração de atividade econômica ou serviços públicos e dá outras providências.

§ 1º Aplica-se esta Lei aos órgãos integrantes da administração

pública direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º Esta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As concessões e permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas especiais e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Às licitações e aos contratos regidos por esta Lei será aplicada subsidiariamente, no que couber, a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Art. 3º São poderes concedentes a União, o estado, o Distrito Federal ou o município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Considerar-se-á poder concedente a União, o estado, o Distrito Federal ou o município cujo órgão ou entidade celebrar o contrato de concessão em parceria de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 5º desta Lei, ainda que não tenha por objeto a prestação de serviço público.

Art. 4º Concessão de serviço público é a delegação da sua prestação pelo poder concedente, por prazo determinado e mediante licitação, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de concessão, de forma isolada ou combinada, serviços públicos de fruição facultativa ou compulsória, divisíveis ou indivisíveis.

Art. 5º São modalidades de concessão:

I - concessão comum, quando a prestação do serviço for remunerada por tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, e não envolver contraprestação pecuniária periódica da Administração Pública;

II - concessão em parceria, quando:

a) a prestação do serviço for remunerada por contraprestação pecuniária da Administração Pública adicionalmente à tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra forma de contraprestação pecuniária cobrada dos usuários;

b) a prestação do serviço for integralmente remunerada pela Administração Pública, na qualidade de usuária direta ou indireta dos serviços.

§ 1º É vedada a celebração do contrato de concessão em parceria previsto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo quando o período de prestação do serviço for inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º As obrigações financeiras assumidas em virtude dos contratos de concessão em parceria que dependam do cumprimento de condições por parte da concessionária não compõem a dívida pública consolidada.

§ 3º Considerar-se-á concessão comum a concessão licitada na modalidade concessão em parceria, cujo resultado, após o julgamento das propostas, não implicar qualquer contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública.

Art. 6º A concessão poderá envolver a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens reversíveis, hipótese em que o investimento da concessionária será remunerado e amortizado:

I - pela exploração do serviço ou da obra por prazo determinado ou determinável;

II - pelo aporte de recursos em favor da concessionária, desde que previsto no contrato de concessão;

III - por outros mecanismos definidos no contrato de concessão.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato de concessão que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 7º A licitação da concessão poderá ter por objeto a prestação de serviços e a execução de obras conexos, assim entendidos aqueles cuja realização associada pela mesma concessionária se justifique pela eficiência econômica, ganhos de escala, complementariedade de escopo ou em razão de atendimento integrado aos interesses dos usuários, e poderá inclusive contemplar:

I - serviços e obras não afetos ao mesmo setor ou não circunscritos

ao mesmo mercado geográfico;

II - a execução de obras que, após a entrega, não venham a ser geridas e exploradas pela concessionária.

Art. 8º Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física, à pessoa jurídica ou ao consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho.

§ 1º Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

§ 2º A permissão será formalizada mediante contrato, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 9º. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

Art. 10. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente com a cooperação dos usuários.

Art. 11. São diretrizes das concessões de serviço público:

I - indelegabilidade à concessionária das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

II - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

III - respeito aos direitos e interesses dos usuários dos serviços e dos concessionários incumbidos da sua execução;

IV - priorização da finalidade e da qualidade dos serviços públicos, em relação aos meios a serem empregados para prestá-los;

V - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VI - boa-fé e solvibilidade nas contraprestações e garantias prestadas pelas partes;

VII – priorização da solução amigável de controvérsias;

VIII - transparência dos procedimentos e das decisões;

IX - repartição objetiva de riscos entre as partes;

X - sustentabilidade financeira, econômica, ambiental e social dos projetos.

Capítulo III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12. A concessão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas especiais e no respectivo contrato.

Art. 13. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, proteção de dados pessoais, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 2º Não constitui descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

III - por inadimplemento da Administração Pública, observado o disposto nesta Lei e no contrato.

§ 3º A proteção de dados de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Capítulo IV

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 14. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão da tarifa, preço público, ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Parágrafo único. É vedada a interferência dos órgãos de controle externo no mérito das atividades exercidas pelo poder concedente como agente regulador e fiscalizador do serviço concedido, inclusive quando realizadas por intermédio de agência reguladora.

Art. 15. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso

aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, bem como o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão.

§ 1º A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

§ 2º O poder concedente poderá contratar serviços de apoio à fiscalização das concessões, vedada a delegação do poder sancionador.

§ 3° O custeio do serviço de apoio de que trata o § 2º poderá ficar a cargo do concessionário.

§ 4º A contratação dos serviços de apoio à fiscalização, quando realizada pelo poder concedente, observará o disposto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Capítulo V

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 16. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - promover a manutenção e conservação dos bens e instalações entregues à sua administração ou já revertidos;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros contábeis, bem como, ao inventário físico e ao registro dos bens vinculados à concessão;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, e não se estabelecerá qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e do prestador do serviço informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - dispor, sempre que for o caso, de pelo menos seis datas opcionais para definição do dia de vencimento de tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária;

V - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Parágrafo único. A pedido do usuário, a autoridade responsável

poderá estabelecer sigilo sobre a sua identidade em caso de denúncia por irregularidade na prestação de serviço público, ressalvado o acesso à informação aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 18. A criação ou alteração de regulamento que promova alteração relevante nos serviços objeto de contrato de concessão deverá ser precedida de consulta pública.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. De acordo com a modalidade e objeto da concessão, a prestação dos serviços públicos pela concessionária poderá ser remunerada:

I - por tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários;

II - por contraprestação pecuniária da Administração Pública;

III - por receitas acessórias; ou

IV – outras formas previstas no contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, é permitida a destinação do ressarcimento de que trata a alínea “d” do § 1º do art. 29 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 à remuneração da concessionária.

Seção I

Da Política Tarifária

Art. 20. A tarifa, o preço público, a taxa, ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada, isolada ou conjuntamente, dos usuários dos serviços concedidos será fixada nos termos do edital e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º No caso de serviço público remunerado por taxa, observar-se-á o disposto no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), admitida a delegação da capacidade ativa para cobrança.

§ 2º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. Somente nos casos expressamente previstos em lei a cobrança da tarifa, preço público, taxa ou contraprestação pecuniária poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Art. 22. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Art. 23. As tarifas, preços públicos e contraprestações pecuniárias poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 24. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários ou da Administração Pública, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 25. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão em lei da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária da concessionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Seção II

Da Contraprestação Pecuniária da Administração Pública

Art. 26. A contraprestação pecuniária da Administração Pública nos contratos de concessão em parceria poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos, inclusive sobre o bem que venha a ser utilizado na prestação do serviço público;

V - títulos públicos;

VI - outros meios admitidos em lei.

Art. 27. O contrato poderá prever o pagamento à concessionária de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 28. A contraprestação da Administração Pública poderá ser anterior à disponibilização completa do serviço, desde que proporcional à parcela fruível do serviço objeto do contrato.

Seção III

Das Receitas Acessórias

Art. 29. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever no edital de licitação ou no contrato a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados serem auferidas integral ou parcialmente pela concessionária, com ou sem exclusividade.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá estabelecer que as receitas de que trata o caput deste artigo deverão ser destacadas nas demonstrações financeiras da concessionária, com a descrição sobre as suas fontes.

Art. 30. Quando se mostrar necessário à viabilidade da realização de empreendimentos alternativos, complementares e acessórios ou de projetos associados pela concessionária, poderá ser admitido que a exploração ocorra por prazo superior à vigência do contrato de concessão.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de concessão.

Capítulo VIII

DO APORTE DE RECURSOS PARA OBRAS E BENS REVERSÍVEIS

Art. 31. O contrato de concessão poderá prever o aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput poderá ocorrer durante a fase de investimentos a cargo da concessionária ou na hipótese de

futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações.

Art. 32. No aporte de recursos para a realização de obras, deverá ser adotada sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado.

Art. 33. Por ocasião da extinção do contrato, a concessionária não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos tiverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos.

Art. 34. O valor do aporte de recursos promovido para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o art. 31 for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 3º No caso do § 2º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 4º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 2º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 5º A parcela excluída nos termos do inciso III do caput deste artigo deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do caput deste artigo em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 6º No caso do § 5º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 7º Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do caput deste artigo, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do caput deste artigo no período de apuração da extinção.

§ 8º Aplicam-se às receitas auferidas pela concessionária nos termos do § 2º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos.

Capítulo IX

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 35. O poder concedente poderá exigir, como condição para a assinatura do contrato, a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da concessão.

Art. 36. A transferência do controle da sociedade de propósito

específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no art. 128.

Art. 37. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 38. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Art. 39. Na concessão em parceria, é vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Art. 40. Na hipótese de constituição de sociedade de propósito específico, estender-se-ão aos seus acionistas diretos as sanções de impedimento ou inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público eventualmente aplicadas à concessionária, independentemente de demonstração de abuso da personalidade jurídica.

Capitulo X

DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 41. O instrumento convocatório e o contrato poderão prever a prestação de garantia pela Administração Pública, executável em caso de atraso ou inadimplência no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos ou de indenizações por ela devidas.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput deste artigo terá por finalidades assegurar o fluxo de receitas e prover liquidez para a concessionária, em tempo e modo adequados e em valor suficiente para honrar as obrigações desta para com financiadores, empregados, Fazenda Pública, fornecedores e com os investimentos pactuados no contrato de concessão.

Art. 42. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art.

167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder concedente;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder concedente;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou por instituições financeiras controladas pelo poder concedente, desde que não dependentes;

VI - instituição de conta vinculada de natureza privada, gravada ou não como patrimônio de afetação e gerida por instituição financeira não controlada pelo poder concedente;

VII - direito de preferência em rateio de tarifas, preços públicos, taxas ou outras receitas públicas em serviços prestados concomitantemente de forma direta e indireta pelo Poder Público;

VIII - garantia real sobre bens e direitos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - contratação de mútuo exclusivamente para esta finalidade;

X - cessão de créditos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvada a parcela dos créditos de receitas tributárias que pertencem ou que devem ser partilhadas com outros entes federativos;

XI - instituição de conta vinculada de natureza privada para depósito da outorga e outros valores devidos à Administração Pública ao longo da exploração do serviço, cujos valores somente poderão ser movimentados em situações específicas previstas no contrato;

XII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º A vinculação de receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá abranger, entre outras fontes:

I - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

II - taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - contribuição social do salário-educação;

IV - participações governamentais decorrentes da exploração de recursos minerais ou outros bens e direitos de titularidade do Poder Público;

V - recursos de fundos instituídos pela Constituição ou por lei federal, estadual, distrital ou municipal, tais como:

a) Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, de que tratam os arts. 157 a 159 da Constituição;

b) Fundo Penitenciário Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

c) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

d) Fundo Nacional de Saúde, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º As fontes de que tratam os incisos I, II, III e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso V do § 1º apenas poderão ser utilizadas para instituição de garantia em concessões nas mesmas áreas ou finalidades para as quais foram criadas.

§ 3º A vinculação de receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser utilizada para viabilização de outras modalidades de garantia.

§ 4º O contrato poderá prever que a conta vinculada de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá conter reserva de valor equivalente a número mínimo de contraprestações da Administração Pública, assegurando-se à instituição financeira gestora a prerrogativa de restabelecer a reserva mediante liquidação de receitas públicas vinculadas na forma do inciso I do caput.

§ 5º A lei poderá estabelecer que as receitas vinculadas na forma do inciso I do caput deste artigo deverão, a pedido da instituição financeira gestora ou da concessionária, ser depositadas diretamente na conta vinculada de que trata o inciso VI do caput até o limite da reserva mínima estabelecida em contrato.

§ 6º O contrato poderá prever a combinação de modalidades distintas de garantias.

§ 7º A garantia apenas poderá ser extinta com a concordância da concessionária e, ser for o caso, com a sua substituição por outra equivalente ou

suficiente para a conclusão do contrato.

§ 8º A União poderá oferecer garantia aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a pedido destes, diretamente ou por meio de fundo com essa finalidade, desde que seja assegurada a vinculação de receitas próprias como contragarantia, inclusive mediante vinculação de impostos e retenção de recursos dos fundos de que tratam o art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 43. A garantia que corresponder a obrigação líquida e certa é executável de imediato, e recai sobre a Administração Pública o ônus de intentar medida judicial ou arbitral para suspender ou anular a cobrança ou a execução, salvo se a lei especial exigir medida judicial para excussão.

§ 1º A contraprestação pecuniária, a garantia e a contragarantia sob responsabilidade da Administração Pública serão exigíveis e executáveis, ainda em gestão ou mandato de agente político diverso daquele em que celebrado o contrato de concessão.

§ 2º Se a contraprestação pecuniária da Administração Pública estiver condicionada à conclusão de etapa ou ao atendimento de parâmetros de desempenho, o contrato poderá prever a contratação de verificador independente para atestar conformidade.

§ 3º O contrato de concessão poderá prever que a manifestação positiva do verificador independente de que trata o § 2º ensejará automaticamente a execução da contraprestação pecuniária e das garantias correspondentes.

Art. 44. O agente público, inclusive o chefe do Poder Executivo, que frustrar ou de qualquer forma impedir, sem autorização em lei, a satisfação de garantia ou contragarantia responderá civil e administrativamente pelos seus atos.

Capítulo XI

DO FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO E DAS GARANTIAS AOS CREDORES

Seção I

Do Financiamento e das Garantias aos Credores

Art. 45. A concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos e outros instrumentos de captação de recursos necessários ao regular desenvolvimento dos serviços abrangidos pela concessão e pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

Art. 46. No contrato de financiamento ou no instrumento de captação de recursos destinados a investimentos relacionados ao contrato de concessão, em qualquer das suas modalidades, a concessionária poderá:

I - conferir aos financiadores o direito de assumir o controle ou a administração temporária da concessionária, de acordo com as condições estabelecidas no art. 129 desta Lei e no acordo tripartite, caso existente;

II - ceder aos credores, em caráter fiduciário, os créditos operacionais futuros, nas condições previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

III – ceder aos credores, em caráter fiduciário, bens da concessão, nas condições previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

Art. 47. A cessão a credores, em caráter fiduciário, dos créditos futuros da concessionária para garantir contratos de financiamento ou instrumentos de captação de recursos, destinados a investimentos relacionados aos contratos de concessão, observará as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do credor, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o credor poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de financiamento ou instrumento de captação;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores

recebidos ao credor à medida que as obrigações do contrato de financiamento ou instrumento de captação tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. A cessão dos créditos operacionais futuros de que trata o caput deste artigo prescinde de notificação prévia, formal e pessoal dos devedores.

Art. 48. A concessionária poderá oferecer em garantia bens da concessão imprescindíveis à continuidade, qualidade e atualidade dos serviços, nas hipóteses permitidas em contrato ou se houver autorização prévia do poder concedente, que disporá sobre a substituição do bem em caso de execução da garantia.

§1º Em qualquer hipótese de extinção do contrato, o bem dado em garantia deverá ser imediatamente substituído ou indenizado pela concessionária, nos limites do valor não amortizado, sob pena de ter o seu valor considerado no momento da apuração e compensação de haveres e ônus devidos a cada parte ao final do contrato.

§2º O contrato ou regulamentação do poder concedente poderá dispensar, para determinadas categorias de bens, a autorização prévia de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a concessionária deverá comunicar ao poder concedente a realização da operação.

Art. 49. As operações de financiamento sindicalizadas entre dois ou mais financiadores poderão contar com agente representante que liderará e será responsável pela governança da operação, nos termos do contrato de financiamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado aos financiadores nomear agente fiduciário para monitoramento e controle do conjunto de garantias da operação de financiamento, mediante expressa consignação a respeito no respectivo instrumento contratual.

§ 2º A concessionária e os seus financiadores serão responsáveis pela remuneração devida ao agente, vedada qualquer cobrança ao poder concedente.

Seção II

Do Acordo Tripartite

Art. 50. O contrato de concessão poderá facultar aos financiadores a celebração de acordo tripartite, em que também figurarão como partes o poder concedente e a concessionária, com o objetivo de assegurar a plena execução do contrato e a preservação dos interesses dos financiadores.

Parágrafo único. Na hipótese de o acordo tripartite não ser celebrado, permanecerá assegurado aos financiadores o exercício dos direitos previstos no art. 129 desta Lei.

Art. 51. O acordo tripartite poderá dispor sobre:

I - o acompanhamento permanente da concessão e troca de informações entre partes;

II - os eventos que ensejarão a comunicação entre as partes ou notificação por inadimplemento;

III - os direitos e deveres conferidos às partes por ocasião da ocorrência de eventos predefinidos relacionados, entre outros:

a) ao descumprimento pela concessionária de qualquer obrigação, ou conjunto de obrigações, previstas no contrato de concessão que possa dar ensejo ao acionamento das garantias de execução do contrato;

b) à instauração de processo administrativo para declaração de caducidade ou intervenção na concessão;

c) ao descumprimento pela concessionária das obrigações financeiras contraídas com financiadores e garantidores ou outras obrigações que possam resultar na aceleração do pagamento de dívida ou no vencimento antecipado de dívida;

IV - a forma e o prazo conferido à concessionária para sanar os eventos previstos no inciso III do caput deste artigo e regularizar a execução do contrato de concessão ou de financiamento;

V - o estabelecimento das condições em que poderá ocorrer a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão;

VI - os períodos em que não terão efeito as decisões do poder concedente relacionadas à intervenção na concessão ou a declaração de caducidade;

VII - o período em que estará suspenso acionamento das garantias de execução do contrato.

Art. 52. Nas hipóteses previstas no acordo tripartite e desde que cumpridos os requisitos nele estabelecidos, ficará dispensada a anuência do poder concedente com a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão.

Art. 53. Observado o disposto nesta Lei, a assinatura do acordo tripartite representará a anuência do poder concedente às garantias oferecidas pela concessionária aos credores na forma prevista no acordo, dispensada anuência adicional ou complementar.

Art. 54. O acordo tripartite poderá estabelecer que pagamentos devidos pelo poder concedente à concessionária a título de indenizações e compensações serão pagos diretamente aos financiadores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os pagamentos implicarão plena quitação das obrigações do poder concedente perante a concessionária pelo montante efetivamente pago aos financiadores.

Seção III

Da responsabilização do financiador por dano ambiental

Art. 55. As instituições financeiras, entidades governamentais de fomento ou instituições internacionais que tenham financiado o projeto somente responderão civilmente por dano ambiental, nos contratos de que trata esta Lei, se comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ambiental ocorrido.

§ 1º As instituições e entidades referidas no caput deste artigo serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído no limite do saldo remanescente da operação financeira à data do evento danoso.

§ 2º O pleno cumprimento do dever de diligência ambiental afastará o nexo de causalidade entre o dano e a conduta das instituições e entidades referidas no caput deste artigo e consistirá:

I - na análise formal da conformidade do serviço ou obra às normas

ambientais, mediante exigência de apresentação pela concessionária das licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais competentes;

II - na comunicação ao poder concedente da falta de apresentação pela concessionária da documentação referida no inciso I do caput;

III - na aplicação à concessionária das sanções previstas no contrato de financiamento.

§ 3º A responsabilização das instituições e entidades de que trata o caput deste artigo cessará ao fim do período de financiamento.

Capítulo XII

DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Processo de Licitação

Art. 56. A concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência, aplicando-se-lhe subsidiariamente, no que couber, a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, e com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º É facultado à União, mediante indicação expressa no edital, a utilização da modalidade de licitação prevista no art. 4° da Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º A aplicação subsidiária da lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas não poderá contrariar as peculiaridades do regime de concessão.

Art. 57. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas ou lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal;

VII - homologação.

§1º A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º O edital poderá prever que a fase recursal dar-se-á em duas etapas, hipótese em que ocorrerá após as fases de que tratam os incisos IV e V.

Art. 58. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Na hipótese de realização da licitação na forma presencial, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Art. 59. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, deve estar compatibilizada com as leis orçamentárias, sempre que for o caso, e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 60. A fase preparatória compreenderá, sempre que compatível com o objeto e modalidade da concessão:

I - a definição do objeto, condições necessárias à prestação adequada do serviço, metas, área e prazo de vigência do contrato;

II - a realização de estudo técnico que demonstre que as despesas criadas ou aumentadas sejam compatíveis com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato;

IV - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com

a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

V - a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI - a previsão do seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VII - a realização de audiência pública;

VIII - a definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa;

IX - a publicação de ato do poder concedente justificando a conveniência da outorga de concessão e caracterizando seu objeto, área e prazo;

X - a elaboração do edital de licitação;

XI - a elaboração da minuta de contrato, que constará como anexo ao edital de licitação;

XII - a motivação das condições do edital, notadamente as justificativas das exigências de qualificação técnica;

XIII - a motivação sobre o caráter sigiloso ou não do valor estimado do contrato e o momento da sua divulgação;

XIV - a submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em sítio eletrônico oficial, que deverá indicar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital;

XV – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou, a critério do poder concedente, a expedição de licença ambiental.

§ 1º No caso de concessão de serviços públicos que envolva a execução de obra pública, os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da concessão deverão apresentar nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem

como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

§ 2º O estudo técnico referido no inciso II do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em data que supere 36 (trinta e seis) meses a data em que foi publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 4º A audiência pública de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de transmissão eletrônica de imagem e som e utilização de meios tecnológicos que permitam interação em tempo real entre os interessados e representantes do poder concedente.

§ 5º A exclusivo critério da autoridade competente, poderá ser realizada mais de uma audiência pública de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 6º A autoridade competente divulgará em sítio eletrônico oficial resposta fundamentada às manifestações realizadas na consulta pública a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo.

§ 7º As diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento contemplarão informações sobre:

I - principais normativos ambientais aplicáveis ao objeto do contrato;

II - áreas legalmente protegidas que estejam na área do objeto do contrato, quando definida;

III - licenças e autorizações ambientais vigentes;

IV - fases de licenciamento ambiental aplicáveis ao objeto do contrato.

Art. 61. Durante a fase preparatória, poderão ser realizadas rodadas de apresentação do projeto aos potenciais interessados e entidades representativas dos setores econômicos relacionados com o objeto da concessão.

Art. 62. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos,

levantamentos, investigações e estudos poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da concessão, exceto se houver disposição em contrário no edital ou no contrato por eles celebrados com a Administração Pública.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 3º Nos casos em que for permitida a participação dos autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos na licitação ou na execução da concessão, deverá ser promovido amplo acesso aos licitantes de todos os dados e informações obtidas pelos autores ou responsáveis ao longo da elaboração dos referidos documentos.

§ 4º O ato que vedar a participação dos autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos na licitação ou na execução da concessão deverá ser motivado.

Art. 63. Os licenciamentos ambientais relacionados ao objeto da concessão terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Art. 64. Quando, a critério do poder concedente, a concessão for submetida a análise, prévia à publicação do edital, pelo órgão de controle externo competente, considerar-se-ão aprovados o edital e estudos se não apreciados em definitivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do protocolo da documentação necessária.

§ 1º O órgão de controle externo poderá solicitar documentação e informações complementares ao poder concedente e o prazo a que se refere o caput ficará suspenso até a respectiva resposta.

§ 2º Outras solicitações de documentação e informações complementares formuladas pelo órgão de controle externo após a solicitação de que trata o § 1º não suspenderão o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Identificada eventual irregularidade, o órgão de controle externo

deverá indicá-la precisamente e recomendar a correção.

Art. 65. O edital de licitação deverá, sem prejuízo de outras disposições inerentes ao objeto da licitação, conter:

I - o objeto, as metas e o prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias para a prestação adequada do serviço;

III - os prazos para apresentação das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – a data, o local e o horário em que serão divulgados, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e, quando for o caso, da capacidade técnica;

VI - o valor do aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis, quando for o caso;

VII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, quando for o caso;

X - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas;

XI - a relação completa dos bens reversíveis ou, na sua impossibilidade, as características e atributos desses bens;

XII - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das

desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XV - a minuta do respectivo contrato;

XVI – nos casos de concessão de serviços públicos que envolvam a execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais o anteprojeto;

XVII - as garantias a serem oferecidas pela concessionária ao poder concedente, quando for o caso;

XVIII - as garantias a serem oferecidas pelo poder concedente à concessionária, quando for o caso;

XIX - o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, quando for o caso.

Art. 66. O edital de licitação poderá prever ainda:

I - a exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública;

II - a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, em prazo determinado;

III - que os dispêndios decorrentes de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão ou de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

IV - que a concessionária deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento;

V - um período antecedente ao início da sua eficácia para verificação de pendências, liberação de áreas, obtenção de licença ambiental, celebração de contratos de financiamento, estruturação de garantias contratuais ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução;

VI - que o pagamento pela outorga da concessão envolverá, ainda

que sem relação com a prestação do serviço público, a obrigação, de pagar a terceiro, a execução, integral ou parcial, de obra pública, o depósito de recursos em conta vinculada para custeio de obra pública, ou a dação ou cessão de bens;

VII - na hipótese de concessões e arrendamentos portuários, o pagamento, pela concessionária ou arrendatário, de valor especificado no edital diretamente à autoridade portuária, para fins de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal e investimentos em melhorias e expansão na infraestrutura do porto organizado;

VIII - o pagamento, pela concessionária, diretamente ao Gestor do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP para fins de estruturação de novos projetos de concessões à iniciativa privada.

IX – na hipótese de concessões em unidades de conservação ambiental, a destinação de parte do preço público ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários à manutenção e gestão de outras unidades de conservação ambiental.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o prazo de exploração da concessão será contado a partir do início da eficácia integral do contrato.

§ 2° O pagamento a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será limitado a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), considerando a soma de todos os editais.

Art. 67. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º São obrigatórias a divulgação e a manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e é facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º O edital de licitação será divulgado preferencialmente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da fase de apresentação de propostas e lances e adoção de prazo menor deverá ser justificada.

§ 3º Além dos documentos referidos no § 1º, poderão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem caráter vinculante à Administração Pública e à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, outras informações consideradas relevantes para a elaboração das propostas pelos licitantes, tais como, informações regulatórias, estudos, pareceres técnicos, levantamentos de impacto ambiental, social e de ocupação do solo e passivos trabalhistas.

Art. 68. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 15 (quinze) dias antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser fundamentada, precedida de análise da assessoria jurídica da Administração Pública e divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69. No julgamento das propostas poderão ser adotados os seguintes critérios, isolada ou conjuntamente, de acordo com pesos estabelecidos no edital:

I - menor valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário do serviço público;

II - melhor técnica;

III - maior quantidade de obrigações de fazer;

IV - menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

V - menor valor de aporte a ser pago pela Administração Pública para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis;

VI - maior oferta pela outorga da concessão;

VII - menor valor de receita auferida pela concessionária com prazo variável para a exploração do serviço;

VII - menor prazo para exploração do serviço público.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 71. Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Será desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 72. Serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 1º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a compatibilidade financeira com os objetivos da licitação ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 2º Não se aplica às licitações de que trata esta Lei o percentual para aferição de exequibilidade das propostas previsto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Art. 73. Habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

§ 1° As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 2° Somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão.

Art. 74. As exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-

operacional deverão ser justificadas e serão restritas a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

§ 2º As exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração Pública, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

§ 3º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior.

§ 5º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 6º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 75. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de liderança;

III - apresentação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na

mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 76. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em sociedade de propósito específico antes da celebração do contrato.

Art. 77. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção II

Da concessão simplificada

Art. 78. É facultado ao poder concedente adotar concessão simplificada, quando presentes as seguintes condições cumulativas:

I - valor total dos investimentos inferior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), estimado por critérios simplificados;

II - valor da receita anual média do contrato inferior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estimado por critérios simplificados;

III - existência de indícios justificados de competição no certame licitatório.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser corrigidos monetariamente por decreto do chefe do Poder Executivo federal.

§ 2º Com o objetivo de promover a competição na licitação, será realizada ampla divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros sítios eletrônicos oficiais.

Art. 79. A concessão simplificada observará as seguintes diretrizes:

I - elaboração de estudos baseados em parâmetros simplificados, tais

como múltiplos ou referências médias de mercado;

II - realização de consulta pública em ambiente virtual, podendo ser dispensada a realização de audiência pública presencial;

III - dispensa da definição de valor mínimo de outorga, no caso de licitação pelo critério de maior pagamento de outorga; e

IV - dispensa do cálculo da tarifa de referência para a licitação, no caso de licitação pelo critério de menor tarifa, permitida a utilização da tarifa vigente, quando o serviço estiver sendo prestado, ou da tarifa adotada em outros empreendimentos de porte semelhante.

Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial.

Seção III

Dos Instrumentos Auxiliares

Art. 80. São instrumentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

I - a concessão por adesão;

II - a colação;

III - o procedimento de manifestação de interesse (PMI);

IV - a manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP);

V - o registro cadastral.

Parágrafo único. O registro cadastral se submeterá às regras previstas na lei que estabelece normas gerais para licitação e contratação.

Subseção I - Da Concessão por Adesão

Art. 81. O edital poderá prever a possibilidade de adesão à estruturação e contratação da concessão por órgãos e entidades de diferentes entes federativos, em condições técnicas, jurídicas e econômico-financeiras semelhantes à contratação original.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - ente de referência: órgão ou entidade da Administração Pública

responsável pela estruturação e licitação da concessão;

II - ente aderente: órgão ou entidade da Administração Pública que, atendidos os requisitos desta Lei e do edital, adere à contratação de concessão estruturada pelo ente de referência, admitido o ajuste de quantitativos necessário ao atendimento das suas necessidades;

III - contrato original: contrato de concessão celebrado pelo ente de referência;

IV - contrato por adesão: contrato de concessão celebrado pelo ente aderente.

§ 2º A concessão por adesão configura hipótese de dispensa de licitação para o aderente.

§ 3º O contrato por adesão e o contrato original serão integralmente independentes.

Art. 82. A concessão por adesão observará as seguintes condições:

I - a possibilidade de adesão deverá estar prevista de forma expressa no edital de licitação do contrato original;

II - o objeto da concessão deverá ser quantificável em unidades de medida padronizadas, calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de serviços e obras semelhantes no País ou no exterior, aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica;

III - a estruturação da concessão deverá demonstrar que as unidades de medida padronizadas representam, em aproximação razoável, a efetiva variação dos custos e receitas estimados para o empreendimento;

IV - o aderente ficará dispensado exclusivamente da prática dos atos licitatórios, devendo atender às demais condições legais para contratação;

V - os quantitativos contratados a partir da adesão ao contrato original não poderão exceder o limite global máximo de 100% (cem por cento) do objeto contratado;

VI - o contrato por adesão deverá prever o mesmo termo final, ou inferior, do contrato original;

VII - a adesão dependerá da aquiescência do ente de referência e da concessionária, que deverão se manifestar sobre a adesão no prazo improrrogável de 30 (trinta), dias contados da manifestação do aderente.

§1º Fica facultado ao poder concedente estabelecer em edital a obrigação do vencedor da licitação de aceitar a adesão à estruturação e contratação por órgãos e entidades localizados nos entes limítrofes ao território do ente de referência, até o limite global de 10% (dez por cento) do objeto do contrato, nos termos econômicos previamente definidos.

§2º Poderão ser estabelecidas no edital condições econômicas diferenciadas de acordo com a data da adesão, de forma a permitir a amortização dos investimentos necessários à prestação do serviço.

Art. 83. Ao estruturar a concessão com possibilidade de adesão à contratação, o ente de referência poderá considerar a demanda de potenciais interessados na adesão, facultada a realização de procedimento de intenção para concessão por adesão, em que convocará os órgãos e entidades potencialmente interessados a:

I - manifestarem possível interesse na adesão à concessão, sem que isto enseje direitos e obrigações a quaisquer das partes;

II - apresentarem as informações relativas ao serviço objeto da concessão em seu território, a serem consideradas nos estudos, levantamentos, projetos e investigações necessários à estruturação da concessão;

III - demonstrar o atendimento ao disposto no § 2º do art. 85 ou como pretende fazê-lo até a celebração do contrato por adesão.

Art. 84. Observado o disposto no art. 101, o edital de licitação contemplará:

I - a indicação dos órgãos ou entidades interessados na adesão, caso já exista a identificação de potencias aderentes;

II - a delimitação da abrangência geográfica em que a adesão será possível, a critério do ente de referência;

III - a estimativa da demanda a ser contratada pelo ente de referência e, se for o caso, pelos potenciais aderentes já conhecidos;

IV - o quantitativo máximo que poderá ser contratado mediante

adesão, observado o limite previsto no inciso V do art. 82;

V - as condições objetivas para a adesão;

VI - as consequências econômicas decorrentes da adesão, tanto para a concessionária quanto para o ente de referência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI do caput, o edital poderá prever benefícios decorrentes de potenciais ganhos de escala e descontos progressivos, aplicados às unidades de precificação contratadas, em favor do ente de referência.

Art. 85. O aderente poderá deliberar por aderir à contratação durante a fase de estruturação da concessão ou após a sua licitação pelo ente de referência.

§ 1º Para aderir à contratação de concessão, o aderente deverá encaminhar ao ente de referência requerimento instruído com:

I - sua estimativa de unidades a serem contratadas, cronograma de contratação e especificações técnica e econômico-financeiras para a extensão do empreendimento ao seu território; e

II - os atos relativos à sua adesão que dependam da aprovação das autoridades competentes.

§ 2º Com vistas a garantir uniformidade regulatória sobre as obras e serviços a serem executados, a adesão à contratação poderá pressupor a assunção dos seguintes compromissos pelo aderente:

I - contratar o mesmo verificador independente contratado pelo ente de referência, caso o verificador esteja previsto no contrato original;

II - adotar padrão regulatório uniforme, não contraditório, em relação à regulação praticada pelo ente de referência; e

III - delegar poderes de regulação e de fiscalização ao órgão regulador único do ente de referência, nos termos exigidos no edital de licitação.

§ 3º Para cumprir as condições previstas no § 2º, será admitida a celebração de convênio de cooperação ou instrumento congênere com o ente de referência para a realização conjunta ou delegada das atividades de regulação e fiscalização.

§ 4º A adesão será formalizada mediante assinatura do contrato entre

a concessionária e o ente aderente.

Subseção II

Da Colação

Art. 86. A colação se destina à seleção e contratação, na forma prevista no art. 90 desta Lei, por órgãos e entidades da Administração Pública de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, exclusivamente, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação, integral ou parcial de:

I – contratos de concessão;

II – desestatização de empresas públicas, sociedades de economia mista e de outros contratos de parcerias, tais como, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 87. O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação, em função de suas qualidades e atuação anterior, em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado e observará as seguintes regras e condições:

I - a consulta deverá conter:

a) a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

b) a descrição referencial do objeto;

c) os parâmetros para aceitação da proposta;

d) o critério de julgamento;

e) as sanções aplicáveis;

f) as cláusulas previstas para o contrato;

g) a previsão de definição de todos os elementos relevantes para a contratação no momento da solicitação de propostas finais.

II - a consulta deverá esclarecer as informações apresentadas pelos

licitantes que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso da colação;

III - a consulta poderá prever a realização de fase única ou de fases sucessivas, permitida, desde que fundamentada, a inclusão ou exclusão de licitantes para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os licitantes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

IV - o órgão ou entidade da Administração Pública poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

V - ao declarar a conclusão das fases de comparação de propostas, será aberto prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

VI - a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados, serão divulgados a todos os licitantes até o momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;

VII - contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais licitantes, caberá recurso, com efeito suspensivo, em 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

VIII - poderá ser estabelecido que a remuneração devida ao vencedor da colação será paga pelo licitante vencedor do contrato de concessão;

§ 1º A decisão que promover as alterações de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser fundamentada.

§ 2º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando-se a realidade de cada setor.

§ 3º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo adicional de, no mínimo, 7 (sete) dias para recebimento

de novas propostas.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º, será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

Art. 88. Na colação, será preferencialmente utilizado o critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço.

Art. 89. O envio da consulta será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo o órgão ou entidade da Administração Pública, a seu critério, anunciar o interesse em obter propostas adicionais.

Parágrafo único. Para o envio das consultas, poderá ser utilizado, no todo ou em parte, cadastro próprio do órgão ou entidade ou listas de classificação externas consagradas no respectivo segmento de atuação.

Art. 90. Os órgãos de controle interno e externo deverão ser comunicados do início do processo de colação, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da consulta, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

Subseção III - Do PMI e da MIP

Art. 91. A Administração poderá solicitar a pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiá-la na estruturação, integral ou parcial, de empreendimentos objeto de concessão de serviços públicos.

§ 1º A abertura do PMI é facultativa para a Administração Pública.

§ 2º O PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 92. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público em sítio eletrônico oficial;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo único. A seleção a que se refere o inciso III do caput deste

artigo poderá ser adiantada, a fim de possibilitar a autorização exclusiva ou quantidade limitada de autorizações.

Art. 93. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V - será pessoal e intransferível.

Art. 94. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados à Administração Pública para apuração e arbitramento.

§ 1º O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, fica facultado à Administração selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

Art. 95. O edital de chamamento público ou regulamento estabelecerá o modo, o momento e o responsável pelo pagamento da remuneração devida ao titular do projeto, levantamento, investigação ou estudo selecionado e aprovado.

Parágrafo único. Na hipótese de aprovação parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

Art. 96. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da concessão, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI ou do MIP.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou

jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Art. 97. A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) será iniciada por provocação da pessoa física ou jurídica de direito privado, terá o mesmo objeto e se submeterá às regras aplicáveis ao PMI.

§ 1º A proposta de MIP deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§ 2º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a Administração Pública.

Capítulo XIII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 98. A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Aos contratos de que trata esta Lei serão aplicados os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 99. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o contrato, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado por conveniência da Administração Pública ou mediante aprovação de requerimento justificado do licitante vencedor realizado durante o transcurso do prazo original.

§ 2º Caso o contrato não seja assinado no prazo assinalado pelo edital, por causa imputável exclusivamente ao poder concedente, o licitante vencedor poderá desistir da proposta apresentada, hipótese em que deverá ser indenizado pelos custos incorridos na adoção das providências necessárias à assinatura do contrato.

Art. 100. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da sua assinatura.

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 101. São cláusulas necessárias do contrato de concessão as que estabelecem:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão da tarifa, preço público ou qualquer outra forma de contraprestação exigida do usuário, quando for o caso;

VI - os mecanismos para garantir a atualidade e a continuidade dos serviços;

VII - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e da concessionária;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

X - a relação completa dos bens reversíveis ou, na sua impossibilidade, as suas características e atributos, assim como, a realização de vistorias nesses bens e a possibilidade de a Administração Pública reter os pagamentos à concessionária, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - a sistemática de medição e pagamento associada à execução de

etapas do cronogramas físico-financeiros para a execução das obras, quando for previsto aporte de recursos da Administração Pública;

XII - os fatos que caracterizam, quando for o caso, a inadimplência da Administração Pública, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e à concessionária em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

XIV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

XV - aos critérios para o cálculo, forma e prazo para pagamento das indenizações devidas à concessionária;

XVI - a metodologia detalhada para cálculo do valor e momento de pagamento da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados;

XVII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas pela concessionária ao poder concedente;

XVIII - à exigência da divulgação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIX - o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e para conclusão do respectivo procedimento;

XX - as condições, forma e periodicidade das revisões ordinárias do contrato;

XXI - as condições para prorrogação do contrato;

XXII - os casos de extinção;

XXIII - a adoção de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, quando for o caso;

XXIV - o foro competente para solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula que dispuser sobre as revisões ordinárias do contrato terá por objetivo promover a prestação do serviço adequado de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, a eficiência, a continuidade e

a atualidade e poderá prever:

I - a adequação, modernização, aperfeiçoamento ou ampliação dos serviços contratados;

II - a incorporação de novas tecnologias;

III - a avaliação e, se for o caso, adaptação dos planos de investimento, e seus respectivos cronogramas, plano de seguros, plano de garantia e indicadores de desempenho;

IV - os direitos e obrigações das partes relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço.

§ 2º As revisões ordinárias do contrato deverão preservar seu equilíbrio econômico-financeiro inicial e não poderão desnaturar as finalidades da concessão.

§ 3º A cláusula de que trata o inciso XV do caput deste artigo deverá dispor se os valores pagos a título de outorga pela concessionária serão considerados no cálculo da indenização que a ela for devida na hipótese de extinção antecipada do contrato.

Art. 102. Além das cláusulas necessárias, os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da concessionária aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do art. 128;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de concessões;

IV - os parâmetros de sustentabilidade ambiental e social do projeto e forma para aferição;

V - o cronograma físico de execução das obras vinculadas à concessão;

VI - a prestação pela concessionária de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites previstos na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas;

VII - que o poder concedente atestará, em qualquer momento do prazo da concessão, integralmente ou de forma parcelada, a adequação da obra aos parâmetros previstos em contrato, facultada a contratação de verificador independente;

VIII - que a Administração Pública poderá usufruir, direta ou indiretamente, de parte da infraestrutura ou dos serviços prestados pela concessionária para a implementação de projetos sociais;

IX - o pagamento do aporte financeiro e da contraprestação pecuniária da Administração Pública em conta vinculada;

X - que o plano de investimento estará atrelado ao atingimento de determinado nível de serviço ou demanda;

XI - um prazo para apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contado da sua materialização;

XII - indicadores de qualidade e disponibilidade de serviços a serem periodicamente aferidos para informar o sistema de remuneração variável do concessionário.

XIII - as hipóteses que ensejarão a extinção antecipada do contrato de concessão.

Parágrafo único. A extinção antecipada do contrato de concessão de que trata o inciso XIII deste artigo será declarada pelo poder concedente, após a conclusão de processo administrativo instaurado por iniciativa de qualquer das partes, garantida a ampla defesa.

Art. 103. O prazo de vigência do contrato será determinado e compatível com a amortização dos investimentos realizados e, quando for o caso, com a modicidade tarifária.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato será determinável

quando adotado o critério de julgamento de que trata o inciso VII do art. 69 desta Lei.

Art. 104. Na definição do valor do contrato de concessão serão consideradas, conforme a modalidade e objeto da concessão, as estimativa de receitas decorrentes de tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, de contraprestação pecuniária da Administração Pública, de receitas acessórias e de aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Art. 105. O reajuste e a revisão das tarifas, dos preços, das contraprestações ou aportes, ou seu pagamento e cobrança, não poderão ficar vinculados a fatores ou fórmulas incertos, indeterminados ou dependentes do exclusivo critério de uma das partes, devendo as cláusulas do contrato conterem definições tão completas e precisas quanto tecnicamente viável, à luz da experiência nacional e internacional.

Art. 106. As alterações dos contratos de concessão decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo deverão preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato e não poderão desnaturar as finalidades da concessão.

Seção II

Da Alocação de Riscos

Art. 107. O contrato deverá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Art. 108. A alocação de riscos considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 109. Serão preferencialmente alocados à concessionária os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

Art. 110. A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio

econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Seção III

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 111. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

§ 1º As fontes de receitas previstas no edital de licitação serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 2º As fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados não previstas no edital de licitação poderão ser desconsideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme regulamentação ou regras previstas no edital de licitação ou no contrato.

Art. 112. Na hipótese de alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, o poder concedente deverá adotar medidas para reequilibrá-lo concomitantemente à alteração.

Parágrafo único. A alteração referida no caput deste artigo será precedida de negociação entre o poder concedente a concessionária, ressalvada a hipótese de risco iminente ou grave dano.

Art. 113. O procedimento de revisão extraordinária do contrato poderá ser iniciado por requerimento da concessionária ou por determinação do poder concedente.

Art. 114. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá identificar precisamente o evento causador do desequilíbrio e estar fundamentado e acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do pleito.

Parágrafo único. O custo incorrido pela concessionária na contratação de laudos técnicos ou econômicos específicos para subsidiar o pedido de reequilíbrio, quando elaborados por entidade independente previamente credenciada junto à agência reguladora, ou órgão competente, e com a sua concordância poderá ser objeto de ressarcimento.

Art. 115. São deveres das partes, de seus representantes legais e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do respectivo procedimento:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários ao exame do pedido;

IV - não atribuir ao pedido valor expressivamente inferior ou superior ao devido.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui violação aos princípios da probidade e boa-fé e a autoridade competente para decidir o pedido deverá, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do valor atribuído ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto e a reincidência.

§ 2º Não sendo paga no prazo fixado pela autoridade competente, a multa prevista no § 1º, quando aplicada à concessionária, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

Art. 116. A fim de subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a agência reguladora poderá:

I - contratar serviço técnico especializado, inclusive laudos técnicos ou econômicos específicos a serem elaborados por entidades independentes; ou

II - realizar, inclusive por intermédio de entidade independente e especializada, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido.

Art. 117. A agência reguladora, ou órgão competente, seus representantes ou a entidade independente, conforme o caso, terão livre acesso a informações, bens e instalações da concessionária ou de terceiros por ela contratados para aferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 118. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser implementado pelas seguintes medidas:

I - pagamento de uma parte para a outra;

II - ajuste do valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, quando for o caso;

III - extensão ou redução do prazo para exploração da concessão;

IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;

V - outra forma definida em comum acordo entre as partes.

Art. 119. O contrato deverá especificar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, assim como o prazo para conclusão do respectivo procedimento.

§ 1º O descumprimento do prazo de que trata o caput deverá ser justificado pela agência reguladora, ou órgão competente, que deverá, ainda, especificar quais obrigações contratuais poderão ser suspensas até a conclusão do respectivo procedimento.

§ 2º O prazo a que refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

Seção IV

Da Execução do Contrato

Art. 120. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 121. É proibido ao poder concedente retardar imotivadamente a execução do contrato, ou de suas parcelas.

Parágrafo único. O contrato poderá prever a redução da prestação de serviço ao essencial, em caso de atraso no cumprimento de obrigações do poder concedente.

Art. 122. Poderá ser constituído comitê para acompanhamento da execução contratual, formado por representantes da Administração Pública, concessionária e financiadores do projeto, cujo objetivo será, orientado pela boa-fé, promover o diálogo cooperativo na gestão da concessão e a solução amigável de eventuais controvérsias.

Art. 123. As atualizações de valores baseadas em índices ou fórmulas

matemáticas poderão ser realizadas por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá deixar de realizar a atualização de que trata o caput, por razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato, mediante formalização nos autos da contratação e comunicação prévia à concessionária.

Art. 124. As demandas por novos investimentos na concessão serão preferencialmente estabelecidas a cada revisão ordinária prevista no contrato.

Art. 125. A Administração Pública terá o dever de explicitamente emitir decisão fundamentada sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à licitação e execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 126. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 127. Ao longo de toda a execução do contrato, a concessionária deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração Pública, a

concessionária deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 128. A concessionária poderá requerer ao poder concedente anuência para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, hipótese em que o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à continuidade da prestação do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 1º Ao analisar o requerimento, o poder concedente poderá:

I - alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira do pretendente, caso os serviços já estejam sendo executados;

II - negociar a redução, extinção ou forma de cumprimento de penalidades regulamentares e contratuais eventualmente aplicadas à concessionária;

III - estabelecer um período para adimplemento integral das obrigações contratuais pela pretendente, durante o qual estará suspensa a aplicação de penalidades regulamentares e contratuais cabíveis.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a aplicação de sanções contratuais à concessionária e, caso não seja possível a anuência extemporânea ou a reversão da operação realizada, a caducidade da concessão.

§ 3º O contrato poderá estabelecer situações ou um momento a partir do qual será dispensada a anuência do poder concedente para a transferência de controle societário da concessionária.

§ 4° Não será exigida licitação para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária.

Capítulo XIV

DA ASSUNÇÃO DE CONTROLE E DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 129. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou a administração temporária

da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - controle da concessionária a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam aos requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - administração temporária da concessionária pelos financiadores e garantidores quando, sem transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

Art. 130. Na assunção do controle e na administração temporária da concessionária, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal e poderá alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a posterior transferência do controle pelos financiadores e garantidores a terceiro dependerá de nova anuência do poder concedente, que exigirá a regularidade jurídica e fiscal do terceiro e poderá alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Art. 131. A assunção do controle e a administração temporária autorizadas pelo poder concedente:

I - não alterará as obrigações da concessionária e de seus

controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos;

II - não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

Art. 132. O poder concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Capítulo XV

DA INTERVENÇÃO

Art. 133. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o objetivo de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da concessionária na execução dos serviços.

Parágrafo único. Ao decidir sobre a intervenção, o poder concedente deverá observar o disposto no acordo tripartite, caso celebrado.

Art. 134. A intervenção far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, que conterá a designação do interventor, o valor da sua remuneração e o responsável pelo pagamento, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º O interventor poderá ser servidor público dos quadros do poder concedente, pessoa física especificamente nomeada, órgão colegiado ou pessoa jurídica.

Art. 135. O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável, a critério do poder concedente, por até mais 2 (dois) anos.

Art. 136. A intervenção não é causa de suspensão ou interrupção de qualquer obrigação da concessionária perante terceiros, inclusive financiadores ou garantidores.

Art. 137. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os

pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 138. A intervenção na concessão implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 1º A agência reguladora, ou o órgão competente, estabelecerá os atos a serem praticados pelo interventor que dependerão da sua anuência prévia.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a agência reguladora, ou órgão competente, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, em face de qualquer decisão do interventor.

Art. 139. O interventor prestará contas à agência reguladora ou órgão competente sempre que requerido, assim como, no momento em que deixar suas funções e responderá civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º A advocacia pública deverá, a critério do interventor, representá-lo judicial ou extrajudicial pelos atos praticados durante a intervenção.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º quando constarem nos autos do processo administrativo ou judicial provas da prática de atos ilícitos dolosos.

Art. 140. Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentarem plano de recuperação, que conterá, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação;

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá

ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 141. A aprovação pela agência reguladora ou órgão competente do plano de recuperação cessará a intervenção e a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas a que se refere o art. 139.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a concessionária deverá enviar trimestralmente à agência reguladora ou órgão competente relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação.

Art. 142. Caso o plano de recuperação seja rejeitado pela agência reguladora ou órgão competente ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 140, o poder concedente poderá declarar a caducidade da concessão.

§ 1º Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção serão intimados da rejeição do plano de recuperação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido de reconsideração à agência reguladora ou órgão competente.

§ 2º A agência reguladora ou órgão competente deverá decidir o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do pedido.

Capítulo XVI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 143. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - relicitação;

VII - acordo entre as partes;

VIII - falência ou extinção da concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 144. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos para a concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 143, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, relativa às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 2º A reversão nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 143 far-se-á após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 145. Com a extinção da concessão, haverá a assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo único. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, observado o disposto no § 2º do art. 144.

Art. 146. Encampação é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Parágrafo único. A encampação implicará:

I - o prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

II - o ressarcimento da concessionária pelos prejuízos diretamente relacionados à extinção da concessão e regularmente comprovados.

Art. 147. A instauração de processo para declaração de caducidade da concessão envolve juízo de conveniência e oportunidade pelo poder concedente, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras

medidas, previstas em lei ou no contrato, que melhor atendam ao interesse público, notadamente, a aplicação de sanções ou intervenção na concessão.

Parágrafo único. A declaração de caducidade deverá respeitar o disposto nesta Lei, nas normas convencionadas entre as partes e no acordo tripartite, se existente.

Art. 148. A caducidade da concessão poderá ser declarada quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não cumprir o plano de recuperação;

VIII - a concessionária não cumprir o plano de transferência de controle societário;

IX - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma da lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

X - ocorrer a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.

Art. 149. Instaurado o processo administrativo para a declaração de caducidade, a autoridade competente deverá expedir notificação à concessionária, por meio da qual detalhará a situação que poderá ensejar a caducidade e fixará prazo

não inferior a 30 (trinta) dias para a concessionária:

I - apresentar defesa;

II - corrigir a irregularidade;

III - apresentar de plano de recuperação; ou

IV - apresentar plano de transferência de controle societário.

§ 1º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O plano de recuperação deverá discriminar os meios de recuperação a serem empregados, demonstrar sua viabilidade econômico-financeira e informar o prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 3º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle, o prazo necessário e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 4º Na hipótese de apresentação dos planos previstos no inciso III e IV do caput deste artigo pela concessionária, eles serão submetidos à análise do poder concedente e, caso aprovados, interromperão o processo de caducidade.

Art. 150. Comprovada a irregularidade, a caducidade será declarada por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, independentemente de indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 1o A indenização dos bens reversíveis será devida na forma prevista no contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 2º A declaração de caducidade não resultará para o poder concedente o dever de ressarcir quaisquer prejuízos relacionados à extinção da concessão e qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 151. Decretada a caducidade, o poder concedente poderá promover nova licitação do serviço concedido e atribuir ao futuro vencedor a responsabilidade pelo pagamento da indenização eventualmente devida à antiga

concessionária diretamente a ela ou diretamente aos seus financiadores e demais credores, conforme previsto em contrato.

Art. 152. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial ou processo arbitral.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados:

I - até o trânsito em julgado da decisão judicial;

II - antes de decorridos 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença arbitral.

§ 2º Decisão liminar judicial ou arbitral poderá limitar ou suspender o cumprimento de determinadas obrigações contratuais pela concessionária até o evento referido nos incisos I e II do § 1° deste artigo, vedada a interrupção ou paralisação serviços essenciais para a coletividade.

Art. 153. A extinção da concessionária por decretação de falência, dissolução por deliberação de seus acionistas ou sócios, ou falecimento ou incapacidade do titular, sujeitar-se-á, no que couber, às disposições referentes à caducidade, com instauração de processo administrativo para apuração dos danos causados ao poder concedente e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 154. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 155. Com o objetivo de assegurar a continuidade do serviço ou evitar grave prejuízo, o poder concedente poderá, em caráter excepcional devidamente justificado, prorrogar o contrato de concessão pelo prazo necessário à conclusão do processo licitatório e assunção do serviço pela nova concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverão ser apuradas as responsabilidades dos agentes que deram causa à prorrogação emergencial do contrato de concessão.

Seção I

Da Prestação Temporária do Serviço Público

Art. 156. Extinta a concessão, o poder concedente poderá prestar

temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública ou por pessoa jurídica contratada especificamente para esse fim, até que nova concessionária seja contratada por licitação.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Para assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade responsável pela administração temporária poderá:

I - realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público, nos termos da legislação específica;

II - receber recursos financeiros do poder concedente;

III - aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários.

Art. 157. As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade na prestação temporária do serviço serão assumidas pela nova concessionária, nos termos do edital de licitação.

Art. 158. O poder concedente poderá definir remuneração ao órgão ou entidade responsável pela administração temporária, em razão das atividades exercidas no período da administração.

Art. 159. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II - prestar contas à agência reguladora, ou órgão competente, e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III - divulgar em sítio eletrônico oficial as contas de que trata o inciso II.

Capítulo XVII

DA RELICITAÇÃO

Art. 160. Relicitação é o procedimento que compreende a extinção

amigável do contrato de concessão e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com nova concessionária, mediante licitação promovida para esse fim.

§ 1º A relicitação terá por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços, cujo contrato de concessão não esteja sendo atendido ou cuja concessionária demonstre incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

§ 2º Ato do poder executivo disporá sobre os serviços públicos cujos contratos em situação crítica poderão ser relicitados.

§ 3º O órgão ou entidade competente adotará no contrato relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 161. A relicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pela concessionária:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo previsto no art. 149 desta Lei, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de concessão;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de concessão relicitado, nos termos do art. 164 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens

reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade da atual concessionária.

Art. 162. Qualificado o contrato de concessão para a relicitação pelo órgão ou entidade competente, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra a concessionária.

Art. 163. A relicitação do contrato de concessão será condicionada à celebração de termo aditivo com a concessionária, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a aderência irrevogável e irretratável da concessionária à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pela concessionária até a assinatura do novo contrato de concessão, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o caput deste artigo e do futuro contrato de concessão a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a previsão de que as indenizações devidas ao contratado pelo investimento em bens reversíveis não amortizados ou depreciados serão pagas pela nova concessionária, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II - a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores da concessionária original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão e entidade competente pelo investimento em bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior concessionário ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento à concessionária anterior da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de concessão.

Art. 164. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação:

I - o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de concessão;

II - os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de concessão titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:

I - em consórcios constituídos para participar da relicitação;

II - no capital social de empresa participante da relicitação;

III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 165. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação do contrato de concessão, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o cronograma de investimentos previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e

regulatórias existentes;

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas à concessionária pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de concessão realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente, na hipótese de omissão do contrato de concessão.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de concessão, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores da concessionária sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

Art. 166. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 165 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 167. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório referente à relicitação, a concessionária deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 163 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação da concessão para relicitação, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo órgão ou entidade competente.

Capítulo XVIII

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 168. A atividade econômica ou serviço público explorados diretamente ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão, poderão, a critério do titular do serviço, ser explorados por autorização, desde que não seja

concedida em regime de exclusividade e esteja disponível a todos os interessados.

§ 1° A autorização será precedida de avaliação pelo titular do serviço sobre a existência de relevante interesse coletivo que justifique a sua prestação direta ou indireta.

§ 2° A atividade econômica ou serviço objeto de autorização serão explorados por conta e risco da autorizatária e sem qualquer contraprestação pecuniária ou aporte de recursos pelo titular do serviço público.

§ 3° Os bens adquiridos pela autorizatária e utilizados na exploração da atividade econômica ou serviço não reverterão ao titular do serviço público.

§ 4º A exclusividade será admitida se constatada inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada, e apenas para atividades econômicas ou serviços públicos exploráveis por autorização nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 4º Poderão ser objeto de autorização atividades ou serviços públicos de uso restrito da autorizatária, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 169. Para viabilizar a exploração da atividade ou serviço autorizados, o Poder Público poderá expedir ato de declaração de utilidade pública, para que o interessado promova, às suas custas e sob sua responsabilidade, os atos relativos à desapropriação ou servidão.

Art. 170. A autorização observará as seguintes regras:

I - poderá ter prazo determinado ou indeterminado;

II - a tarifa ou qualquer outra contraprestação cobrada do usuário será definida pela autorizatária em regime de liberdade de preços;

III - não implicará qualquer ônus financeiro para o titular do serviço.

Art. 171. O pedido de autorização deverá especificar o objeto, o prazo de duração e, sempre que possível, a área de impacto econômico e social do empreendimento.

1º Ao receber o pedido de autorização, o titular do serviço poderá, quando compatível com a natureza econômica da atividade, promover chamamento público para averiguar a existência de outros interessados, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos de regulamento.

§ 2º Havendo outros interessados e impedimento locacional à implantação concomitante do empreendimento, o poder público promoverá:

I - processo seletivo, na forma de regulamento, no caso de atividades econômicas ou serviços exploráveis por autorização, conforme expressa previsão constitucional;

II - licitação, nas demais hipóteses.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se impedimento locacional a impossibilidade de implantação física de uma ou mais instalações autorizadas na mesma região geográfica, que gere impedimento operacional a quaisquer outras.

§ 4º Sendo outorgada por prazo determinado ou indeterminado, a autorização poderá estabelecer prazo em que, havendo revogação, a autorizatária será indenizada pelos investimentos não amortizados.

Art. 172. Não se aplica o disposto neste Capítulo às autorizações regidas por lei especial.

Capítulo XIX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 173. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, tais como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Os contratos poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º inclusive na hipótese de já ter sido proposta ação judicial por qualquer das partes.

Art. 174. A escolha de conciliador, mediador, árbitro, câmara e membro de comitê de prevenção e resolução de disputas, perito e outros profissionais que participem do processo de prevenção de que trata este Capítulos, nas hipóteses em que a indicação couber ao poder concedente, será formalizada em ato motivado e observará critérios técnicos.

§ 1º O ato motivado a que se refere o caput poderá ter sua publicidade diferida até o encerramento do procedimento.

§ 2º Não se aplica o sigilo previsto no § 1º aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Não se aplica a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação à hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 175. Estão impedidos de atuar como árbitros e membros de comitê de prevenção e resolução de disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Seção I

Da Arbitragem

Art. 176. As controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis poderão ser solucionadas pela adoção da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, mediante cláusula compromissória prevista no contrato de concessão ou compromisso arbitral posteriormente celebrado.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas à arbitragem, entre outras, as controvérsias relacionadas a:

I - inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;

II - questões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - interpretação das regras de distribuição de riscos;

IV - fixação do valor de indenização, inclusive a decorrente da extinção do contrato;

V - rescisão do contrato de concessão por iniciativa da concessionária, na forma do art. 152.

Art. 177. A arbitragem observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, vedada a arbitragem por equidade;

II - as regras de direito em que se baseará a decisão arbitral serão as

da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada no Brasil, em língua portuguesa e a sentença arbitral será proferida no Brasil;

IV - será observado o princípio da publicidade na prática dos atos, permitido o sigilo de informações indispensáveis à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a convenção de arbitragem poderá prever que as custas e despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pela parte requerente ou pela concessionária e, quando for o caso, serão restituídas nos termos da sentença arbitral;

VI - cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final.

Art. 178. A sentença arbitral que decidir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato fixará o valor devido à parte vencedora, e competirá ao poder concedente implementar o reequilíbrio, mediante as seguintes medidas, quando admitidas pelo contrato de concessão:

I - pagamento de uma parte para a outra;

II - ajuste do valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, quando for o caso;

III - prorrogação ou redução do prazo para exploração da concessão;

IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;

V - outra forma definida em comum acordo entre as partes.

Seção II

Do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas

Art. 179. O contrato de concessão poderá prever comitês de prevenção e resolução de disputas para solução de controvérsias de natureza técnica ou econômico-financeira.

§ 1º Poderá ser prevista a utilização de comitê de prevenção de disputas ad hoc ou de caráter permanente, alternativa ou cumulativamente.

§ 2º A forma de custeio ou rateio de despesas entre as partes será estabelecida pelo contrato de concessão, que poderá prever que as custas e despesas relativas ao procedimento serão antecipadas integralmente pela concessionária ou rateadas entre as partes, admitido o ressarcimento mediante reequilíbrio econômico-financeiro ou pagamento direto pelo poder concedente.

Art. 180. O comitê de prevenção e resolução de disputas será composto por, pelo menos, três membros, com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato, permitida a indicação como membro ou secretário de pessoa com conhecimento jurídico.

Parágrafo único. Os membros do comitê de prevenção e resolução de disputas deverão ser pessoas de confiança das partes, escolhidas na forma prevista no contrato e deverão agir com independência, imparcialidade, competência e diligência no desempenho de suas funções.

Art. 181. Estão impedidos de atuar como membros de comitê de prevenção e resolução de disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Art. 182. O comitê de prevenção e resolução de disputas poderá ter natureza:

I - revisora, emitindo recomendações não vinculantes às partes;

II - adjudicatória, emitindo decisões de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio enquanto não houver decisão judicial ou arbitral que as reverta;

III - híbrida, emitindo recomendações e decisões, a depender da natureza acordada entre as partes para a questão submetida.

Art. 183. As decisões proferidas pelo comitê de prevenção e resolução de disputas constituem título executivo extrajudicial e somente poderão ser desconstituídas pelo Poder Judiciário ou pela instância arbitral, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 184. Compete ao órgão gestor de concessões em parceria,

instituído por decreto:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de concessões;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital.

Art. 185. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata este Capítulo no caso de concessão em parceria por eles realizadas.

Art. 186. Compete aos Ministérios, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor de concessões em parceria e proceder à licitação.

Art. 187. É facultada à União a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do fundo garantidor de que trata o art. 32, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 ou da empresa estatal garantidora, ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, e não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações desse fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 188. A União somente poderá contratar concessão em parceria quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de concessão em parceria cuja média anual de despesas projetadas com a contraprestação pecuniária da Administração Pública seja igual ou inferior à média de despesas públicas liquidadas dos três exercícios anteriores na prestação de objeto e quantitativos equivalentes.

Art. 189. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70%

(setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I - entidades fechadas de previdência complementar;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria.

Art. 190. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos estados, Distrito Federal e municípios quando a criação ou aumento de despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das concessões em parceria já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais criadas ou aumentadas pelos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de concessão em parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes.

§ 2º Para as concessões em parceria contratadas mediante consórcio público, previsto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o limite estabelecido no caput será acrescido de cinco pontos percentuais.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de concessão em parceria cuja média anual de despesas projetadas com a contraprestação pecuniária da Administração Pública seja igual ou inferior à média de despesas públicas liquidadas dos três exercícios anteriores na prestação de objeto e quantitativos equivalentes.

§ 4º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional disciplinará a metodologia de cálculo para aplicação dos limites dispostos neste artigo.

Art. 191. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Capítulo XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Em caso de delegação de competência para exploração direta, ou mediante concessão, autorização ou arrendamento de infraestrutura ou serviço público, caberá exclusivamente ao ente delegatário a responsabilidade pela administração e fiscalização do contrato de parceria.

§1º Em caso de encerramento do convênio de delegação de que trata o caput, a União poderá se sub-rogar no contrato de parceria, em substituição ao delegatário.

§2º Em caso de sub-rogação, o delegatário responderá pelos passivos gerados até a data de sub-rogação do contrato.

§3º Caso não ocorra a sub-rogação, caberá ao delegatário promover a rescisão do contrato de parceria e o pagamento dos passivos decorrentes da rescisão, se houver.

Art. 193. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disporá de um espaço para troca de experiência entre os órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal e municípios sobre concessões de serviços públicos e divulgação de projetos, editais de licitação e contratos considerados modelo.

Art. 194. Os atos praticados com base no disposto nesta Lei se sujeitam, no que couber, às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de

Improbidade Administrativa), na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Fiscais), no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 195. No processo administrativo ou judicial que tenha por objeto processo licitatório ou contrato de concessão de serviço público, a liminar ou tutela provisória apenas será concedida, quando cabível, após a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 196. Na averiguação de responsabilidades de agentes públicos, deverá ser observada a segregação de funções.

Art. 197. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participaram dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem de se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial por ato praticados com a estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a Advocacia Pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando:

I - o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;

II - nos autos do processo administrativo ou judicial, constarem provas da prática de atos ilícitos dolosos.

§2º Aplica-se o disposto no caput inclusive na hipótese de o agente público não estar mais ocupando o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 198. O contratado para elaborar estudos, investigações, levantamentos e projetos de infraestrutura pela administração direta e indireta, autárquica, fundacional e empresas estatais, apenas responderá pessoalmente por suas propostas ou opiniões técnicas em caso de dolo, erro grosseiro ou omissão grave de dado ou de informação.

Art. 199. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos

para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 200. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, 1 (um) único ato normativo.

Art. 201. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, na ausência de regulamentação própria, aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

CAPÍTULO XXII

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 202. O § 1º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. .....

.....

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem:

I - exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal;

II - trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública;

III - desempenha a função de conciliador, mediador, árbitro ou é membro de comitê de resolução de disputas em contrato celebrado pela Administração Pública, inclusive de concessão de serviços públicos.

§ 2º ..... (NR)"

Art. 203. O caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 4º .....

.....

XI - frustrar ou de qualquer forma impedir a satisfação de garantia ou contragarantia prestada em contrato de concessão. (NR)"

Art. 204. O caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º .....

.....

VI - aos contratos de uso ou serviço de infraestrutura celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, nos setores ferroviário, aquaviário, portuário, aeroportuário, de energia elétrica e de armazenagem. (NR)"

Art. 205. O caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 11. .....

.....

XI - frustrar ou de qualquer forma impedir a satisfação de garantia ou contragarantia prestada em contrato de concessão." (NR)

Art. 206. O art. 2º da Lei nº 8.437, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No mandado de segurança coletivo, na ação civil pública e na ação que tenha por objeto processo licitatório ou contrato celebrado pela Administração Pública, a liminar ou a tutela provisória apenas serão concedidas, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. (NR)"

Art. 207. O § 3º do art. 4° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos.

.....

.....(NR)”

Art. 208. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e do § 1º A:

“Art. 1º .....

.....

XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....

§ 1º-A. O disposto no inciso XIII não se aplica a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese em que será aplicada a alíquota de 25%.

.....(NR)”

Art. 209. O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

“Art. 5º .....

.....

§ 10º As agências reguladoras poderão contratar seguro de responsabilidade civil para as autoridades referidas no caput deste artigo.”

Art. 210. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público;

.....

XIII - a obrigação de indenizar e de pagar multa no caso de retirada do consórcio público.

.....

§ 6º Na autorização para gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante outorga de concessão comum ou em parceria, de permissão e de autorização, o protocolo de intenções deverá prever:

I - o dever de que as obrigações dos entes consorciados perante o consórcio, os demais entes consorciados, o prestador de serviço, a concessionária, permissionária ou autorizatária sejam asseguradas por modalidades de garantia admitidas em Lei, tais como as previstas na lei que estabelece normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos, inclusive para fins de satisfação do disposto no inciso II deste parágrafo;

II - a concordância com a pré-fixação líquida e certa dos valores de indenização e de multa, a serem estimados e previstos na celebração do contrato de programa, na estruturação da prestação do serviço ou no contrato de concessão, permissão ou autorização, e pagos em caso de retirada do consórcio ou da prática de ato prejudicial à prestação do serviço, sem prejuízo de posterior complementação da indenização caso verificado dano em montante superior; e

III - os seguintes compromissos dos entes consorciados:

a) contratar o mesmo verificador independente contratado pelo ente responsável pela gestão do contrato, caso um verificador esteja previsto;

b) adotar padrão regulatório uniforme, não contraditório, em relação à regulação praticada pelo ente responsável pela gestão do contrato; e

c) delegar poderes de regulação e de fiscalização ao órgão regulador único, entendido como aquele responsável pelo mercado em que se situa o ente responsável pela gestão e fiscalização do contrato ou, inexistindo, aquele indicado no contrato de programa. (NR)

.....

.....

Art. 6º .....

.....

§ 3º Caso o consórcio público assuma personalidade jurídica de sociedade, aplicam-se-lhes as disposições relativas às empresas públicas.

§ 4º No caso do § 3º, o contrato social ou estatuto da empresa deverá contemplar o disposto no § 6º do art. 4º. (NR)

.....

.....

Art. 8º .....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º e de inadimplemento de qualquer obrigação do ente consorciado face ao consórcio público, a outro ente consorciado, ao prestador de serviço, aa concessionária, permissionário ou autorizatário contratado para gestão associada de serviços públicos, caberá execução da garantia de que trata o inciso I do § 6º do art. 4º. (NR)

.....

.....

Art. 9º .....

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do ente consorciado de maior receita corrente líquida, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (NR)

.....

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º A retirada do ente da Federação do consórcio público permitirá a execução imediata da indenização e da multa pré-fixadas no contrato de programa ou no contrato de concessão, pelo consórcio público, pelos demais entes consorciados ou pelo prestador de serviços, na parte que couber a cada um, inclusive mediante execução da garantia prevista no inciso I do § 6º do art. 4º. (NR)

Art. 11-A. Os entes consorciados e o consórcio público poderão acordar o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias decorrentes ou relacionados ao consórcio público e à gestão associada de serviços públicos, inclusive com a participação consentida do prestador de serviço, concessionário, permissionário ou autorizatário.

Parágrafo único. As partes poderão adotar, entre outros mecanismos:

I - os métodos autocompositivos, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e utilizar de câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos; e

II - a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (NR)

.....

.....

Art. 13. .....

.....

§ 2º .....

.....

VII - a apresentação de garantia para assegurar as obrigações dos entes consorciados perante o consórcio, os demais entes consorciados, o prestador de serviço, a concessionária, permissionário ou autorizatário;

VIII - a pré-fixação líquida e certa dos valores de indenização e de

multa a serem pagos em caso de retirada do consórcio ou da prática de ato prejudicial à prestação do serviço, sem prejuízo de posterior complementação da indenização caso verificado dano em montante superior;

IX - as medidas adotadas para fins de atendimento ao inciso III do § 6º do art. 4º.

.....

§ 8º O consórcio público ou qualquer dos entes consorciados poderá realizar licitação com vistas à concessão por adesão, prevista na lei que estabelece normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos, nas modalidades comum ou em parceria.

§ 9º Na hipótese de o consórcio público realizar a licitação de concessão por adesão, os entes consorciados poderão celebrar contratos independentes com a concessionária. (NR)”

Art. 211. O § 1° do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77.....

.....

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando:

a) o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) o objeto do contrato destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da mesma; ou

c) for realizada por pessoa jurídica que tenha celebrado contrato de concessão, permissão de serviços públicos ou de arrendamentos com concessionária, permissionária ou autorizatária, e destinar-se à proteção parcial ou integral de seu passivo total.

.....

.....(NR).”

Art. 212. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I e no §1º, alínea "c", do art. 77 da Lei nº 8.981 de 1995. (NR)"

Art. 213. O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

.....

VI - iluminação pública;

VII- eficiência energética;

VIII - resíduos sólidos;

IX - presídios;

X- unidades socioeducativas;

XI- unidades educacionais;

XII- unidades de saúde;

XIII- petróleo e gás natural;

XIV - telecomunicações;

XV - unidades de conservação ambiental;

XVI - habitação.

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 2º Os projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

§ 2º-A Os fundos de que trata o caput deste artigo poderão fazer investimentos em contratos de parceria objeto de prorrogação ou relicitação, nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

.....

.....

§ 6º-A A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País, administradora ou custodiante, limita-se ao repasse das informações prestadas pelo investidor ou seu representante aos órgãos de controle, aos quais cumpre a verificação da veracidade das informações.

§ 6º-B No caso de investidor não residente, a instituição financeira autorizada a celebrar a operação de câmbio não tem responsabilidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo investidor quanto ao beneficiário final, a qual será realizada exclusivamente pelos respectivos órgãos estatais de controle de informações.

§ 6º-C O investidor e o seu representante são responsáveis pela veracidade das informações prestadas na forma do §6º-B e §6º-C, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações incorretas ou falsas.

§ 6º-D Consideram-se incluídos no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de

junho de 2006, os FIP-IE e os FIP-PD&I.

.....

.....

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 (trinta e seis) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

....." (NR)

Art. 214. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A a 2º-D, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do art. 2º desta lei, as sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, podem emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública cujos rendimentos se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o caput devem ser direcionados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos §§ 1º, § 1º-C e 2º do art. 1º desta lei, emitidos entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2030.

§ 3º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º-B, 5º, I, 6º e 8º do art. 2º desta lei.

§ 4º O disposto no caput somente se aplica às sociedades de propósito específico arrendatárias quando a arrendante for

concessionária, permissionária, ou autorizatária.

Art. 2º-B. O imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º-A será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º As debêntures emitidas a partir da entrada em vigor desta lei sujeitam-se às seguintes alíquotas, quando auferidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

I- 18%, para emissões a partir do primeiro ano seguinte ao da publicação desta lei;

II- 21%, para emissões a partir do segundo ano seguinte ao da publicação desta lei;

III- 25%, para emissões a partir do terceiro ano seguinte ao da publicação desta lei.

§ 3º Os rendimentos produzidos pelas debêntures de que trata o art. 2º-A sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º-C. As debêntures de que trata o art. 2º-A não podem ser adquiridas:

I - pelos fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - por pessoas ligadas ao emissor.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se pessoa ligada ao emissor:

I - pessoa física:

a) sócios ou dirigentes do emissor da debênture;

b) cônjuges e parentes até o segundo grau dos sócios ou dirigentes do emissor.

II - pessoa jurídica que seja sua controladora ou controlada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - fundos em que as pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II sejam cotistas.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do caput, os rendimentos relacionados às debêntures sujeitar-se-ão à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º O emissor fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor captado na hipótese de inobservância do disposto no inciso II do caput, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia.

Art. 2º-D. A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º-A poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos naquele exercício;

II - excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros pagos naquele exercício."

Art. 215. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública.

.....

.....

Art. 2º .....

.....

§ 1º-C Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos:

I - de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, nas áreas listadas no art. 1º, § 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

II - de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 1º-D Consideram-se projetos de infraestrutura os contratos de parceria objeto de prorrogação ou de relicitação, nos termos da Lei nº Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

.....

.....

§ 1º-D. As debêntures de que tratam este artigo poderão ser emitidas com cláusula de variação da taxa cambial.

.....

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e

cinco por cento) do Valor de Referência do fundo.

.....

.....

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de 3 (três) anos contado da data da primeira integralização de cotas.

§1º-B. O Valor de Referência de que trata o caput é o menor valor entre a média do patrimônio líquido do fundo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e o patrimônio líquido do fundo na data de apuração.

.....

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

.....

.....(NR)."

Art. 216. O art. 3° da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º.....

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º

e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; (NR).

.....

.....

§ 4º Para fins do disposto no §1º, inciso III, o domicílio do investidor será determinado em razão do país de residência do investidor estrangeiro que realizar diretamente o investimento no País ou, caso o investidor direto possua um controlador nos termos das regras da Receita Federal do Brasil, o pais de residência da pessoa física controladora do fundo.

§ 5º A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País, administradora ou custodiante, limita-se ao repasse das informações prestadas pelo representante da entidade aos órgãos de controle, aos quais cumpre a verificação da veracidade das informações.

§ 6º No caso de investidor não residente, a instituição financeira autorizada a celebrar a operação de câmbio não tem responsabilidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo investidor quanto ao beneficiário final, a qual será realizada exclusivamente pelos respectivos órgãos estatais de controle de informações.

§ 7º O investidor e o seu representante são responsáveis pela veracidade das informações prestadas na forma dos §§ 5º e 6º, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações incorretas ou falsas.” (NR).

Art. 217. O art. 32 da Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33. (NR)"

Art. 218. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 1.048. .....

.....

IV - que tenha por objeto processo licitatório ou contrato, inclusive de concessão de serviços públicos, celebrado pela Administração Pública.

.....(NR)"

Capítulo XXIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 219. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 220. As obrigações de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previstas nesta Lei, a serem eventualmente cumpridas antes da implementação e funcionamento do portal, serão atendidas mediante publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes observarão o prazo e regras previstas na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública para adotarem o PNPC.

Art. 221. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 222. O prazo de que trata o § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, será de até:

I - 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta

pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - 36 (trinta e seis) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 13º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

III - 48 (quarenta e oito) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 25º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

IV - 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 37º mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 223. Revogam-se:

I – na data de publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 1998;

b) o caput e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

c) o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

II – após decorrido 1 (um) ano da data da publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) os artigos 31; 33; 34; 35 e 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

c) a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 223, a Administração Pública poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas nas alíneas “a” e “c” do referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 223.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a Administração Pública optar por licitar de acordo com as leis citadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 223, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4°, o contrato de concessão cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação vigente à época da celebração.

§ 4º Os contratos de concessão celebrados na vigência das leis citadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 223, poderão, de comum acordo entre as partes, ser aditados para se adaptarem às disposições desta Lei e passarem a ser por ela regidos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

DEPUTADO JOÃO MAIA
Presidente

DEPUTADO ARNALDO JARDIM
Relator

FIM DO DOCUMENTO